



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
04 DE MAIO DE 2026

Ao quarto dia do mês de maio do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica a Sétima Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e do Doutor Oswaldo José Barbosa Silva, membro titular e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, membro suplente. Justificada a ausência da Doutora Mônica Nicida Garcia, em virtude de férias, que teve seus votos apresentados pela Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.30.005.000256/2025-49 - Voto: 1449/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar suposta irregularidade na elaboração e divulgação de samba-enredo pela escola de samba Acadêmicos de Niterói no Carnaval de 2026, sob a alegação de que a música consistiria em exaltação político-eleitoral do atual Presidente da República, com possível propaganda eleitoral antecipada, abuso de poder econômico e comunicacional e uso indevido de recursos públicos para promoção pessoa 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos narrados inserem-se primordialmente no âmbito da liberdade de expressão e da manifestação artística, constitucionalmente asseguradas, sendo o desfile das escolas de samba espaço historicamente vocacionado à crônica social, à homenagem e à livre manifestação do pensamento; (ii) a mera exaltação biográfica ou o emprego de slogans associados à figura homenageada, desacompanhados de pedido explícito de voto ou de expressões inequivocamente voltadas à captação de sufrágio, não configuram, por si sós, propaganda eleitoral antecipada; (iii) não restou comprovado que o aporte de recursos públicos à agremiação tenha sido condicionado à promoção política específica, tratando-se de política de fomento à cultura já estabelecida. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando em síntese: (i) que o samba-enredo extrapolaria os limites da liberdade artística e configuraria verdadeiro jingle de pré-campanha, com uso de símbolos eleitorais, slogans e distribuição de abadás com imagem do pré-candidato; (ii) abuso de poder econômico e político, sob o argumento de que a escola de samba teria recebido recursos públicos e estaria sendo utilizada como veículo de promoção política pessoal, em afronta à isonomia do pleito. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento por entender ausentes indícios de ilicitude e por considerar que a conduta da agremiação permanece amparada pelo exercício regular da liberdade de expressão, não extrapolando os limites constitucionais e legais conferidos à autonomia

Ementa: das entidades associativas. Determinou, ainda, a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a expedição de ofício à Procuradoria-Geral Eleitoral, com cópia integral dos autos, para conhecimento e providências que entender cabíveis. 5. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, visto que a controvérsia apresentada pelo representante funda-se estritamente em supostos ilícitos de natureza eleitoral - como propaganda eleitoral antecipada, abuso de poder e uso indevido de recursos para promoção pessoal -matérias que refogem à atribuição desta Câmara e se inserem no âmbito próprio do Direito Eleitoral. Nessa linha, incide o Enunciado nº 18 da 1ª CCR, segundo o qual não compete a este colegiado a análise de matéria cuja controvérsia esteja, de alguma forma, relacionada ao processo eleitoral. Ressalte-se, ainda, que, no caso concreto, o membro oficiante já determinou, na origem, a expedição de ofício e a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para ciência e providências cabíveis. Desse modo, resta superada a necessidade de nova providência de encaminhamento por esta Câmara, impondo-se apenas o não conhecimento do recurso, com o registro de que a medida pertinente já foi adotada na origem. **PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM O REGISTRO DE QUE JÁ FOI DETERMINADA, NA ORIGEM, A REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL, PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso, com o registro de que já foi determinada, na origem, a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para ciência e providências cabíveis.

002. Expediente: 1.29.000.013075/2025-43 - Voto: 1617/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PENDÊNCIA APURATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por empresas do setor de fabricação de placas veiculares, na qual se noticiam supostas ilegalidades e irregularidades praticadas pelo DETRAN/RS, bem como omissão da SENATRAN, no âmbito da implementação do sistema de Placas de Identificação Veicular (PIV). 2. Em síntese, os principais pontos de insurgência apontados pelas representantes foram: a) criação de reserva de mercado e monopólio: alegação de que portarias do DETRAN/RS instituem regras que favorecem empresas previamente estruturadas, restringindo a concorrência; b) exigências adicionais ilegais: imposição de requisitos técnicos não previstos na Resolução CONTRAN 969/2022, em afronta à competência normativa da União; c) imposição de sistemas de software intermediários: obrigatoriedade de utilização de SGPIVs fornecidos por empresas concorrentes, em desacordo com vedações do CONTRAN; d) aumento de custos e prejuízo à livre concorrência: elevação dos custos de transação, com potencial repasse significativo ao consumidor final; e) descumprimento de decisões do TCU e do STF: inobservância do Acórdão 2176/2025 do TCU e do entendimento firmado na ADI 6313 quanto à competência exclusiva do CONTRAN; f) cláusulas contratuais abusivas e coercitivas: previsão de multas excessivas em contratos de licenciamento de software, com caráter intimidatório; e g) potencial formação de cartel e violação à LGPD: suspeita de conluio para controle do mercado e risco de acesso indevido a dados pessoais sensíveis. 3. Ao examinar a matéria, o Procurador da República oficiante concluiu que, não obstante a gravidade das alegações, a controvérsia possuiria natureza eminentemente cível, não envolvendo interesse direto da União, de autarquia ou de empresa pública federal, tampouco se enquadrando nas hipóteses excepcionais do art. 37, II, da Lei Complementar 75/93. 4. Assim, reconheceu a competência da Justiça

Estadual para o julgamento da questão e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Estadual respectivo, razão pela qual promoveu o declínio de atribuição em favor do MP/RS. 5. Em seguida os autos foram remetidos à 1ª CCR, que, ato contínuo, os remeteu à 3ª CCR com base em precedente firmado no âmbito do PP nº 1.13.000.001866/2017-81. 6. A 3ª CCR, no exercício de sua atribuição revisional, homologou parcialmente a declinação de atribuição para o MP/RS quanto às condições anticoncorrenciais criadas pelas portarias do Detran/RS, mas reconhecendo, por outro lado, que a questão remanescente, relacionada à suposta omissão fiscalizatória e sancionadora da SENATRAN, deveria ser submetida à 1ª CCR pela pertinência temática. 7. Vieram então os autos para análise revisional da 1ª CCR. 8. Com razão a 3ª CCR quanto aponta a necessidade de aprofundamento da apuração em âmbito federal no que concerne à suposta omissão fiscalizatória da SENATRAN, especialmente diante da conduta atribuída ao Detran/RS consistente na imposição de requisitos potencialmente ilegais para o credenciamento e/ou funcionamento de empresas fabricantes ou estampadoras de placas de identificação veicular (PIV). 9. Tais exigências, em tese, configuram afronta direta ao regime normativo estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 969/2022, que disciplina de forma uniforme, em âmbito nacional, os parâmetros técnicos e administrativos aplicáveis à matéria. 10. Diante disso vale apontar que não há, até o momento, elementos indicativos de que o ente estadual tenha observado ou dado cumprimento à orientação expedida pela própria SENATRAN, consubstanciada no Ofício-Circular nº 2063/2022/CGFIS, por meio do qual se recomendou expressamente a revisão ou revogação de normativos locais que instituísem obrigações adicionais, notadamente aquelas relacionadas à implementação de sistemas informatizados próprios de controle e à criação de mecanismos de credenciamento não previstos na regulamentação federal. 11. Nesse contexto, a persistência de tais exigências, aliada à ausência de demonstração de atuação corretiva ou fiscalizatória efetiva por parte da SENATRAN, revela um contexto de possível inobservância do dever de supervisão normativa e de garantia da uniformidade regulatória no Sistema Nacional de Trânsito. Tal circunstância justifica, de maneira consistente, a continuidade das investigações em âmbito federal, sobretudo para elucidar se houve inércia administrativa relevante e, em caso positivo, aferir suas repercussões jurídicas, bem como para verificar a adequação dos atos normativos e práticas administrativas estaduais aos ditames legais e regulamentares vigentes que afetam diretamente interesses normativos gerais constitucionalmente atribuídos à tutela da União. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA DECLINAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO À MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação parcial da declinação no que diz respeito à matéria de atribuição da 1ª CCR, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

003. Expediente: 1.11.000.000472/2025-90 - Voto: 1510/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de

Girau do Ponciano/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 39/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Girau do Ponciano/AL atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.12.000.000316/2025-91 - Voto: 1580/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta invasão de lote rural (Retiro Nova Esperança), localizado na Gleba do Macacoari, Município de Itauba/AP. O representante alegou ameaças e destruição de benfeitorias por terceiros, bem como demora na regularização fundiária junto ao INCRA. 2. As diligências consistiram na requisição de informações ao INCRA, que esclareceu a situação do beneficiário, inclusive com providências de desmembramento da unidade familiar e transferência para outro assentamento, além da realização de vistoria técnica para apuração da ocupação irregular e adoção de medidas administrativas, como notificação dos ocupantes e destinação futura dos lotes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a autarquia adotou as providências necessárias à solução do conflito, tendo sido constatada a desocupação das áreas pelos supostos invasores e a regularização da situação do representante, atualmente assentado em outro lote com documentação emitida; b) não se verifica omissão administrativa ou lesão a interesses coletivos que justifique a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.14.000.001342/2025-62 - Voto: 1628/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na seleção de estudantes para o programa do governo federal "PET-Saúde" na Universidade do Estado da Bahia (UNEB). 2. Oficiada, a UNEB esclareceu que o processo seguiu as diretrizes do edital nacional do PET-Saúde, os prazos curtos ocorreram por exigência do cronograma do Ministério da Saúde, a seleção utilizou critérios objetivos, incluindo análise de currículo e participação acadêmica e não houve irregularidades na avaliação dos candidatos, inclusive no caso específico questionado. 3. Já o Ministério da Saúde (DEGES) confirmou que o edital federal está em conformidade com as normas do programa e que a seleção de estudantes é de responsabilidade das instituições, devendo observar princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade. 4. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidades no processo seletivo e determinou o arquivamento do procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.14.000.002182/2024-98 - Voto: 1624/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no edital nº 03/2024 da Marinha do Brasil (MB) em Salvador/BA, relativa à exigência de testes de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) como condição para ingresso no serviço militar temporário. 2. Oficiado, o Comando do 2º Distrito Naval prestou informações esclarecendo os parâmetros técnicos das inspeções de saúde e a conformidade das normas internas com a legislação vigente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a realização de exames médicos é instrumento legítimo para aferição de aptidão física para a carreira militar; b) as normas da MB estabelecem que a sorologia positiva não implica inaptidão automática, garantindo a participação de candidatos assintomáticos; c) a avaliação baseia-se em critérios médicos individualizados e objetivos previstos em portaria ministerial; d) à luz do entendimento já delineado no âmbito do Supremo Tribunal Federal cujo julgamento acerca da matéria ainda se encontra pendente de conclusão [Tema 1.310], bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a exigência de avaliação médico-pericial não se revela, em si, ilegal, constituindo instrumento legítimo para a aferição da aptidão do candidato ao serviço militar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
007. Expediente: 1.14.004.000054/2026-31 - Voto: 1583/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de expediente pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com representação que noticia o colapso da pista da BR-116 no km 290, município de Tucano/BA, ocorrido em 21/11/2025, com alegação de falhas construtivas, ausência de dispositivos de drenagem e possível negligência administrativa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). 2. Oficiado, o DNIT apresentou informações e juntou diversos documentos que comprovam a regularidade da construção da rodovia e da obra emergencial realizada após a ruptura da pista. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o problema foi solucionado de forma célere e que a regularidade das obras foi devidamente atestada pela documentação apresentada, não se verificando a existência de dano ou ilegalidade que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
008. Expediente: 1.14.010.000061/2026-54 - Voto: 1546/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na redução de vagas do curso de Medicina da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), campus Teixeira de Freitas. 2. Oficiada, a UFSB informou que o curso foi planejado com 80 docentes, mas atualmente possui apenas 54. Informou que houve a realocação de professores para outros cursos, gerando déficit de 32,5% e a redução de vagas foi necessária para adequar a capacidade operacional e preservar a qualidade do ensino. 3. Arquivamento promovido diante da demonstração pela Universidade da ausência de irregularidades, pois a redução foi considerada razoável e tecnicamente justificada, encontrando-se na autonomia universitária (art. 207 da CF). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. Posteriormente, informou que a notificação havia sido direcionada ao "spam" e interpôs recurso intempestivo. 5. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento. 6. O recurso não traz informação ou elementos probatórios inéditos capazes de alterar o juízo anteriormente firmado, limitando-se à reiteração de argumentos já analisados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.15.000.003685/2024-43 - Voto: 1622/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a descontinuidade na prestação de serviços postais no Distrito de Caponga, Município de Cascavel/CE, situação que vinha ocasionando prejuízos diretos à coletividade local, sobretudo no tocante ao recebimento de correspondências e ao adimplemento de obrigações. 2. A demanda originou-se de representação formulada por moradores perante o Ministério Público Estadual, tendo havido, posteriormente, declínio de atribuição ao MPF em razão da natureza federal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. No curso da instrução, foram adotadas diversas diligências investigativas, destacando-se a expedição de ofícios à referida empresa pública, que confirmou a inexistência de convênios vigentes desde julho de 2022, em virtude da ausência de renovação por parte da municipalidade. Ademais, o ente municipal, já sob nova gestão, manifestou interesse formal na celebração de novos instrumentos de cooperação, tendo sido instaurados procedimentos administrativos voltados à viabilização da retomada dos serviços, inclusive com a realização de reuniões institucionais e envio de propostas formais pela ECT. 4. Verificou-se, entretanto, a existência de entraves administrativos decorrentes da transição de governo municipal, circunstância que ensejou a concessão de sucessivas dilações de prazo pelo órgão ministerial, com o objetivo de possibilitar a reorganização interna e a regular instrução dos procedimentos necessários. Constatou-se, ainda, que a solução da problemática extrapolava a mera formalização de ajustes jurídicos, demandando também a adequação estrutural dos imóveis destinados à instalação das Agências de Correios Comunitárias, em conformidade com as exigências técnicas da ECT. 5. Em fase posterior, foram identificados avanços concretos, notadamente com a celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 63006854/2026 entre o Município de Cascavel/CE e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, destinado à implantação de unidade no distrito de Jacarecoara, com vigência de cinco anos. 6. Em relação aos demais distritos (Caponga, Cristais, Guanacés e Pitombeiras),

constatou-se a adoção de medidas efetivas para viabilizar a instalação das respectivas agências, incluindo a realização de obras de adequação física, evidenciando a superação do quadro inicial de inércia administrativa. 7. Diante desse cenário, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela perda superveniente do objeto do feito em razão da regularização progressiva do serviço postal e a inexistência de ilegalidade atual ou risco concreto de lesão a interesses difusos ou coletivos. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.000917/2025-55 - Voto: 1549/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a alegada insuficiência de vagas em disciplinas obrigatórias e deficiência na gestão acadêmica do curso de Engenharia de Software da Universidade de Brasília (UnB), especificamente na Faculdade de Ciências e Tecnologias em Engenharia (FCTE), no campus de Gama/DF, e a manutenção do sistema de Área Básica de Ingresso (ABI). 2. Oficiados, a Coordenação do Curso de Engenharia de Software da UnB, o Decanato de Ensino de Graduação (DEG) e a Direção da FCTE prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UnB implementou medidas estruturantes, como a desvinculação do referido curso do sistema ABI por meio da Resolução nº 01/2025 da FCTE; b) houve a adoção de ações emergenciais, como a contratação de docentes substitutos e a ampliação real da oferta de vagas em componentes críticos para uma média de 165 por turma; c) verificou-se a viabilidade e execução de oferta de disciplinas em períodos especiais de verão e a validação sistemática de grades horárias para evitar sobreposição de matérias obrigatórias; d) a instituição comprovou planejamento para expansão da infraestrutura física com a liberação orçamentária para a construção de novo prédio de salas de aula no campus de Gama/DF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.002628/2024-18 - Voto: 1491/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), referentes ao exercício de 2014, na Escola Classe Ribeirão (Sobradinho/DF), sob gestão anterior. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação do DF apontou falhas formais na prestação de contas (ausência de documentos, inconsistências e erros formais) e foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra o ex-gestor. 3. Já o FNDE esclareceu que o bloqueio de repasses federais por cerca de 10 anos decorreu dessas pendências da gestão anterior. 4. O MPF expediu a Recomendação nº 3/2026 ao FNDE para suspender a inadimplência da unidade escolar. A autarquia acatou a recomendação e regularizou a situação da escola. 5. Arquivamento promovido diante da ausência de indícios de desvio ou má aplicação dos recursos e do atendimento das

medidas corretivas pelo FNDE. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.003076/2025-38 - Voto: 1550/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade da Portaria nº 085/2025 do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - COFECI, sediado em Brasília/DF, que vedava expressamente a aceitação de certificação por competência para a inscrição profissional de técnicos, em aparente violação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 2. Oficiados, o Ministério da Educação - MEC e o COFECI prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o COFECI acatou integralmente a Recomendação nº 11/2026 expedida pelo Ministério Público Federal - MPF; b) houve a edição da Portaria COFECI nº 026/2026, que suspendeu o ato normativo impugnado e garantiu o registro profissional aos portadores de diplomas de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) obtidos por certificação por competência, desde que regulares perante o MEC; c) verificou-se o cumprimento das medidas saneadoras e a perda superveniente do objeto da representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.16.000.003904/2025-38 - Voto: 1639/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação originalmente apresentada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), vinculada ao Ministério do Esporte, consistentes em alegada omissão ou manipulação de controles antidopagem em provas de triatlo, especialmente nos eventos Ironman 70.3 Brasília e Metrôpoles Triathlon Endurance, ambos realizados em 2025. 2. O feito foi inicialmente distribuído ao 23º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), com atribuição criminal e de improbidade administrativa, que determinou a redistribuição a um dos escritórios cíveis, diante da ausência de indícios concretos de crime ou de improbidade. 3. Distribuído ao 6º Ofício da PR/DF, foi determinada a notificação do representante para complementar a representação, no prazo de 10 dias, contudo, não houve confirmação de recebimento da notificação. 4. Após redistribuição ao 5º Ofício da PR/DF, foi reiterada a intimação para que o representante apresentasse os áudios, prints e documentos mencionados na representação, mas, transcorridos quase dois meses, não houve qualquer manifestação do interessado. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação, embora trate de tema sensível e relevante para o controle da regularidade das competições esportivas, foi apresentada de forma genérica e sem identificação de elementos mínimos que permitissem o início de apuração formal;

(ii) a narrativa não indicou, de modo concreto, servidores diretamente envolvidos, atos específicos de corrupção, prevaricação ou improbidade, nem elementos típicos que permitissem a adoção de linha investigativa determinada; (iii) os únicos fatos minimamente apontados referiam-se a supostas omissões da ABCD em atuar em competições de triatlo, sem documentação ou prova inicial que corroborasse as alegações; (iv) o representante mencionou possuir áudios, prints de redes sociais e documentos, mas, mesmo intimado a complementar a representação, permaneceu inerte e não apresentou os elementos prometidos; (v) a instauração de procedimento investigatório pelo MPF pressupõe a existência de fato certo e determinado, acompanhado de elementos mínimos de prova, não sendo possível iniciar investigação formal com base apenas em alegações desprovidas de justa causa; (vi) o arquivamento não impede a reapreciação do caso, caso venham a ser apresentados elementos de convicção aptos a justificar nova atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.17.003.000166/2021-86 - Voto: 1490/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EMENDAS PARLAMENTARES. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS. FAF. VERBAS DE NATUREZA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a correta destinação de verbas parlamentares destinadas, no ano de 2019, à aquisição de ambulâncias em favor dos Municípios de São Mateus, Boa Esperança, Conceição da Barra, Jaguaré, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo e Vila Pavão, no Estado do Espírito Santo. 2. O feito foi inicialmente arquivado ao fundamento de que, apesar de se tratar de verba oriunda de emenda parlamentar federal, não se observava interesse federal que justificasse a atuação do Ministério Público Federal, uma vez que não havia sequer notícia de desvio de verbas públicas federais, de responsabilidade direta de órgão público federal; ademais, as verbas transferidas "fundo a fundo" são incorporadas ao patrimônio do respectivo ente federativo. 3. Em sessão realizada em 1º/8/2022, o colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando o prosseguimento do feito, a fim de esclarecer, junto aos municípios citados, a correta destinação dos recursos federais recebidos, em observância ao princípio da independência funcional. 4. No curso da instrução, foram requisitadas novas informações aos municípios beneficiados. Verificou-se que, em diversos casos, os recursos foram executados de forma centralizada pelo Estado, com posterior doação de veículos aos municípios. Em outros, identificaram-se dificuldades operacionais, como licitações fracassadas ou insuficiência de recursos para a contrapartida. Constatou-se, ainda, que declarações do então Senador Marcos do Val atribuíram indevidamente a si a autoria de emendas, sem que tal circunstância tenha impactado a execução orçamentária. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências realizadas, não foram identificados indícios de desvio, superfaturamento ou quaisquer irregularidades na aplicação dos recursos, tendo as despesas se mostrado compatíveis com a finalidade pública, inexistindo dano ao erário ou elementos que justifiquem o prosseguimento da apuração. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.18.000.000662/2023-94 - Voto: 1611/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Administrativo instaurado por determinação da 1ª CCR, com a finalidade de monitorar as providências adotadas pela Caixa Econômica Federal diante de notícia de suposta comercialização irregular de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, situadas no Residencial Nelson Mandela, em Goiânia/GO. 2. A apuração teve origem em representações que indicavam, de forma inicialmente genérica e posteriormente específica, possíveis irregularidades envolvendo unidades determinadas, o que ensejou a atuação fiscalizatória da instituição financeira pública. 3. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos acerca dos contratos relacionados às unidades mencionadas, identificando os respectivos beneficiários e informando a adoção de medidas administrativas, notadamente a expedição de notificações para apuração de eventual descumprimento contratual. Ademais, requisitou-se a apresentação de documentos comprobatórios de moradia regular, com vistas à verificação da aderência às condições do programa habitacional. 4. No curso da instrução, verificou-se que, em relação a uma das unidades, não restaram comprovados elementos suficientes que evidenciassem ocupação irregular, motivo pelo qual o procedimento administrativo correspondente foi encerrado sem a adoção de medidas sancionatórias. Quanto à outra unidade, constatou-se a ausência de comprovação cabal de irregularidade dentro do prazo aplicável, tendo a Caixa suscitado consulta ao Ministério das Cidades acerca dos procedimentos cabíveis diante de alterações normativas supervenientes. 5. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal relatou dificuldades na efetivação das notificações administrativas, em razão de inconsistências nos endereços dos beneficiários, indicando a adoção de medidas alternativas, inclusive a possibilidade de notificação por via cartorial. 6. Sobreveio, contudo, a regularização da situação, com a apresentação de declaração de moradia regular pela beneficiária e a liquidação do contrato nos termos da Portaria MCID nº 1.248/2023, culminando no encerramento do tratamento por descumprimento contratual. 7. Diante desse cenário, constatou-se o exaurimento do objeto do procedimento, uma vez que a atuação fiscalizatória da Caixa foi concluída e as irregularidades não foram confirmadas ou foram supervenientemente sanadas. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.18.000.002241/2025-60 - Voto: 1594/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Mozarlândia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 85/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Mozarlândia/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.18.000.002335/2025-39 - Voto: 1576/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento de Acompanhamento instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Buriti de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 128/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. O Município ficou inerte, apesar das inúmeras reiterações. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da inércia do Município e o descumprimento da Recomendação, o Procurador da República oficiante promoveu o ajuizamento de ação civil pública para obtenção de resultado semelhante, conforme estabelecido no artigo 11 da Resolução CNMP 164/2017. 4.1. A ação foi distribuída à 1ª Vara da SJGO, sob o nº 1025606-13.2026.4.01.3500. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.18.000.002384/2025-71 - Voto: 1632/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Caturai/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 118/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.20.000.001127/2023-01 - Voto: 1555/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade na prestação de serviço de saúde no Hospital Universitário Júlio Müller (HJUM) em Cuiabá/MT, consubstanciada em queimaduras sofridas por paciente com neuropatia

durante o banho. 2. Oficiados, o HUIJM e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) prestaram informações, tendo o Ministério Público Federal (MPF) realizado audiências extrajudiciais e expedido recomendação para o aprimoramento dos fluxos assistenciais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi constatada irregularidade técnica ou falha nos sistemas hidráulico e elétrico de aquecimento da unidade hospitalar; b) houve o integral cumprimento da Recomendação nº 20/2024, resultando na atualização do Protocolo de Higiene do Paciente e na elaboração do Protocolo de Cuidados à Pessoa com Deficiência; c) foi comprovada a efetiva capacitação de profissionais de enfermagem, docentes e acadêmicos sobre os novos protocolos de segurança e higiene; d) a pretensão de reparação civil individual foi encaminhada para acompanhamento pela Defensoria Pública da União; e) as falhas procedimentais inicialmente verificadas foram superadas por meio da atuação resolutiva do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.20.001.000202/2025-60 - Voto: 1563/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades relacionadas ao Portal da Transparência do Município de Comodoro/MT, diante da notícia de que o portal teria sido apagado, com perda completa de informações, bem como para verificar a regularidade da implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) no âmbito do Poder Executivo e da Câmara Municipal. 2. Oficiado, o Município e a Câmara Municipal de Comodoro prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a instrução demonstrou que os links do Portal da Transparência foram devidamente restabelecidos e disponibilizados no sítio oficial da Prefeitura, permitindo o acesso aos dados referentes aos exercícios de 2025 e anteriores; (ii) a documentação acostada aos autos indicou que os anexos e documentos pendentes estavam sendo vinculados gradativamente ao sistema, em razão do elevado volume de dados a ser inserido; (iii) quanto à integração do SIAFIC, verificou-se que a Câmara Municipal inicialmente aderiu apenas ao módulo contábil, por cautela administrativa ligada ao encerramento do exercício financeiro, sem recusa à implementação do sistema; (iv) ao final da instrução, o Município informou que a Câmara Municipal aderiu integralmente a todos os módulos operacionais do sistema de gestão pública, tendo sido promovidos os ajustes técnicos necessários para a regular consolidação das informações contábeis e financeiras; (v) restou, assim, evidenciado que as irregularidades narradas na representação inicial, consistentes na ausência de informações no Portal da Transparência e nas pendências relacionadas à integração sistêmica, foram sanadas após a provocação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.20.005.000071/2025-81 - Voto: 1571/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelo município de São José do Povo/MT, por meio da necessidade de existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São José do Povo indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira e comprovou o CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.22.000.002489/2025-06 - Voto: 1588/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Conceição do Mato Dentro/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.000.003078/2025-20 - Voto: 1496/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia sobre o exercício simultâneo, e supostamente incompatível, por parte de N.da S.R., das funções de Presidente do Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais - SINTEC-MG e presidente do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais - CRT. 2. As diligências realizadas consistiram na expedição de recomendação ao CRT-MG e ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), visando à cessação da acumulação de cargos e à adoção de medidas de natureza normativa e fiscalizatória; no envio de ofícios; no acompanhamento das providências adotadas; e na análise das manifestações e documentos apresentados pelas entidades envolvidas. 3. Arquivamento parcial promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verifica-se que o objeto do presente feito encontra-se parcialmente esgotado, tendo em vista que as informações obtidas junto ao Conselho Regional dos Técnicos

Industriais de Minas Gerais indicam a regularização da situação anteriormente apurada, no que se refere à cumulação ilegal dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional com o de presidente e/ou dirigente sindical da respectiva categoria profissional, evidenciando-se o atingimento da finalidade da Recomendação PRMG-GAB-LSDV nº 2/2026; e b) o feito prosseguirá em relação ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, devendo ser expedido novo ofício à referida entidade, a fim de requisitar informações atualizadas acerca do cumprimento dos itens I e II da Recomendação PRMG-GAB-LSDV nº 2/2026. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.22.001.000556/2025-30 - Voto: 1607/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de provocação desta 1ª CCR, para apurar suposta irregularidade decorrente da paralisação de obra vinculada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), especificamente a quadra coberta da Escola Estadual Professor Gabriel Arcanjo Mendonça, situada no município de São João Nepomuceno/MG, relacionada ao Convênio PAC2 nº 3697/2012. 2. No curso da instrução, foram realizadas diligências, com expedição de ofícios à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, objetivando a atualização do estado da obra e a verificação da persistência da irregularidade inicialmente noticiada. 3. Da análise dos elementos informativos coligidos aos autos, constatou-se que a execução da obra foi retomada, ao menos desde julho de 2025, encontrando-se, no momento da última atualização, em estágio de conclusão praticamente integral. Restaram pendentes apenas serviços pontuais, relacionados à correção de vícios construtivos e à complementação de infraestrutura sanitária, cuja finalização foi estimada em prazo aproximado de 90 dias, conforme informações técnicas da Secretaria competente. 4. Ante esse contexto, o Procurador da República oficiante concluiu pela ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, uma vez que o objeto da apuração - paralisação da obra - teria restado superado pela retomada e quase integral conclusão do empreendimento. 5. Todavia, a 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 6. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento". 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo

de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

025. Expediente: 1.22.003.000143/2026-16 - Voto: 1615/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar a não realização de procedimento cirúrgico eletivo de cifoplastia, indicado por equipe médica especializada, em razão da necessidade de aquisição de material não padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) informou que, após avaliação da equipe especializada em coluna, foi indicada a realização de cifoplastia como tratamento mais adequado ao quadro clínico da paciente; contudo, por se tratar de procedimento não padronizado pelo SUS e não integrante da contratualização vigente com a Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia, o procedimento não poderia ser realizado pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a demanda versa sobre procedimento de saúde individual; (ii) o procedimento indicado não é padronizado pelo SUS; (iii) a impossibilidade de realização da cirurgia decorre da ausência de contratualização vigente entre o HC-UFU e a Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia; (iv) não foi identificada falha sistêmica na prestação do serviço público de saúde apta a justificar a atuação ministerial em tutela coletiva; (v) o caso não se enquadra na atuação dos Ofícios de Saúde Coletiva, por se tratar de demanda individual relativa a tratamento específico. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (ii) que seu quadro clínico estaria se agravando a cada dia; (iii) que haveria omissão do Município de Uberlândia, da União e do HC-UFU; (iv) que possui indicação médica para realização de cirurgia em caráter de urgência; (v) que, apesar da recomendação médica, a direção do HC-UFU estaria recusando o agendamento do procedimento; (vi) que sofre dores intensas, perda de força muscular em membros superiores e inferiores e necessita de andador; (vii) que requer a revisão da decisão, com designação de outro Procurador para ajuizamento de ação judicial destinada a compelir o hospital federal a realizar o procedimento com urgência ou, alternativamente, a indicar hospital da rede privada. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os elementos constantes dos autos demonstram que a controvérsia se refere à pretensão individual de realização de procedimento cirúrgico específico, não padronizado pelo SUS, sem indicação de falha sistêmica ou de lesão a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público Federal em tutela coletiva. Embora sensível a situação clínica narrada pela representante, a atuação ministerial não se confunde com substituição processual em demanda individual de saúde, especialmente quando a própria resposta técnica informa que o procedimento não integra a contratualização vigente com o ente municipal. Assim, ausentes elementos aptos a infirmar os fundamentos do arquivamento, mostra-se adequado o não provimento do recurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.22.011.001031/2025-01 - Voto: 1492/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na negativa de fornecimento, por farmácia pública municipal, do medicamento Oxalato de Escitalopram 10mg a paciente com diagnóstico de esquizofrenia. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que o escitalopram não possui indicação em bula para esquizofrenia (uso off-label), bem como que não há pedido de incorporação do medicamento ao SUS junto à CONITEC pois não existem evidências científicas suficientes de eficácia e segurança para essa finalidade. Disse que o SUS já possui protocolo específico (PCDT) com medicamentos adequados para a doença. 3. Arquivamento promovido diante da constatação de que o medicamento não integra a RENAME e sua eventual incorporação depende exclusivamente de iniciativa do Ministério da Saúde. Ademais, quanto ao outro fármaco mencionado (quetiapina), verificou-se que já está disponível no SUS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.22.012.000237/2026-86 - Voto: 1646/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que noticiou a suposta realização de experimentos científicos fora de ambiente laboratorial em Instituto Federal, com alegado risco à segurança dos alunos, tendo a manifestação sido instruída, essencialmente, por conteúdo audiovisual divulgado em rede social, apontado como indicativo das práticas irregulares. 2. Em análise preliminar do acervo probatório apresentado, especialmente do material audiovisual, a Procuradora da República oficiante concluiu pela inexistência de elementos concretos aptos a evidenciar situação de risco à integridade física da comunidade acadêmica ou violação a normas de segurança. 3. Destacou, ademais, que a presente notícia de fato se insere em um contexto de reiteração de manifestações análogas pelo mesmo representante, caracterizadas por alegações genéricas e desprovidas de lastro probatório mínimo. Ressaltou que, em expedientes anteriores de conteúdo semelhante, já houve diligências por parte do MPF, inclusive com requisição de informações às instituições envolvidas, sem que se tenha constatado qualquer ilegalidade ou irregularidade passível de intervenção. 4. Sob o prisma jurídico-constitucional, consignou que eventuais controvérsias relativas à condução de atividades acadêmicas e metodologias de ensino inserem-se no âmbito da autonomia didático-científica das instituições de ensino, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, não sendo cabível a atuação ministerial na ausência de ilegalidade manifesta ou risco concreto, o que não se verificou no caso em exame. 5. Portanto, diante da inexistência de lesão ou ameaça a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, a Procuradora da República oficiante reconheceu a ausência de justa causa para a continuidade do feito, promovendo o seu arquivamento. 6. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a argumentação inicial. 7. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. A insurgência não merece prosperar, pois, como reafirmado no despacho que manteve o arquivamento, o conteúdo audiovisual não evidenciou situação de perigo ou violação a normas de segurança, afastando a necessidade de diligências complementares ou, eventualmente, de perícia, estando a matéria, além disso, abrangida pela autonomia

didático-científica das instituições de ensino (CF, Art. 207), inexistindo ilegalidade manifesta ou risco concreto que legitime a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.23.000.000813/2026-97 - Voto: 1604/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar a não concessão de auxílio-doença pela Justiça Federal, bem como a alegada ausência de fornecimento, pelas farmácias do Sistema Único de Saúde (SUS), de medicações prescritas por médicos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia relativa ao auxílio-doença já se encontra judicializada, com trânsito em julgado; (ii) não foi identificado interesse difuso ou coletivo apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal; (iii) ausente legitimidade do MPF para atuar como substituto processual em demanda individual; (iv) quanto ao alegado não fornecimento de medicamentos, o representante não indicou quais medicamentos teriam sido negados nem as farmácias públicas responsáveis pela suposta recusa, o que inviabilizou a atuação ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) que seu tratamento médico foi indevidamente suspenso; (ii) que a interrupção teria decorrido de erro administrativo no preenchimento do formulário de Tratamento Fora de Domicílio (TFD/INTO); (iii) que a falha seria meramente administrativa e não poderia ser atribuída ao paciente; (iv) que o erro no formulário não poderia justificar a interrupção de tratamento essencial nem do auxílio previdenciário. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento sob o fundamento de que o recurso não trouxe fatos, argumentos ou provas novos aptos a elidir os fundamentos anteriormente adotados. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os elementos constantes dos autos não evidenciam lesão a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público Federal. A controvérsia relativa ao benefício previdenciário já foi submetida ao Poder Judiciário, com trânsito em julgado, o que afasta sua rediscussão na via extrajudicial ministerial. Quanto às alegações recursais relativas ao Tratamento Fora de Domicílio (TFD), não foram apresentados elementos novos aptos a infirmar os fundamentos do arquivamento, tampouco indicação concreta de negativa atual, autoridade responsável, providência específica omitida ou repercussão coletiva da conduta. Assim, mostra-se adequado o arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.23.002.000466/2019-53 - Voto: 1623/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE

REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento de 11 (onze) obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Uruará/PA, quais sejam: (1) Emef Francisca Lima (ID 18343), objeto do TC/PAC 2 nº 1556/2011; (2) EMEF Instituto Educacional de Uruará (ID 18501), objeto do TC/PAC 2 nº 1556/2011; (3) EMEF Melvin Jones (ID 18792), objeto do TC/PAC 2 nº 1556/2011; (4) obra da Creche Vila Brasil (ID 24866), vinculado ao TC/PAC2 nº 2838/2012; (5) obra Jardim Morumbi (cód. 19107): vinculado ao TC/PAC2 nº 1555/2011; (6) obra Pimentolândia (cód. 1005662): vinculado ao TC/PAC2 nº 6996/2013; (7) Quadra Ângelo Debiase (cód. 32687): vinculado ao TC/PAC2 nº 3956/2013; (8) obra Vila Alvorada (cód. 1006746): vinculado ao TC/PAC2 nº 7401/2013; (9) construção de Quadra Escolar Coberta (cód. 22687); (10) obra da Vila Bonita (cód. 1005660): vinculado ao TC/PAC2 nº 6996/2013; (11) obra Boa Sorte (cód. 1005661): vinculado ao TC/PAC2 nº 6996/2013. 2. Segundo informações do Portal SIMEC, tem-se o seguinte cenário em relação às obras supramencionadas: (1) obras conclusas: EMEF Francisca Lima (código INEP nº 15551059), EMEF Instituto Educacional de Uruará (código INEP nº 15539946), EMEF Melvin Jones (código INEP nº 15109879); (2) obra em execução: Creche Vila Brasil, com 48,81% de execução e vigência do instrumento até 10/6/2027; (3) obras canceladas com repasse de recursos federais: Jardim Morumbi, com apenas 15% de execução. Pimentolândia, com 0% de execução, Quadra Ângelo Debiase, com 0% de execução, Vila Alvorada, com 0% de execução, Construção de Quadra Escolar Coberta, com 0% de execução, apesar do recebimento de recursos federais. (4) obras canceladas sem repasse de recursos federais: Vila Bonita e Boa Sorte. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em relação a EMEF Francisca Lima, EMEF Instituto Educacional de Uruará e EMEF Melvin Jones, constam como concluídas no sistema SIMEC, contando com os respectivos códigos INEP; (ii) quanto às obras canceladas com repasse de recursos federais: Jardim Morumbi, Pimentolândia, Quadra Ângelo Debiase, Vila Alvorada e a Construção de Quadra Escolar Coberta, já foram adotadas medidas concretas de recuperação de valores e responsabilização em curso, incluindo Tomadas de Contas Especiais (TCE) instauradas pelo FNDE, ações judiciais da AGU e ações de improbidade ajuizadas pelo próprio MPF; (iii) em relação às obras Vila Bonita e Boa Sorte, tendo em vista que não houve repasse de recursos pelo FNDE, a atribuição para a fiscalização de eventual execução dessas obras já canceladas, mediante recursos próprios ou estaduais, recai sobre o Ministério Público Estadual; (iv) em relação à obra da Creche Vila Brasil, considerando-se que ainda se encontra em execução, determina-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento para o monitoramento da obra, em substituição ao Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.23.002.000674/2026-81 - Voto: 1529/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na execução do projeto habitacional Minha Casa Minha Vida Residencial Moaçara, abrangendo o descumprimento de decisão judicial de preferência a associados, falta de transparência, venda irregular de lotes e abandono de área. 2. O Ministério Público Federal procedeu à análise de correlação com inquérito civil anterior

e com os fundamentos de ação judicial de objeto idêntico. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) existência de coisa julgada material em face de decisão judicial transitada em julgado; b) ilegitimidade do Ministério Público para promover a execução de interesses individuais homogêneos; c) ausência de interesse federal na apuração de abandono de área urbana local. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) interesse federal decorrente da origem da propriedade e doação com encargo pela União; b) vinculação do empreendimento ao Programa Minha Casa Minha Vida e participação da Caixa Econômica Federal; c) violação à autoridade da coisa julgada e possível improbidade administrativa; d) ofensa a princípios da administração pública. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, as demandas apresentadas já foram objeto de provimento judicial definitivo, cujas obrigações gozam de força executiva própria, o que torna desnecessária nova intervenção investigatória ministerial por força da coisa julgada. Ademais, a natureza dos interesses tutelados, classificados como individuais homogêneos, retira do Ministério Público a legitimidade para promover a execução coletiva pretendida, devendo esta ser buscada pelos próprios interessados. Por fim, o suposto abandono de área municipal e a fiscalização do uso do solo não demonstram lesão a interesses diretos e específicos da União, tratando-se de matéria de atribuição do Ministério Público Estadual. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.24.000.000647/2026-91 - Voto: 1595/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que apontou suposta falha sistêmica do INSS na implementação de benefícios previdenciários. 2. De plano, contudo, verificou-se a identidade de partes e de objeto com procedimento anterior (NF nº 1.24.000.001425/2025-13), o que ensejou a análise sob a ótica da duplicidade de demandas e da eventual ausência de interesse público qualificado. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito fundamentando-se na compreensão de que, embora a matéria ostente relevância acerca da atuação da autarquia previdenciária, a controvérsia possui natureza estritamente patrimonial e individual, não configurando lesão a interesses transindividuais, já estando, inclusive, sob tratamento no âmbito da DPU. 5. Notificado, o representante interpôs recurso administrativo, buscando o reexame da decisão de arquivamento. 6. Todavia o arquivamento foi mantido, uma vez que as razões recursais não trouxeram elementos novos ou aptos a infirmar os fundamentos anteriormente adotados, mantendo-se incólume o entendimento quanto à ausência de interesse público primário a justificar a atuação ministerial, e também pelo fato de a matéria já ter sido submetida à apreciação da 1ª CCR, que, ao analisar procedimento idêntico, ratificou o arquivamento, consignando a inexistência de falha sistêmica e de lesão a interesses de natureza coletiva ou difusa, limitando-se a controvérsia à esfera jurídica individual do requerente. 7. Os autos foram remetidos à 1ª CCR para análise do recurso. 8. Tendo em vista que o recurso interposto não apresentou argumentos novos ou suficientes para afastar os fundamentos previamente adotados, permaneceu inalterada a conclusão quanto à inexistência de interesse público primário que justifique a atuação ministerial. Ademais, considerou-se que a matéria foi examinada pela 1ª CCR, a qual, ao apreciar caso idêntico, confirmou o arquivamento

por ausência de falha sistêmica e de lesão a interesses coletivos ou difusos, reconhecendo-se que a controvérsia se restringe ao âmbito jurídico individual do interessado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.24.000.000793/2024-55 - Voto: 1570/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na exigência de inscrição, por conselho profissional de graduados em Biologia que exercem cargos de gestão pública em municípios da Paraíba, sem desempenhar atividades técnicas próprias da profissão. 2. Foram realizadas diligências com requisição de informações ao COPAM e ao Conselho Regional de Biologia da 5ª Região, que esclareceram suas atribuições e a regularidade da exigência de registro apenas para o exercício de atividades técnicas, afastando vínculo com a cobrança narrada. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a representação é desprovida de elementos mínimos de materialidade, sem indicação precisa de fatos, locais ou responsáveis, além de inexistir o órgão mencionado na representação; e b) os esclarecimentos prestados pelos órgãos indicam a regularidade de suas atuações, não se verificando indícios de irregularidade que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.25.000.001755/2022-11 - Voto: 1626/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto desvio de função de professores na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), consistente na atuação de docentes do magistério superior no ensino básico e de professores do ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT) no ensino superior, além de possíveis impactos previdenciários decorrentes dessa situação. 2. Oficiada, a UTFPR confirmou, em parte, a prática, justificando-a pela expansão institucional após adesão ao REUNI e pela insuficiência de vagas de professores do magistério superior, o que levou à utilização de docentes disponíveis para garantir a continuidade das atividades acadêmicas. 3. Instado a se manifestar, o TCU inicialmente reconheceu a ocorrência de desvio e determinou medidas para regularização do quadro docente e posteriormente revisou parcialmente sua decisão, entendendo que a atuação de professores EBTT no ensino superior pode ser compatível com a legislação educacional, especialmente no contexto da educação tecnológica, a situação da UTFPR é atípica, decorrente da transformação de CEFET em universidade e a questão possui impacto sistêmico na rede federal de ensino. 4. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades e a conclusão de que, não há ilegalidade na atuação de professores EBTT no ensino superior, a atuação de professores do magistério superior no ensino básico ocorre de forma pontual e

justificada pelo interesse público e a questão previdenciária deve ser analisada caso a caso no momento da aposentadoria. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.25.000.011486/2023-81 - Voto: 1527/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado com base em comunicação acerca da negativa de realização de exame PET-CT com FDG a paciente diagnosticada com câncer de mama, sob fundamento de ausência de previsão na tabela do SUS. 2. O objeto da investigação foi, já de início, delimitado ao exame dos critérios administrativos e normativos adotados pelo Ministério da Saúde para incorporação e disponibilização da referida tecnologia no âmbito do Sistema Único de Saúde, afastando-se a análise do caso individual. 3. No curso da instrução, foram requisitadas informações à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), que esclareceu o procedimento técnico-administrativo para incorporação de tecnologias em saúde, o qual exige, entre outros requisitos, evidência científica de eficácia, segurança e custo-efetividade, além de submissão formal do pedido e decisão final da autoridade competente. À época, constatou-se a inexistência de solicitação formal para ampliação do uso do PET-CT em câncer de mama, permanecendo sua utilização restrita a hipóteses específicas já incorporadas. 4. A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde destacou que o exame PET-CT não integrava o rol de procedimentos do SUS para câncer de mama, limitando-se a outras neoplasias, mas ressaltou a autonomia dos centros habilitados (UNACON/CACON) para organização da assistência, conforme disponibilidade orçamentária e pactuação federativa. Ademais, enfatizou-se a responsabilidade dos entes subnacionais na regulação do acesso aos serviços e a possibilidade de tratamento fora do domicílio, conforme diretrizes do SUS. 5. O Instituto Nacional de Câncer (INCA), por sua vez, apresentou posicionamento técnico reconhecendo a relevância do PET-CT, inclusive com utilização ampliada em sua prática institucional, baseada em evidências científicas. Indicou ainda o desenvolvimento do projeto "Novo PET-SUS", voltado à produção de dados nacionais para subsidiar futura incorporação da tecnologia. Estudos e diretrizes clínicas apontaram maior acurácia diagnóstica do exame, especialmente em estágios mais avançados do câncer de mama, com impacto significativo no estadiamento e na definição terapêutica. 6. No decorrer da investigação, consolidou-se entendimento técnico de que o PET-CT apresenta superioridade diagnóstica em relação a métodos convencionais, podendo alterar condutas terapêuticas e reduzir custos indiretos do tratamento, sobretudo em estágios IIB, III e IV da doença. O INCA, com base em evidências científicas e dados preliminares nacionais, passou a recomendar a incorporação do exame para tais hipóteses, destacando benefícios clínicos e econômicos. 7. Posteriormente, verificou-se evolução institucional relevante, com a formalização de pedido de avaliação perante a CONITEC e tramitação do processo administrativo correspondente, incluindo submissão à consulta pública e análise técnico-científica. Ao final, conforme Relatório de Recomendação nº 1.095, houve deliberação favorável à incorporação do PET-CT para diagnóstico de câncer de mama metastático em situações de achados inconclusivos por exames convencionais, decisão formalizada pela Portaria SCTIE/MS nº 23/2026. 8. Diante desse cenário superveniente, o Procurador da República oficiante concluiu que o objetivo da investigação foi alcançado, na medida em que a tecnologia objeto da apuração passou a integrar o SUS em hipóteses clínicas relevantes, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.25.000.013208/2025-21 - Voto: 1599/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na paralisação da obra de ampliação e reforma do complexo de piscinas do Centro de Educação Física da Universidade Federal do Paraná (UFPR). 2. Oficiada, a UFPR informou que a obra foi iniciada, parcialmente executada e posteriormente paralisada após abandono pela empresa contratada. Disse que houve tentativa de nova licitação, mas, ao longo do tempo, a destinação do espaço foi revista, com proposta de novo projeto mais amplo e de maior custo. Com a mudança de gestão, decidiu-se não prosseguir com esse novo projeto, diante de limitações orçamentárias e outras prioridades institucionais. Esclareceu que os recursos utilizados eram do próprio orçamento da universidade, não havendo valores a serem devolvidos ao erário. A obra não foi formalmente cancelada, permanecendo como demanda institucional futura, condicionada à viabilidade técnica e financeira. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação se insere no âmbito da discricionariedade administrativa da universidade, amparada pela autonomia universitária prevista na Constituição, não havendo ilegalidade na decisão de priorizar outros investimentos ou adiar a obra. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.25.000.020455/2025-83 - Voto: 1517/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação oriunda do Juízo da 3ª Vara Federal de Umuarama/PR, noticiando possível irregularidade na atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quanto ao indeferimento reiterado de pedidos de auxílio-reclusão, motivado pela ausência de certidão judicial de recolhimento à prisão do segurado. 2. A controvérsia reside na alegada inobservância, por parte do INSS, do disposto no art. 80 da Lei nº 8.213/1991, especialmente no que tange à possibilidade de substituição da certidão judicial pelo acesso eletrônico a bases de dados do sistema prisional, mantidas sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com vistas a assegurar maior celeridade e eficiência na análise dos benefícios previdenciários. 3. Instada, a Superintendência Regional Sul do INSS informou inexistir ajuste específico com o ente estadual, destacando, contudo, a celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 28/2019 com o CNJ, de abrangência nacional, destinado ao intercâmbio de dados do sistema prisional. 4. Referido acordo vigorou até o ano de 2024, encontrando-se, à época da apuração, em fase de tratativas para renovação. 5. Diante dessa circunstância, o feito foi sobrestado por noventa dias, visando a aguardar eventual regularização da cooperação institucional entre os órgãos envolvidos, considerada essencial para a adequada instrução dos pedidos de auxílio-reclusão. 6. Posteriormente, foi reiterada a solicitação de informações atualizadas ao INSS acerca da renovação do acordo, não tendo sido apresentada resposta até o momento da conclusão da instrução. 7. Constatou-se, posteriormente, que as tratativas dependem da manifestação conjunta do INSS e do CNJ, não sendo possível

imputar, de forma isolada, eventual omissão a apenas um dos partícipes. 8. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante consignou que a finalidade do procedimento consistia em apurar eventual irregularidade ou inércia administrativa na renovação do ajuste, reconhecendo, contudo, a limitação de sua atuação, especialmente no que se refere à impossibilidade de adoção de medidas em face do CNJ, órgão que não se submete à sua esfera de atribuição direta. 9. Assim, diante da ausência de elementos que viabilizassem a adoção de providências eficazes no âmbito do primeiro grau do MPF, bem como da natureza bilateral do acordo em questão, foi promovido o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.26.000.000930/2025-68 - Voto: 1505/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar instabilidade sistêmica recorrente nos sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente nos períodos de processamento da Folha de Pagamento. Segundo o representante, tal falha causa prejuízos à produtividade dos servidores, que não conseguem atingir suas metas, e impacta negativamente o atendimento aos segurados, gerando desinformação e deslocamentos desnecessários às agências. 2. Oficiada, a presidência do INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) ficou demonstrado que o órgão já adota medidas adequadas para lidar com o problema. Existem normas internas que regulam a indisponibilidade sistêmica, com critérios objetivos para compensação de metas, além de monitoramento automatizado e equipe dedicada à estabilidade dos sistemas. Também há canais para registro de falhas em tempo real; b) conclui-se que não há inércia administrativa, mas sim desafios tecnológicos já enfrentados por meios próprios; e c) a atuação do Ministério Público Federal é considerada desnecessária, para evitar interferência indevida na gestão administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.27.000.000709/2025-72 - Voto: 1530/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o acompanhamento da conclusão da obra PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 - Lagoinha do Piauí/PI. 2. Oficiado, o Município de Lagoinha do Piauí/PI prestou informações, tendo sido também extraído relatório de execução do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra objeto de fiscalização do PROINFÂNCIA apresenta situação concluída, com percentual de execução de 100,00%; b) o objeto específico deste procedimento foi integralmente cumprido, demonstrando a conclusão física da estrutura; c) inexistência de indícios concretos de malversação, desvio de recursos públicos federais ou outras

irregularidades que justifiquem o prosseguimento da investigação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.27.000.000778/2025-86 - Voto: 1537/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação encaminhada originariamente ao Ministério Público do Estado do Piauí, na qual se noticiam supostas irregularidades no processo seletivo disciplinado pelo Edital nº 04/2025-SESAPI/ESP-PI, quais sejam, vício na exigência de credenciamento perante a Comissão Nacional de Residências Multiprofissionais do Ministério da Educação, alegado favorecimento de pessoas vinculadas à estrutura do programa e heteroidentificação não prevista no edital. 2. Oficiado, o Ministério da Educação informou que recomenda às instituições executoras a previsão, nos editais, de cláusulas aptas a assegurar a lisura do processo e afastar potenciais conflitos, e esclareceu, ainda, que não é responsável pelo financiamento das bolsas dos Programas de Residência Uniprofissional e Multiprofissional em Saúde da instituição em questão, competindo-lhe, por meio da CNRMS/MEC, o credenciamento de instituição, a autorização de programa, o monitoramento e a avaliação dos programas. 2.1. No tocante à alegação de heteroidentificação, a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí asseverou que o edital previa apenas uma única etapa de análise curricular, sem qualquer previsão de etapa adicional de heteroidentificação, e que não foi instituída comissão específica, não houve aplicação de critérios fenotípicos, tampouco convocação de candidatos para essa finalidade. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não foram apresentadas provas seguras de manipulação do certame, fraude administrativa, desvio de finalidade ou favorecimento objetivamente comprovado de pessoas determinadas, mas apenas suspeitas e inconformismos externados na representação, passíveis de apreciação pelas vias ordinárias próprias, inclusive com assistência jurídica já constituída, circunstância que reforça a desnecessidade de manutenção deste procedimento como instrumento de tutela coletiva federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR devido à não constatação de irregularidades administrativas no certame, devendo a questão relativa à suposta existência de heteroidentificação sem previsão em edital ser examinada pela PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise de matéria de sua atribuição.

040. Expediente: 1.29.000.003463/2025-16 - Voto: 1542/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Capitão/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Capitão/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.29.000.005450/2025-81 - Voto: 1500/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ªCCR/MPF para "Averiguar a adequação do município de Piratini/RS quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB." 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município do Piratini atendeu à recomendação expedida pelo MPF quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente IC, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.29.000.009644/2025-56 - Voto: 1640/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta prática de transporte de carga com excesso de peso por parte de determinada empresa do ramo de cimentos, a partir de comunicação encaminhada pela Polícia Rodoviária Federal, que sugeriu uma análise quanto à eventual propositura de medida judicial visando coibir a reiteração da conduta danosa à pavimentação rodoviária. 2. Para instrução do feito, foram requisitadas e juntadas informações relativas aos autos de infração lavrados nos últimos cinco anos, bem como dados oriundos da RAIS e documentos fiscais pertinentes, visando à adequada elucidação dos fatos. 3. Da análise do conjunto probatório, verificou-se que a empresa foi autuada em três ocasiões distintas (autos nº 93220, 93261 e 98388), todas no ano de 2021, em curto lapso temporal e no mesmo trecho da rodovia BR-290, km 129. 4. Constatou-se, ainda, que duas das autuações já se encontram encerradas na esfera administrativa, enquanto a terceira permanecia em fase de cobrança à época da informação prestada. 5. O contexto fático delineado evidenciou a inexistência de conduta reiterada ou sistemática de descumprimento normativo, porquanto os ilícitos se revelam episódicos, concentrados no tempo e no espaço. 6. O Procurador da República oficiante, então, entendendo que a atuação sancionatória da Administração Pública mostrou-se suficiente e eficaz, haja vista a ausência de novas

infrações após agosto de 2021, autorizando inferir a adequação da conduta empresarial às exigências legais supervenientemente, promoveu o arquivamento do feito. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.29.000.009668/2025-13 - Voto: 1516/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas à apuração de suposto tráfego de veículos com excesso de peso atribuído a determinada empresa do ramo madeireiro, a partir de informações encaminhadas pela PRF no Rio Grande do Sul. 2. No contexto dessa atuação, a empresa identificada nos autos foi incluída para análise, ensejando a adoção de diligências instrutórias, tais como a verificação de procedimentos correlatos em âmbito nacional, bem como a expedição de ofícios à PRF e ao DNIT, visando à obtenção de histórico de autuações nos últimos cinco anos e demais elementos probatórios pertinentes. 3. As respostas obtidas revelaram a existência de apenas três autos de infração imputados à empresa no período compreendido entre setembro de 2024 e julho de 2025, totalizando excesso de 41.250 kg, sem registros adicionais por parte do DNIT, o que indica baixa incidência infracional em intervalo temporal significativo. 4. Diante desses dados, o Procurador da República oficiante concluiu pela ausência de habitualidade ou reiteração suficiente a caracterizar conduta sistemática lesiva à ordem jurídica, entendendo que as infrações constatadas já foram adequadamente sancionadas pelos órgãos competentes, inexistindo omissão estatal ou dano coletivo relevante a justificar atuação adicional, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.30.001.002326/2023-71 - Voto: 1560/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para a apuração de possível demora na conclusão de investigação sobre assédio moral ocorrido no âmbito do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG), bem como eventual descumprimento da garantia de razoável duração do processo em feitos dessa natureza, tendo em vista a alegação de que a denúncia formulada pela representante em 12/7/2022 permaneceu sem resposta conclusiva por longo período, o que poderia indicar falha sistêmica na condução dos procedimentos apuratórios internos. 2. Oficiado, o HUGG informou que a investigação preliminar havia sido encerrada e encaminhada à Ouvidoria. 3. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) esclareceu os prazos previstos na Norma Operacional de Controle Disciplinar, informou que a investigação preliminar foi instaurada em fevereiro de 2023 e arquivada em 05/06/2023, e apresentou dados sobre o tempo médio de tramitação das denúncias de assédio moral. 4. A Ouvidoria-Geral da União (OGU) informou que o acompanhamento

de processos apuratórios não está em sua esfera de competência e apontou a existência de 33 denúncias relacionadas ao tema no período consultado. 5. Já a Ouvidoria-Geral da EBSEH informou que a Ouvidoria do HUGG vem cumprindo o art. 16 da Lei nº 13.460/2017, apresentou índices de resolutividade e medidas de aperfeiçoamento dos fluxos internos, além de ações de prevenção e enfrentamento ao assédio moral. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a instrução demonstrou que a denúncia individual apresentada pela representante foi objeto de investigação preliminar no âmbito do HUGG/EBSEH, instaurada e concluída com decisão administrativa em 05/06/2023, não subsistindo omissão atual quanto à apuração específica noticiada; (ii) os dados apresentados pela EBSEH indicam que o tempo médio de resposta da Ouvidoria do HUGG e o prazo médio de tramitação das denúncias de assédio moral se encontram, em regra, dentro dos limites regulamentares aplicáveis; (iii) embora tenha havido demora inicial no caso concreto, as diligências realizadas evidenciaram que a EBSEH e o HUGG implementaram providências administrativas voltadas ao aperfeiçoamento do controle interno, ao monitoramento de prazos e ao aumento da transparência na tramitação das denúncias; (iv) também foram adotadas medidas institucionais de conscientização, prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual, inclusive com projetos específicos, normativos internos, cartilhas e políticas próprias; (v) inexistindo elementos probatórios que indiquem falha sistêmica persistente ou necessidade de adoção de outras medidas próprias do Ministério Público Federal, não se justifica o prosseguimento do inquérito civil. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.30.001.003910/2025-14 - Voto: 1558/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade da obrigatoriedade de estágio em docência imposta a discente de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis (PPGCC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) após o encerramento do benefício de bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). 2. Oficiadas, a CAPES e a UFRJ prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Portaria CAPES nº 76/2010 estabelece requisitos mínimos e autoriza que comissões de bolsas fixem critérios e obrigações acadêmicas adicionais; b) a exigência de estágio para mestrandos está amparada na autonomia universitária e na competência dos colegiados para estruturar seus projetos pedagógicos; c) a bolsa de estudos constitui investimento público que demanda contrapartida social voltada ao aperfeiçoamento profissional e ao auxílio no ensino de graduação; d) a obrigação vincula-se ao fato gerador do recebimento da bolsa e as normas do PPGCC possuem ampla publicidade, garantindo a segurança jurídica e a isonomia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.30.001.004627/2023-30 - Voto: 1489/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possível irregularidade consistente na ausência habitual de representação judicial do INSS em audiências, a partir de comunicação encaminhada por membro do próprio MPF, instruída com documentos oriundos de processo judicial específico. 2. No caso paradigmático que ensejou a apuração, verificou-se a ausência de Procurador Federal em audiência designada, mesmo em ambiente virtual, circunstância reputada injustificada pelo magistrado condutor do feito, o qual determinou a remessa de peças ao MPF e aos órgãos correicionais competentes para adoção das providências cabíveis. 3. Instada, a Procuradoria Regional Federal da 2ª Região esclareceu que a redução da participação em audiências decorre de diretrizes institucionais fundadas no princípio da eficiência administrativa, com base em normativos do CNJ e da PGF, bem como na implementação de modelo estratégico de atuação voltado à racionalização da força de trabalho e à priorização de métodos autocompositivos. 4. Nesse contexto, destacou-se a adoção do projeto "Antecipar para Conciliar", posteriormente substituído por iniciativas estruturadas de conciliação, com a criação de núcleos especializados e o incentivo à formulação de propostas de acordo por escrito, inclusive antes da fase instrutória, com vistas à redução da litigiosidade e à celeridade processual. 5. O Procurador da República oficiante, então, face aos elementos coligidos no feito, promoveu o seu arquivamento por ausência de irregularidade, sob os fundamentos de que: a) a atuação seletiva da AGU quanto ao comparecimento em audiências decorre de critérios de custo-benefício e da denominada "teoria das escolhas trágicas", priorizando-se atos processuais considerados estratégicos, sem prejuízo do acompanhamento posterior dos feitos e da preservação da defesa dos interesses da autarquia previdenciária; e b) há respaldo normativo para tal prática, notadamente com a edição do Ato Conjunto T2-PRES/TRF2 nº 1/2025, que instituiu o procedimento de instrução concentrada e previu a facultatividade da presença do INSS em determinadas audiências, além de evidenciar significativa ampliação dos índices de conciliação e eficiência na resolução das demandas previdenciárias. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.33.000.001651/2025-87 - Voto: 1547/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta paralisação da obra da Unidade Básica de Saúde (UBS) do Zantão, no município de Brusque/SC, a partir de dados do Tribunal de Contas da União que indicavam execução física de 60% e financeira de 80% até abril de 2025. 2. Oficiado, o Município informou que a obra havia sido integralmente concluída desde 2020, com recursos próprios, encontrando-se em pleno funcionamento e atendimento à população. Esclareceu ainda que o sistema SISMOB apontava inconsistências porque a proposta foi cancelada, o que impede a atualização das informações na plataforma. 3. Arquivamento promovido diante da verificação realizada, a qual confirmou o cancelamento do cadastro no sistema. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.33.000.001672/2025-01 - Voto: 1641/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de determinação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), veiculada pelo Ofício-Circular nº 44/2025, para acompanhar obra paralisada financiada com recursos federais na área da saúde, referente ao Programa de Qualificação de Unidades Básicas de Saúde - Requalifica UBS, no Município de Blumenau/SC, registrada no painel do Tribunal de Contas da União (TCU) sob o ID SISMOB-07821223000109009. 2. Oficiado, o Município de Blumenau informou que a obra nunca foi executada, porque a área não foi liberada pelo órgão ambiental municipal e o condomínio residencial que justificaria a instalação da Estratégia Saúde da Família (ESF) não foi construído. Informou, ainda, que os valores recebidos foram devolvidos, devidamente corrigidos. 3. O Ministério da Saúde informou que o Município de Blumenau foi habilitado pela Portaria GM/MS nº 3.289/2009 a receber recursos para construção de UBS, tendo havido repasse parcial de R\$ 20.000,00, em 30/3/2010. Esclareceu que a proposta foi cancelada pela Portaria nº 1.663/2015, em razão do descumprimento do prazo para conclusão da obra, sem novos repasses, e confirmou, por consulta ao Sistema de Gestão de Recolhimentos da União (SISGRU), a devolução integral dos recursos, no montante de R\$ 26.454,81, correspondente ao valor transferido acrescido dos rendimentos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) apesar de a obra constar como paralisada no painel do TCU, as informações prestadas pelo Município de Blumenau e pelo Ministério da Saúde demonstraram a existência de justificativa fundamentada para a não execução da obra; (ii) a construção da UBS não foi realizada porque a área inicialmente prevista não foi liberada pelo órgão ambiental municipal e o empreendimento residencial que justificaria a instalação da unidade de saúde não foi construído; (iii) a proposta foi cancelada pela Portaria nº 1.663/2015, em razão do descumprimento do prazo para conclusão da obra, sem que tenham ocorrido novos repasses de recursos federais; (iv) o Ministério da Saúde confirmou a devolução integral dos valores repassados ao Município, no montante de R\$ 26.454,81, correspondente ao valor originalmente transferido, acrescido dos rendimentos da conta bancária; (v) não remanesceu saldo de débito pendente de recolhimento, nem foram identificados indícios de prejuízo ao erário ou de irregularidade no emprego das verbas públicas federais; (vi) inexistem elementos que permitam imputar responsabilidade civil ou administrativa aos agentes públicos envolvidos, tendo sido demonstrada a adoção das providências necessárias ao ressarcimento da União; (vii) ausente notícia ou sinal de falha no serviço, não se mostra adequada a instauração de inquérito civil para acompanhar contratos administrativos, incumbindo tal atribuição, em regra, aos órgãos de controle do próprio Poder Executivo, sem prejuízo de nova atuação do MPF caso venham a ser identificadas irregularidades futuras. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.33.001.000392/2023-03 - Voto: 1648/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada

por particular que alegou supostas irregularidades ocorridas na Licitação Pública nº 008/2020 do Município de Blumenau/SC, especialmente no que concerne à possível utilização de documentação ideologicamente falsa por empresa participante do certame. Sustentou o representante, ademais, a inércia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC) quanto à apuração efetiva dos fatos, apesar de previamente cientificado. 2. Iniciada a apuração, verificou-se que o CREA/SC prestou esclarecimentos acerca das providências administrativas adotadas, destacando o trâmite interno de reanálise de documentos técnicos (ART e CAT), bem como a ausência inicial de novos elementos que justificassem o prosseguimento de medidas fiscalizatórias. 3. Posteriormente o Conselho informou ter instaurado processo específico para apuração de possível infração ao Código de Ética Profissional, direcionado à conduta de engenheiros civis envolvidos, ainda que tal providência tenha ocorrido de forma progressiva e mediante reiterações do órgão ministerial. 4. Diante da aparente morosidade e insuficiência inicial das medidas adotadas, foi expedida recomendação ministerial ao CREA/SC, orientando o adequado encaminhamento de denúncias à Comissão de Ética Profissional. 5. Em resposta, a autarquia profissional demonstrou evolução na condução do caso, instaurando processo administrativo de indício de infração ética, no qual foram identificadas inconsistências técnicas relevantes, inclusive divergências em quantitativos constantes de certidões de acervo técnico, com possível enquadramento em dispositivos do Código de Ética do Sistema Confea/Crea. 6. Constatou-se, ainda, que as medidas adotadas pelo CREA/SC culminaram na suspensão de certidões técnicas e no encaminhamento do feito à instância ética competente, permanecendo o processo em regular tramitação administrativa, inclusive com interposição de recurso ao plenário do Conselho. 7. Paralelamente, os aspectos de natureza penal relacionados às supostas irregularidades licitatórias foram devidamente encaminhados ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, órgão com atribuição para persecução criminal no âmbito municipal. 8. Diante desse cenário, a Procuradora da República oficiante concluiu pela suficiência das providências já adotadas pelo ente de classe competente, reconhecendo como suficiente e adequada a atuação superveniente do CREA/SC na apuração dos fatos, motivos pelos quais promoveu o arquivamento do feito, especialmente por não subsistirem outras irregularidades passíveis de cerceamento. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.34.001.002512/2026-12 - Voto: 1514/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão no cumprimento do Acórdão nº 15032/2023 do Conselho de Recursos da Previdência Social. O representante alega que apesar do trânsito em julgado administrativo que reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia manteve benefício diverso, configurando retenção indevida de valores e erros no cômputo de tempo de serviço. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a controvérsia se restringe ao interesse individual e disponível do administrado, buscando a proteção de situação jurídica particular (reconhecimento e pagamento de benefício previdenciário). Não se vislumbrou lesão ao patrimônio público ou prática de improbidade administrativa, de modo que o objeto não se insere no rol de interesses difusos ou coletivos tutelados pelo Ministério Público Federal, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando erro de premissa fática e omissão quanto à materialidade delituosa, sustentando que a situação não se trata de mera demora administrativa, mas de "ocultação dolosa" do Protocolo nº

1271276932. O recorrente aponta que a omissão desse número no sistema de decisão, enquanto permanece visível no sistema de consulta, configura o crime de supressão de documento público, conforme tipificado nos artigos 313-A e 314 do Código Penal. Além disso, o recurso acusa o Ministério Público Federal de omissão em relação ao prejuízo causado ao erário por essa suposta manobra sistêmica e requer a anulação do arquivamento com a imediata requisição dos "logs de acesso" do protocolo para identificar os servidores responsáveis pela ocultação do documento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento destacando que diante da alegação de improbidade, foi determinada a remessa de cópia dos autos à unidade competente para apuração específica; contudo, quanto aos demais pontos, diante da ausência de elementos novos capazes de alterar o entendimento anterior, o arquivamento foi mantido com base nos fundamentos já expostos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.34.006.000130/2026-04 - Voto: 1597/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada em favor de segurado do INSS, na qual se alegam irregularidades ocorridas durante a realização de perícia médica na Agência da Vila Endres, em Guarulhos/SP. 2. Segundo a narrativa inicial, o interessado, portador de sequelas neurológicas, teria sido submetido a atendimento inadequado, inclusive com impedimento de ingresso de acompanhante, o que teria comprometido a adequada exposição de seu quadro clínico. 3. A representação também apontou supostas falhas técnicas no ato pericial, consistentes na realização incompleta do exame neurológico, bem como conduta imprópria da médica perita, que teria interrompido o atendimento por razões alheias ao serviço. 4. O Procurador da República oficiante, no entanto, determinou, de pronto, o arquivamento do feito, sob o fundamento de ausência de interesse público primário, por se tratar de controvérsia restrita à esfera individual do segurado, sem repercussão coletiva apta a justificar a atuação ministerial na tutela de interesses difusos ou coletivos. 5. Notificado, o interessado buscou atribuir caráter coletivo à demanda, alegando a existência de falhas sistêmicas no atendimento da referida agência, especialmente quanto ao tratamento de pessoas com deficiência, indicando, para tanto, avaliações públicas genéricas que apontariam deficiências estruturais e comportamentais no serviço prestado. 6. Em sede de retratação, contudo, o arquivamento foi mantido ao fundamento de inexistirem elementos probatórios mínimos capazes de evidenciar prática institucional reiterada ou falha estrutural, concluindo que os fatos narrados permanecem circunscritos a episódio singular. 7. Vieram os autos à 1ª CCR para análise recursal. 8. A insurgência não prospera, pois o recorrente, apesar do esforço argumentativo, não logrou atribuir

interesse coletivo à questão, de modo que a intervenção ministerial resta inviabilizada no caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.14.010.000150/2026-09 - Voto: 1609/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por representante que pretendia a reanálise, por outro magistrado, de laudos médicos juntados em processo judicial no qual foi indeferido benefício previdenciário. 2. O Procurador da República oficiante verificou que a representante já havia encaminhado manifestação anterior ao Ministério Público Federal, a qual originou a Notícia de Fato nº 1.14.010.000126/2026-61, arquivada em 7/4/2026, sem interposição de recurso, embora a interessada tenha sido comunicada da decisão e do prazo recursal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a nova manifestação diz respeito aos mesmos fatos já examinados em procedimento anterior; (ii) a representação anterior havia sido arquivada há menos de 1 mês; (iii) a representante foi comunicada da decisão de arquivamento anterior e do cabimento de recurso no prazo legal, mas não recorreu; (iv) a nova manifestação não apresentou elementos novos aptos a demonstrar alteração do cenário fático ou jurídico. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) discordar do indeferimento da Notícia de Fato; (ii) possuir múltiplas hérnias, doença degenerativa, fibromialgia e transtorno afetivo bipolar tipo 1; (iii) não trabalhar desde 2017, com agravamento dos problemas de saúde após a última gestação; (iv) que a nova denúncia não seria idêntica à anterior, pois esta trataria de suposta omissão quanto aos seus CIDs e laudos médicos; (v) que o benefício foi indeferido judicialmente apesar da documentação médica apresentada; (vi) que haveria contradição entre o indeferimento do benefício e o deferimento de medicamento à base de canabidiol em outro contexto. 5. O Procurador da República oficiante recebeu a manifestação como recurso e manteve a decisão de indeferimento da instauração de Notícia de Fato por seus próprios fundamentos, determinando a autuação do expediente em Notícia de Fato e a remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A decisão recorrida deve ser mantida, pois a nova manifestação não apresenta elementos concretos capazes de infirmar os fundamentos do indeferimento da instauração da Notícia de Fato. Verifica-se que a controvérsia já havia sido submetida ao MPF em procedimento anterior, arquivado com ciência da representante e sem interposição de recurso no prazo legal. Além disso, os argumentos recursais reiteram inconformismo com conclusão pericial e decisão judicial relacionada a benefício previdenciário, matéria cuja rediscussão não se insere na atribuição revisional extrajudicial do MPF, salvo demonstração de ilegalidade autônoma, interesse coletivo ou fato novo relevante, o que não se verifica no caso. Assim, mostra-se adequado o indeferimento da instauração de novo procedimento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento de

instauração de notícia de fato, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

053. Expediente: 1.28.000.000822/2025-11 - Voto: 1612/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. SERVIÇOS PÚBLICOS. REMESSA AO MP/RN. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. ACESSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, destinado a apurar suposta irregularidade na revogação do benefício de gratuidade no transporte público interbairros no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, especialmente porque teria sido constatada incompatibilidade do Decreto Municipal nº 834/2018 com normas de hierarquia superior, notadamente a Lei Federal nº 13.146/2015 e a legislação estadual correlata. 2. No curso da instrução procedimental, a Administração Municipal apresentou informações sustentando a legalidade de sua atuação, bem como a atualização normativa por meio de decretos posteriores e legislação municipal específica. Ademais, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência confirmou a existência de norma local vigente garantindo a gratuidade. 3. Paralelamente, o representante formulou novas alegações, aduzindo sofrer retaliação institucional e suposta obstrução ao exercício do controle social, inclusive com reflexos em sua atuação no Conselho Municipal de Saúde. 4. Todavia, com base nos elementos instrutórios reunidos no feito, a Procuradora da República oficiante promoveu a declinação de atribuições, consignando que o objeto da controvérsia possui natureza eminentemente local, por versar sobre a organização e prestação de serviço público municipal atinente à aplicação das leis de acessibilidade, bem como sobre atos administrativos e funcionamento de conselhos municipais, mas com especial ênfase no fato de não ter havido aporte de verbas federais no custeio do serviço de transporte em questão, bem como a inexistência de lesão direta ou indireta a bens, serviços ou interesses da União. 6. Com relação à questão da fiscalização das normas de acessibilidade em âmbito municipal, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC, à qual determino o encaminhamento dos autos para a pertinente análise. PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

054. Expediente: 1.33.000.000658/2026-62 - Voto: 1485/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 16º OFÍCIO DA PR/PE. SUSCITADO: PR/SC 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposta ilegalidade na Portaria MAPA nº 861/2025, a qual autoriza o credenciamento de pessoas jurídicas privadas para a prestação de serviços de apoio à inspeção sanitária de abates. 2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Santa Catarina promoveu o declínio de atribuição, ao fundamento de existência de conexão com procedimento anteriormente instaurado no 16º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco (Procedimento nº 1.26.000.001474/2025-73). Sustentou, em síntese, que,

embora já tenha sido promovido o arquivamento daquele feito, a remessa permitiria evitar a duplicidade de investigações, bem como o aproveitamento da instrução já realizada. 3. Por sua vez, o Procurador da República oficiante no 16º Ofício da PR/PE suscitou conflito negativo de atribuição, sob o argumento de que a presente Notícia de Fato versa sobre fato novo, consubstanciado na efetiva publicação da Portaria MAPA nº 861/2025, não se configurando hipótese de prevenção, tampouco risco de duplicidade de investigações. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. 4.1. O procedimento anteriormente instaurado tinha por objeto discussão de natureza hipotética, porquanto, à época, a portaria encontrava-se ainda em fase de elaboração no âmbito do MAPA. 4.2. Já a presente Notícia de Fato funda-se em situação superveniente, consistente na publicação do ato normativo, o que altera substancialmente o quadro fático-jurídico. Dessa forma, não há identidade de objeto entre os feitos, revelando-se distintas as respectivas causas de pedir. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/SC (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PR/SC (suscitado) para atuar no feito.

055. Expediente: 1.11.000.000447/2025-14 - Voto: 1572/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em razão do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR, referente ao "Projeto 360º FUNDEB - conta única e titularidade". 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a expedição de recomendação pelo MPF, a Prefeitura de Chã Preta/AL sanou as irregularidades inicialmente identificadas pelo Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação do TCU e que motivaram a inclusão do ente no Projeto 360. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.11.001.000299/2024-39 - Voto: 1462/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível desvio de finalidade na transferência ex officio de instituição privada para o curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) em Arapiraca/AL, conduta supostamente praticada por delegado de Polícia Civil do Estado de Alagoas. 2. Oficiados, a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas (SESP/AL), a Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), as concessionárias Equatorial, Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) e BRK, além da UFAL, prestaram informações e foram analisados relatórios de dados cadastrais de operadoras de telefonia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a remoção do servidor decorreu de ato administrativo formal motivado por razões de interesse público; b) as diligências realizadas não lograram comprovar fraude ou simulação na fixação de residência em Arapiraca/AL para fins de transferência estudantil; c) a apuração de eventual incompatibilidade de horários

funcionais foi declinada ao Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL) por ser matéria de atribuição estadual. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.12.000.000189/2026-10 - Voto: 1575/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por particular, noticiando supostas irregularidades na concessão e manutenção de pensão por morte de ex-servidor público federal. A controvérsia central residiu na alegação de percepção indevida do benefício por ex-cônjuge do de cujus, mediante utilização de documentação desatualizada e omissão de circunstâncias fáticas relevantes, em prejuízo de herdeiro necessário, pessoa com deficiência. 2. No curso da apuração preliminar, verificou-se que a matéria versava sobre direitos de natureza eminentemente individual e disponível, sem repercussão coletiva ou impacto sistêmico no regime previdenciário, motivo pelo qual foi promovido o arquivamento do feito. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, pleiteando a reconsideração da decisão, sob o argumento de existência de novos elementos probatórios e de vícios na atuação de patrona anteriormente constituída. Trouxe à colação decisões judiciais relacionadas à retificação de registro civil e inclusão de dependente no assento de óbito, bem como noticiou a formalização de representação disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil em face da advogada que a patrocinara. Sustentou que falhas técnicas na condução do processo teriam influenciado negativamente o reconhecimento de direitos sucessórios e previdenciários. 4. Todavia, ao reexaminar os autos, o Procurador da República oficiante concluiu que os novos argumentos não infirmam os fundamentos da promoção de arquivamento. Assentou que tanto a discussão acerca da definição de dependentes para fins previdenciários quanto a retificação de registros civis inserem-se no âmbito de interesses estritamente privados. Ademais, eventual responsabilidade profissional de advogada configura matérias de índole contratual e disciplinar profissional, alheias às funções ministeriais. 5. Os autos foram então remetidos à 1ª CCR para análise do recurso. 6. Não obstante a reapreciação do conjunto fático-probatório, conclui-se que as razões recursais deduzidas não possuem aptidão para desconstituir os fundamentos que embasaram a promoção de arquivamento, primeiramente porque as controvérsias suscitadas - notadamente a definição de dependência para fins previdenciários e a retificação de assentos de estado civil - circunscrevem-se ao âmbito de interesses individuais e disponíveis; depois porque a eventual responsabilização de profissional da advocacia por suposta falha na prestação de serviços insere-se na esfera contratual privada e no regime disciplinar corporativo, insuscetível à intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento,.

058. Expediente: 1.14.000.000817/2025-01 - Voto: 1539/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Dom Macedo Costa/BA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Dom Macedo Costa/BA, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.14.000.002054/2025-25 - Voto: 1633/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público do Conselho Regional de Psicologia da Bahia - 3ª Região (CRP/BA), objeto do Edital nº 24/2024, consistentes na suposta ausência de publicação da lista de convocados e em dificuldades de acesso aos canais de comunicação da autarquia em Salvador/BA. 2. Oficiado, o CRP/BA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a convocação de candidatos aprovados em certame homologado é ato discricionário da administração, condicionado à necessidade e disponibilidade orçamentária dentro do prazo de validade; b) restou comprovada a regularidade dos atos e a manutenção de diversos canais de transparência e denúncia, como a plataforma Fala.BR e o e-mail da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF), o que afasta a ocorrência de falha sistêmica; c) a insurgência apresentada configura insatisfação de cunho estritamente individual, não se justificando a intervenção ministerial no âmbito da tutela coletiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.15.000.000477/2026-54 - Voto: 1521/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar e acompanhar a retomada de obra de infraestrutura educacional vinculada ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras no Município de Abaiara/CE. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações, tendo sido também realizadas consultas aos sistemas SIMEC e APTUS. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra identificada pelo ID 1006747 não pertence ao Município de Abaiara/CE, estando vinculada a Carnaubeira da Penha/PE; b) as obras constantes na base de dados do FNDE para o município cearense encontram-se 100% executadas ou não houve interesse na repactuação, inexistindo obras pendentes de retomada na localidade; c) a fiscalização da obra correta e as medidas sancionatórias por abandono já são objeto de acompanhamento em Inquérito Civil e Ação Civil Pública perante a unidade do Ministério Público Federal (MPF) em Serra Talhada/PE. 4.

Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.16.000.002799/2025-10 - Voto: 1601/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada em face da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), para apurar suposta inconstitucionalidade das Resoluções CNRM nº 1 e nº 2, ambas de 1º de agosto de 2025, especialmente quanto aos dispositivos que disciplinavam prazos de desistência, matrícula, remanejamento e participação de médicos com matrícula ativa em Programas de Residência Médica, sob a alegação de violação ao direito à educação, à isonomia, à legalidade, à razoabilidade, à proporcionalidade e à livre concorrência. 2. Oficiada, a CNRM e o MEC prestam esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a análise dos elementos coligidos demonstrou que o MEC e a CNRM promoveram o aperfeiçoamento da disciplina jurídica da residência médica no país; (ii) as Resoluções CNRM nº 1 e nº 2/2026 implementaram alterações favoráveis aos residentes, afastando a vedação à participação em novos certames e concentrando o impedimento apenas na efetivação de nova matrícula concomitante, o que preserva o direito de inscrição e participação em novos concursos mesmo para médicos com vínculo ativo; (iii) houve a criação de exceção para residentes formandos, permitindo que profissionais no último semestre concluíam a especialização sem necessidade de desistência antecipada para ingresso em novo programa de residência médica; (iv) as novas normas ampliaram a janela para novas matrículas e remanejamentos até 31 de março no primeiro semestre, medida que contribui para o combate à sub ocupação de vagas no sistema nacional; (v) a manutenção do prazo de desistência em 10 de janeiro foi justificada tecnicamente pelo MEC, com base na necessidade de organização do calendário acadêmico, consolidação das matrículas, planejamento institucional das unidades de saúde, reposição tempestiva de profissionais, continuidade dos serviços assistenciais, isonomia entre candidatos e segurança jurídica dos processos seletivos; (vi) a fixação de marco temporal objetivo não configura abuso, mas medida voltada à previsibilidade da gestão hospitalar e à preservação da continuidade do atendimento à população, evitando desistências tardias em momentos críticos de transição entre ciclos de residência; (vii) sob a perspectiva da política pública de formação médica, a exigência de desistência prévia do programa anterior revela compromisso ético e profissional, permitindo que a vaga seja liberada em tempo hábil para convocação de candidatos efetivamente interessados naquela formação; (viii) o Ministério Público Federal não possui atribuição para substituir a Administração no mérito de políticas públicas ou na gestão técnica de órgãos como a CNRM, salvo diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade flagrante, não verificada no caso; (ix) a fixação de calendários e marcos operacionais insere-se na discricionariedade técnica da Administração, voltada à eficiência sistêmica e ao adequado aproveitamento dos recursos públicos; (x) diante da suficiência das medidas adotadas pelo MEC e da plausibilidade técnica das justificativas apresentadas quanto aos prazos remanescentes, não subsistem elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.18.000.002219/2025-10 - Voto: 1551/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Davinópolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido em razão do ajuizamento de ação civil pública após o descumprimento da recomendação pelo Município. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
063. Expediente: 1.18.000.002228/2025-19 - Voto: 1540/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Moiporá/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Moiporá/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
064. Expediente: 1.18.000.002234/2025-68 - Voto: 1548/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Fazenda Nova/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 144/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.18.000.002264/2025-74 - Voto: 1568/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento de Acompanhamento instaurado para apurar a adequação do Município de Orizona/GO quanto à necessidade de manter conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido tendo em vista que a recomendação expedida ao Município de Orizona visando à regularização da conta única foi descumprida, foi promovido o ajuizamento de ação civil pública para obtenção de resultado semelhante, (ação distribuída à ^a Vara da SJGO, sob o nº 1025613-05.2026.4.01.3500). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
066. Expediente: 1.18.000.002280/2025-67 - Voto: 1630/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1^aCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Abadia de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Abadia de Goiás/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
067. Expediente: 1.18.000.002315/2025-68 - Voto: 1544/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1^aCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Professor Jamil/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Professor Jamil/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.18.000.002344/2025-20 - Voto: 1554/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Santa Cruz de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido em razão do ajuizamento da ação civil pública, com a finalidade pretendida, decorrente da ausência de resposta do Município sobre a recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instauradas em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.19.001.000304/2025-04 - Voto: 1533/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades e favorecimento no processo de formação do Banco de Currículos de Bolsistas do Projeto de Estruturação das Redes de Atenção à Saúde no Maranhão, realizado em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e o Ministério da Saúde, diante de alegações de falta de transparência, preterição de profissionais qualificados por indicações políticas e não realização de entrevistas previstas. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a SES/MA esclareceu que a iniciativa não consiste em concurso público, mas em formação de banco de currículos para futuras demandas do projeto, com inscrição contínua por formulário eletrônico; (ii) foram apresentados critérios técnicos objetivos para a seleção dos bolsistas, tais como formação superior na área da saúde, experiência profissional, disponibilidade para viagens e residência na localidade pertinente; (iii) a Secretaria detalhou as etapas do procedimento, inclusive a previsão de entrevista apenas para candidatos aptos nas fases anteriores, juntando roteiro e evidências de observância desses parâmetros; (iv) restou demonstrada a existência de canal ativo de comunicação com os candidatos, com registro de dúvidas respondidas; (v) as informações e documentos encaminhados indicaram observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, inexistindo indícios suficientes de irregularidade aptos a justificar o prosseguimento da atuação ministerial. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) que a apuração foi limitada, por ter se baseado essencialmente nas informações da SES/MA, sem diligências autônomas; (ii) que a natureza de banco de currículos não afasta a incidência dos princípios da administração pública; (iii) ausência de transparência, por inexistirem, nos autos, lista de classificados, critérios de pontuação, publicação de resultados e registros de convocações; (iv) não ter havido verificação concreta da aplicação prática dos critérios técnicos informados; (v) existirem indícios de favorecimento e preterição de candidatos qualificados; (vi) que os fatos concretos narrados não teriam sido enfrentados

adequadamente na promoção de arquivamento. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Não há razões para reforma da promoção de arquivamento. As diligências realizadas foram suficientes para o esclarecimento dos fatos, tendo os órgãos oficiados prestado informações objetivas sobre a natureza do procedimento, os critérios adotados e as etapas da seleção, sem que tenham emergido elementos concretos indicativos de favorecimento, desvio de finalidade ou quebra da impessoalidade. As alegações recursais, embora revelem inconformismo da representante, não vieram acompanhadas de suporte probatório novo capaz de afastar a conclusão alcançada pelo membro oficiante, limitando-se a postular aprofundamento investigativo com base em suspeitas não corroboradas documentalmente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.20.004.000184/2025-96 - Voto: 1468/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar notícia de demora excessiva no fornecimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de certidão de tempo de contribuição necessária à instrução de requerimento de aposentadoria especial junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canarana/MT. O representante noticiou atraso na análise da solicitação de retificação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)TC formulada por meio da plataforma Meu INSS, bem como prejuízos financeiros decorrentes da demora. 2. Oficiada, a Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação do INSS informou que o requerimento específico permanece em análise na Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste, e que a idade média do estoque pendente na região é de 34 dias para a CTC e de 59 dias para sua revisão. Que a análise é realizada pela Central de Análise de Reconhecimento de Direitos, em modelo regional unificado, e que foram adotadas medidas para mitigação dos atrasos, como ajuste de perfis técnicos, priorização de processos com atraso superior a 365 dias, alocação de novos servidores e investimento em automação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a legislação previdenciária não fixa prazo específico para a emissão da CTC, embora a Lei nº 9.784/1999 estabeleça prazo de 30 dias para decisão após concluída a instrução do processo administrativo; (ii) no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi previsto prazo de 90 dias para cumprimento de determinações judiciais relacionadas a certidões de tempo de contribuição; (iii) as informações prestadas pelo INSS indicam que a idade média do estoque pendente na região é de 34 dias para a CTC e de 59 dias para sua revisão, não se evidenciando quadro de atraso generalizado apto, por si só, a demonstrar lesão transindividual; (iv) a adoção de medidas concretas para conferir celeridade à análise dos pedidos, tais como ajuste de perfis profissionais, capacitações, priorização de tarefas com atraso superior a 365 dias, controle de reaberturas indevidas, alocação de novos servidores e automação de processos; (v) embora não se ignore a existência de problemas pontuais, não há elementos que demonstrem a existência de irregularidades com repercussão transindividual ou prejuízo à coletividade, cabendo, nos casos específicos, a adoção das medidas individuais cabíveis; (vi) considerada a atuação da Central de Análise de Reconhecimento de Direitos do INSS em modelo regional unificado, abrangendo onze unidades da federação, não foi identificada quantidade

significativa de representações correlatas que justificasse atuação coletiva do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.20.005.000070/2025-36 - Voto: 1507/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Rondonópolis/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 39/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Rondonópolis/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.22.000.000321/2026-39 - Voto: 1523/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que apontou supostas irregularidades no processo seletivo do Colégio Militar de Belo Horizonte (CMBH) para o ano letivo de 2025/2026, uma vez que o respectivo edital teria reservado o percentual de 50% de vagas para candidatos cotistas, reputando-o atípico, bem como alegou que vagas remanescentes estariam sendo direcionadas a sorteio exclusivo entre filhos de militares, em detrimento da ordem classificatória geral. 2. A representação sustentou possível violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa, além de invocar limites percentuais previstos em legislações federais, notadamente as Leis nº 12.990/2014 e nº 3.298/1999. 3. Instado, o CMBH prestou esclarecimentos por meio de ofício, afirmando que todo o processo seletivo observou rigorosamente o Edital nº 1/2025, com ampla publicidade dos resultados e estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A instituição asseverou que todas as vagas foram preenchidas conforme a classificação dos candidatos, inexistindo qualquer direcionamento indevido. 4. No tocante às vagas reservadas, o colégio esclareceu que eventuais vagas não ocupadas no sistema de cotas foram devidamente revertidas à ampla concorrência, conforme previsto no edital, afastando a alegação de redirecionamento para dependentes de militares. Ademais, destacou que o ingresso de filhos de militares ocorre por regime jurídico próprio, desvinculado do processo seletivo público. 5. A análise jurídica evidenciou que o percentual de 50% de reserva de vagas encontra respaldo em determinação judicial proferida em Ação Civil Pública, a qual impôs a aplicação da Lei nº 12.711/2012 aos colégios militares, ampliando o sistema de cotas para egressos de escolas públicas. Assim, restou demonstrado que a atuação administrativa decorreu de

cumprimento obrigatório de ordem judicial. 6. Quanto à alegação de favorecimento a dependentes de militares, verificou-se tratar de equívoco interpretativo do representante, que confundiu o processo seletivo público com o regime de matrícula previsto no Regulamento dos Colégios Militares (Portaria C Ex nº 1.174/2022). Tal regime constitui sistema autônomo, com fundamento legal próprio, não interferindo nas vagas ofertadas via concurso. 7. Diante desse conjunto probatório, concluiu a Procuradora da República oficiante pela inexistência de irregularidades ou lesão a interesses juridicamente tutelados. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.22.000.000391/2026-97 - Voto: 1592/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência, ou não, de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata, na Ordem dos Advogados - Seção de Minas Gerais (OAB/MG). 2. Oficiada, a Seção de Minas Gerais da Ordem dos Advogados prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a OAB/MG esclareceu que não há, no atual triênio, cumulação entre cargos de direção da entidade e cargos de direção sindical; b) não foram identificadas normas internas que proíbam ou restrinjam a participação de dirigentes sindicais nas eleições da OAB; c) eventual vedação poderia contrariar o direito constitucional à liberdade de associação; e d) constatou-se a inexistência de irregularidade, tornando desnecessária a continuidade do feito. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.22.000.000543/2026-51 - Voto: 1482/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suposta irregularidade na imposição aos profissionais de enfermagem do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais da obrigação de realizar o transporte de cadáveres até o necrotério, atividade que supostamente não integraria as atribuições da categoria. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o transporte de corpos pode integrar os cuidados de enfermagem pós-morte, conforme entendimento do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; b) a legislação do exercício profissional autoriza a participação em procedimentos pós-morte desde que observados os protocolos e a supervisão técnica; c) a atividade em ambiente assistencial possui finalidade sanitária e não se confunde com logística funerária externa. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o transporte de cadáveres possui natureza estritamente logística e alheia às funções assistenciais da enfermagem; b) a prática resulta em subutilização da categoria e compromete a

qualidade da assistência direta ao paciente; c) a atividade deveria ser executada exclusivamente por carregadores terceirizados contratados especificamente para esse fim. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o transporte de corpos no âmbito hospitalar é tecnicamente reconhecido como parte dos cuidados pós-morte, possuindo caráter assistencial e sanitário que justifica a participação da equipe de enfermagem. A existência de contrato de prestação de serviços para apoio operacional não anula a competência técnico-científica da enfermagem prevista em lei e resoluções profissionais, de modo que o fluxo operacional estabelecido pelo hospital não configura ilegalidade ou desvio de finalidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.22.000.002473/2025-95 - Voto: 1566/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível omissão do Poder Público quanto à disponibilização no âmbito do SUS, do medicamento Rituximabe 500mg/50ml para tratamento de pênfigo foliáceo, em favor do filho da representante que não possui condições financeiras de arcar com o tratamento. 2. A representação foi encaminhada ao MPF, que devolveu a questão individual ao MPMG por ausência de competência da Justiça Federal (Tema 1.234 do STF); quanto ao aspecto coletivo, reconheceu-se possível omissão da União pela não inclusão do Rituximabe na RENAME, motivo pelo qual o caso foi direcionado à Procuradoria da República em Minas Gerais para análise dessa dimensão. 2.1. As diligências consistiram na requisição de informações ao Ministério da Saúde, bem como a consultas a instituições técnicas (Hospital das Clínicas da UFMG, Sociedade Brasileira de Dermatologia e Hospital Adventista do Pênfigo), acerca da eficácia, segurança e possibilidade de incorporação do medicamento ao SUS, além da verificação do enquadramento do fármaco na RENAME e nos protocolos clínicos vigentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: embora existam evidências acerca da eficácia do medicamento para a doença em questão, trata-se de uso off label, cuja eventual incorporação ao SUS depende de provocação exclusiva das áreas técnicas do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.646/2011, não sendo cabível a adoção de outras medidas pelo MPF, restando apenas o encaminhamento dos autos ao Ministério da Saúde para ciência e eventuais providências. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.22.000.002506/2025-05 - Voto: 1587/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Lagoa Santa/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 85/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.22.003.000774/2018-25 - Voto: 1561/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para analisar a legalidade da contratação, por dispensa de licitação emergencial, de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da zona rural, zona urbana e professores que atuavam nas unidades educacionais da zona rural do Município de Araguari/MG, bem como para apurar a suposta inadequação da idade da frota veicular utilizada no transporte escolar, especialmente quanto ao atendimento do parâmetro de até 7 anos de fabricação recomendado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Oficiado, o Município de Araguari informou que a rescisão do contrato com a empresa Reis & França Transportes e Turismo Ltda. decorreu da paralisação da prestação do serviço pela contratada, tendo sido celebrado contrato emergencial com a Sudeste Brasil Cooperativa de Transportes. 2.1 O Município também encaminhou cópia integral do procedimento de dispensa de licitação, informações sobre o georreferenciamento e mapeamento das rotas, dados sobre os veículos utilizados no transporte escolar e esclarecimentos acerca das medidas adotadas para adequação da idade da frota. 3. Foram expedidas Recomendações ao Município e à Câmara Municipal de Araguari, realizadas reuniões institucionais e audiência pública sobre a adequação da frota escolar, além de sucessivas requisições para comprovação do cumprimento do limite de idade dos veículos e da inserção das rotas no Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (SETE). Ao final, a Secretaria Municipal de Educação de Araguari (SME) encaminhou planilhas e relatórios técnicos informando que a frota regular em operação atende ao requisito de idade inferior a 7 anos e que as rotas foram inseridas no Sistema SETE. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a apuração quanto à contratação emergencial por dispensa de licitação ficou vinculada à rescisão do contrato anteriormente firmado com a empresa contratada, tendo o Município adotado providências administrativas para assegurar a continuidade do transporte escolar diante da paralisação do serviço e dos prejuízos causados aos alunos da rede pública; (ii) no curso da instrução, o objeto do inquérito passou a concentrar-se na verificação da adequação da idade da frota escolar do Município, especialmente no cumprimento da Recomendação nº 53/2018 expedida pelo Ministério Público Federal; (iii) as diligências realizadas demonstraram que o Município passou a adotar, nos credenciamentos e contratações posteriores, a exigência de veículos com idade inferior a 7 anos, em consonância com os parâmetros de segurança do transporte escolar; (iv) a documentação encaminhada pela SME comprovou que todos os veículos responsáveis pelas rotas regulares de transporte escolar passaram a possuir idade inferior a 7 anos de fabricação, permanecendo eventuais veículos mais antigos apenas para apoio emergencial, sem integração à operação regular de transporte de alunos; (v) o Município informou, ainda,

a adoção de providências voltadas ao georreferenciamento das rotas e à inserção das informações no Sistema SETE, reforçando a regularização administrativa do serviço; (vi) diante da adequação da frota escolar aos parâmetros exigidos e da ausência de elementos que justificassem a continuidade da atuação ministerial, mostrou-se cabível o arquivamento do inquérito civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.22.012.000123/2026-36 - Voto: 1503/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta negativa de fornecimento de medicamento a paciente idoso portador de melanoma uveal metastático, a quem foi negado, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Belo Horizonte, o fornecimento do medicamento Tebentafusp (Kimmtrak), indicado como única alternativa terapêutica eficaz. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o caso versa sobre direito individual específico, não configurando hipótese de tutela coletiva. Destacou, ainda, que, conforme o Tema 1234 do STF, as demandas individuais de saúde, especialmente aquelas envolvendo pessoas hipossuficientes e medicamentos não incorporados ao SUS, inserem-se no âmbito de atuação da Defensoria Pública da União (DPU). 2.1. Assim, concluiu pela ausência de atribuição do MPF para atuação judicial em casos dessa natureza, determinando o envio urgente do feito à DPU, em especial ao Núcleo Nacional de Interiorização em Saúde (NNIS). 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando a gravidade do quadro clínico e o risco de morte, a inexistência de alternativa terapêutica no SUS, o registro do medicamento na ANVISA, a possível falha estrutural no acesso a medicamentos de alto custo, bem como a possibilidade de atuação excepcional do MPF e a insuficiência da atuação da Defensoria Pública diante da urgência do caso. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, ressaltando que as questões suscitadas (gravidade da doença, alto custo do tratamento e ausência de fornecimento pelo SUS) constituem matérias típicas de judicialização individual da saúde. Assinalou, ainda, que o fato de o medicamento possuir registro na ANVISA, mas não estar incorporado ao SUS, não caracteriza ilegalidade nem falha estrutural da política pública, e que não há evidências de problema sistêmico ou coletivo, tratando-se de situação individualizada da paciente. 5. Assiste razão à Procuradora da República. Não obstante a gravidade do quadro clínico do paciente, verifica-se que a pretensão deduzida possui natureza estritamente individual, relacionada a circunstâncias clínicas específicas e à necessidade de fornecimento de medicamento determinado, o que afasta a atuação do Ministério Público Federal na seara coletiva. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.23.002.000452/2019-30 - Voto: 1506/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo FNDE, por meio do Proinfância, no município de Alenquer/PA, quais sejam: a) Obras repactuadas: ID da obra 25933 (PAC 3460/2012) - Quadra coberta da Escola Verediana de Oliveira Corrêa; ID da obra 25934 (PAC 3460/2012) - Quadra coberta da Escola Nova Esperança I; ID da obra 25935 (PAC 3460/2012) - Quadra coberta da Escola Joaquim Valente; ID da obra 28480 (PAC 701611/2011) - Escola Urbana Padrão Estadual em Alenquer; b) Obras objeto de Tomada de Contas Especial no TCU e requisição de Inquérito Policial: ID da obra 1005144 (PAC2 7761/2014) - Quadra coberta na Comunidade Santo Antônio da Gestrudes. Processo TC 015.061/2023-0; ID da obra 1005145 (PAC2 7761/2014) - Quadra coberta na zona rural (PA 254, km30). Processo TC 015.061/2023-0; Obras canceladas: ID da obra 27006 (PAC2 3601/2012) - Cobertura de quadra escolar (Tv. 10 de Outubro, 337); ID da obra 27018 (PAC2 3601/2012) - Cobertura de quadra escolar (Tv. Rua José Leite de Melo). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) parte das obras que se encontravam inacabadas foram repactuadas, cabendo ao Parquet o acompanhamento para possibilitar a efetiva finalização e disponibilização do código INEP; b) quanto às obras canceladas em que não há informações acerca da tomada de medidas visando a recuperação dos recursos ou/e existência de processo no âmbito do TCU, cabe ao Parquet o acompanhamento das medidas a serem tomadas para devolução dos recursos federais, apuração de eventuais crimes e atuação no âmbito de improbidade administrativa; c) no que diz respeito às obras objeto de tomada de contas especial pelo TCU e de Inquérito Policial requisitado por este MPF, verificou-se que as medidas cabíveis dizem respeito apenas à devolução dos recursos federais aportados, fim que será logrado a partir de ação a ser ajuizada pela Advocacia-Geral da União ou, ainda, mediante Ação de Improbidade Administrativa a ser proposta quando finalizada a apuração criminal, sendo contraproducente a utilização de mais uma via processual/procedimental para o alcance do mesmo fim. Quanto a essas obras, não há possibilidade de repactuação, uma vez que não foram elegidas pelo FNDE, cabendo apenas medidas voltadas à responsabilização dos eventuais malversadores dos recursos públicos e à devolução dos valores, o que já está sendo empreendido; d) no que tange à efetiva finalização das obras e à sua disponibilização à população, tem-se que se trata de questão eminentemente local, competindo ao Ministério Público Estadual, se assim entender necessário, a atuação para garantir a disponibilização dos educandários na localidade com utilização de recursos municipais ou estaduais; e) foi autuado procedimento de acompanhamento voltado às obras no município de Alenquer, abrangendo três frentes principais: i) para acompanhar obras repactuadas, incluindo a construção de quadras cobertas nas escolas Verediana de Oliveira Corrêa, Nova Esperança I e Joaquim Valente, além da Escola Urbana Padrão Estadual; ii) para acompanhar a devolução de recursos federais relacionados a obras de cobertura de quadras escolares que não foram concluídas; e iii) expedido ofício ao Ministério Público Estadual para que, se considerado cabível, adote medidas visando à conclusão de outras obras, com possível utilização de recursos municipais ou estaduais, incluindo quadras cobertas em comunidades locais e zona rural. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.23.003.000014/2023-48 - Voto: 1526/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA.** 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade dos atos administrativos praticados pelo DNIT relativos à remoção, indenização e eventual realocação de famílias residentes às margens da BR-230, no perímetro urbano de Altamira/PA. 2. A investigação teve origem em representação formulada pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), que noticiou a ocorrência de notificações expedidas pelo DNIT para desocupação de imóveis situados na faixa de domínio da rodovia, em razão da execução de obras de manutenção. 3. No curso da apuração, foram realizadas diversas diligências destinadas à elucidação dos fatos e à obtenção de documentação técnica pertinente. 4. Inicialmente, verificaram-se lacunas informacionais relevantes, notadamente quanto à ausência de documentação completa do processo administrativo de desapropriação e de elementos técnicos como arquivos georreferenciados e relatórios integrais. 5. Instado, o DNIT justificou parte dessas omissões pela situação excepcional e pela elaboração direta de Projeto Executivo de Desapropriação, ainda em fase de consolidação à época. 6. Posteriormente, a autarquia encaminhou documentação complementar, incluindo Relatório Técnico de Reconhecimento da Faixa de Domínio, no qual se explicitou a metodologia adotada para definição da faixa consolidada, baseada em marcos físicos existentes e parâmetros técnicos de segurança viária. Também foram prestados esclarecimentos quanto à delimitação das áreas afetadas e à inexistência de impacto sobre imóveis não inseridos na área de utilidade pública. 7. Na fase subsequente, o DNIT apresentou informações acerca da formalização do Projeto Executivo de Desapropriação, com a indicação de Relatório Genérico de Valores (RGV), Portaria de Declaração de Utilidade Pública e Cadastros Técnicos de Desapropriação (CTDs), os quais individualizam os imóveis atingidos. Constatou-se, ademais, a abertura de processos administrativos e o encaminhamento à Procuradoria Federal para eventual judicialização das desapropriações. 8. O Procurador da República oficiante, então, diante dos elementos de informação coligidos no feito, promoveu o seu arquivamento fundamentando que: a) houve regularização procedimental da desapropriação por parte do DNIT, com observância das normas aplicáveis, especialmente quanto à individualização dos atingidos, garantia de indenização e possibilidade de controle jurisdicional; b) não foram identificados elementos que evidenciassem remoções arbitrárias ou violação ao devido processo expropriatório, tendo o procedimento evoluído de um cenário inicial de incerteza para conformidade administrativa; c) embora tenha sido juntada denúncia superveniente acerca de situação de vulnerabilidade social de moradores em área diversa (Rua Monte Sião), entendeu-se que tal matéria não guarda relação direta com o objeto do inquérito, a qual foi desmembrada para apuração autônoma. 9. Notificada, a entidade representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.24.000.000616/2026-31 - Voto: 1461/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.** 1. Notícia de fato autuada a partir de representação que questiona a anulação da Questão 46 (Prova Tipo 1) do concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB) para o cargo de Assistente em Administração, realizado em 14 de dezembro de 2025 e organizado pelo Instituto

AOCP (Assessoria em Organização de Concursos Públicos). O manifestante alega que a anulação foi imotivada, sustentando que a alternativa "C" estaria correta à luz das alterações normativas aplicáveis, e que a decisão da banca violaria princípios como isonomia, legalidade e meritocracia, requerendo a atuação do MPF para reverter o ato. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não cabe ao Ministério Público Federal o controle do mérito de questões de concurso público, conforme entendimento consolidado do STF (Tema 485), limitando-se sua atuação à verificação de legalidade e eventual erro material grosseiro, o que não se verifica no caso; b) a controvérsia demanda análise interpretativa de norma e dos critérios de correção adotados pela banca, o que implicaria indevida substituição da comissão examinadora; c) a anulação da questão foi tecnicamente justificada, configurando mera divergência interpretativa do candidato, sem caracterização de ilegalidade; e d) ressalta-se a natureza estritamente individual do interesse pleiteado, voltado à melhoria da classificação do candidato, não havendo repercussão coletiva que legitime a atuação do MPF. Assim, eventual pretensão deve ser buscada pelo interessado na via judicial própria. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que o arquivamento é indevido, pois o caso se enquadraria em exceção ao entendimento do STF (Tema 485), uma vez que não se trata de mera revisão do mérito da questão, mas de ilegalidade objetiva decorrente da utilização de norma desatualizada pela banca examinadora. Argumenta que há precedentes, inclusive do STF, admitindo controle quando o gabarito se afasta da base normativa vigente. Defende ainda que o ato de anulação da questão é administrativo e estaria viciado por falta de motivação adequada, o que justificaria o controle pelo MPF. Afasta a natureza exclusivamente individual do interesse, alegando repercussão coletiva no certame, e sustenta que a via judicial individual não seria suficiente para corrigir o suposto erro com efeitos gerais. Ao final, requer o desarquivamento e o prosseguimento do feito, inclusive com eventual adoção de medidas coletivas. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, das informações constantes dos presentes autos, não se extraem indícios suficientes de lesão a interesse social, a direito individual indisponível ou a direito individual disponível com repercussão coletiva que justifiquem a adoção de outras providências por parte do MPF. 5. Verifica-se que a pretensão deduzida possui natureza eminentemente individual, voltada à revisão de questão de concurso público com o objetivo de beneficiar a situação particular do candidato no certame. Ainda que o representante sustente eventual repercussão coletiva, o pedido concreto limita-se à alteração de ato que impacta diretamente sua classificação, sem demonstração de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Nessas circunstâncias, a atuação do Ministério Público Federal revela-se incabível, porquanto não lhe compete a defesa de direitos individuais disponíveis, especialmente quando há via judicial própria apta à tutela da pretensão, devendo o interessado, se assim entender, buscar a proteção de seu direito perante o Poder Judiciário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.25.000.002712/2022-52 - Voto: 1619/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestações de particulares que noticiaram supostas irregularidades no pagamento da remuneração de recenseadores do Censo Demográfico de 2022, bem como alegada ausência de transparência quanto

aos benefícios correlatos, notadamente vale-alimentação e vale-transporte. 2. Para instruir o feito foi oficiada a Superintendência do IBGE no Estado do Paraná, que esclareceu que houve dificuldades iniciais na operacionalização dos pagamentos, decorrentes de inconsistências cadastrais, problemas bancários, bloqueios de CPF e elevado volume de contratações, o que ocasionou atrasos pontuais. Não obstante, informou que foram adotadas medidas para regularização, assegurando que todos os pagamentos foram efetivados ao longo da execução do Censo. 3. A autarquia também destacou que a natureza jurídica da atividade desempenhada pelos recenseadores - remuneração por produção, sem vínculo empregatício e sem jornada fixa - afasta o direito ao recebimento de benefícios como vale-alimentação e vale-transporte, inexistindo, nesse ponto, ilegalidade administrativa. 4. Instados a se manifestar, alguns noticiantes confirmaram o recebimento dos valores devidos, enquanto outro alegou inadimplemento. 5. Diante da divergência, foram requisitadas novas informações ao IBGE, que comprovou o pagamento de ajuda de custo ao referido noticiante, no valor de R\$ 160,00, relativo ao treinamento, esclarecendo, ainda, que o mesmo não chegou a ser efetivamente contratado, inexistindo, portanto, valores adicionais pendentes. 6. Diante desse conjunto probatório, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que as irregularidades inicialmente ventiladas foram devidamente sanadas, não subsistindo elementos aptos a ensejar a propositura de ação civil pública. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.26.000.002854/2025-25 - Voto: 1459/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação na qual o representante relata supostas irregularidades no âmbito da UFPE que teriam causado prejuízos financeiros e morais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: verificou-se que parte dos fatos já é objeto de ação judicial. Diante da falta de esclarecimentos adicionais solicitados pelo MPF, e do decurso de prazo sem manifestação do representante, não houve complementação das informações necessárias para eventual prosseguimento. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que: i) sentença judicial anulou decisão administrativa por vício de motivação, determinando a renovação de seu contrato e o pagamento de remunerações devidas; ii) o caso evidencia possível vulnerabilidade estrutural de professores visitantes em universidades federais; e iii) há necessidade de apuração da regularidade dos procedimentos internos da instituição e da proteção de direitos fundamentais no ambiente acadêmico. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, quanto à renovação do contrato de professor temporário, a matéria encontra-se prejudicada em razão de sua judicialização. Destacou, que os novos documentos apresentados não justificam a instauração de investigação pelo MPF, porquanto apenas evidenciam que a UFPE procedeu à apuração regular de denúncias de assédio, tendo o respectivo processo administrativo sido arquivado. Ressaltou a inexistência de indícios de atuação arbitrária ou de irregularidades generalizadas por parte da instituição. Concluiu que eventuais direitos individuais devem ser buscados diretamente pelo noticiante na via judicial. 5. Não se vislumbram elementos que indiquem a existência de lesão a interesses coletivos ou de irregularidades estruturais aptas a justificar a atuação do Ministério Público Federal, tratando-se de controvérsia de natureza eminentemente individual, já submetida à apreciação do Poder Judiciário, bem como ausentes indícios de atuação arbitrária ou

ilegal por parte da administração pública. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.27.000.000414/2025-04 - Voto: 1524/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Castelo do Piauí/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 39/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Castelo do Piauí/PI atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.27.000.000679/2026-85 - Voto: 1509/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no TRE-PI, incluindo terceirização indevida de serviços de segurança, preterição de candidatos aprovados em concurso e uso inadequado de recursos públicos. Aponta-se a existência de vigilantes terceirizados e servidores em desvio de função, além da possível atuação de policiais militares sem transparência. Também registra suspeitas sobre a empresa contratada, com indícios de irregularidade cadastral e possível "empresa de fachada", levantando dúvidas sobre a correta aplicação de recursos públicos. O representante, aprovado em concurso ainda vigente, afirma que há necessidade de pessoal não atendida por nomeações. Por isso, solicita investigação da Controladoria-Geral da União sobre a contratação, execução dos serviços, legalidade das práticas e eventual dano ao erário. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: verificou-se que os fatos já foram anteriormente apresentados ao Ministério Público Federal, gerando a Notícia de Fato nº 1.27.000.001054/2025-50. Assim, abrir nova apuração sobre o mesmo tema resultaria em duplicidade de atuação para o mesmo objeto. 3. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo a reforma da decisão sustentando que o procedimento anterior pode já ter sido arquivado, o que afastaria esse fundamento, além de destacar a existência de fatos novos e provas consistentes, como a continuidade dos mesmos trabalhadores mesmo com a troca de empresas terceirizadas; aponta ainda indícios de irregularidades, incluindo terceirização indevida, desvio de função, preterição de candidatos aprovados em concurso e possível burla ao princípio do concurso público, bem como a gravidade e caráter contínuo das práticas, com potencial dano ao erário, razão pela qual solicita o conhecimento e provimento do recurso para que seja devidamente apurado. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o

fundamento de que não foram acrescentadas novas informações que autorizem a atuação do Ministério Público. Como já afirmado por ocasião da decisão combatida, o escopo da manifestação analisada refere-se a demanda que já foi objeto da NF - 1.27.000.001054/2025-50. 5. Entende-se adequado o arquivamento do feito, uma vez que a matéria já foi previamente examinada no âmbito da Notícia de Fato nº 1.27.000.001054/2025-50, não tendo o recorrente apresentado elementos novos relevantes capazes de justificar a reabertura das investigações, de modo que o prosseguimento implicaria duplicidade de apuração e indevida atuação reiterada sobre o mesmo objeto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.28.100.000094/2026-08 - Voto: 1578/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades graves na instalação de ativos de transmissão integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o núcleo do conflito não envolve interesse federal direto, mas sim uma disputa de natureza civil e patrimonial, relacionada à propriedade do terreno e eventual indenização pela ocupação e a simples presença de infraestrutura federal não atrai automaticamente a competência do MPF. Ademais, não há indícios de prejuízo ao funcionamento do serviço público de energia. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando, em síntese, os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O conjunto probatório dos autos não evidencia conduta ilícita, abusiva ou omissiva que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.28.300.000020/2023-64 - Voto: 1625/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na destinação de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Lucrécia/RN, diante de notícia de que beneficiários teriam vendido, alugado ou cedido os imóveis a terceiros, em desacordo com as normas do programa. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a situação fática encontra-se consolidada no tempo, visto que as habitações foram definitivamente entregues em 11/06/2017; b) a intervenção estatal tardia possui pouca efetividade prática e poderia

gerar dano social superior ao que se pretende coibir, vulnerando o direito social à moradia; c) a omissão fiscalizatória prolongada pelos órgãos responsáveis gerou nos atuais ocupantes a legítima expectativa de manutenção da posse e, d) não houve demonstração de esquema fraudulento estruturado ou dano patrimonial relevante ao erário. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 4. Na 4ª Sessão Revisão-ordinária, em 23.3.2026, o colegiado desta 1ªCCR condicionou o arquivamento do feito "à abertura de Procedimento de Acompanhamento, a fim de monitorar as providências adotadas pela Prefeitura de Lucrécia (RN) e pelo agente financeiro diante do cenário de ocupação irregular ora delineado". 5. Devolvidos os autos, o Procurador oficiante determinou "a instauração de Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª CCR, e distribuído ao 4º Ofício, com o fim de "monitorar as providências adotadas pela Prefeitura de Lucrécia (RN) e pelo agente financeiro diante do cenário de ocupação irregular de moradias do Minha Casa Minha Vida". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.29.000.003465/2025-13 - Voto: 1577/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Nova Bréscia/RS em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 15/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.29.000.005455/2025-12 - Voto: 1565/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Quaraí/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Quaraí/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.29.000.005514/2025-44 - Voto: 1484/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de São Lourenço do Sul/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.30.001.000590/2026-13 - Voto: 1486/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticiou supostas irregularidades ocorridas no 45º Exame de Ordem Unificado, organizado pela Fundação Getulio Vargas (FGV). A insurgência apontou, em síntese, a existência de questões com gabarito equivocado, vícios de formulação e ausência de anulação de itens supostamente inválidos, bem como alegada deficiência na análise e publicidade dos recursos interpostos pelos candidatos, requerendo a intervenção ministerial para fiscalização do certame e anulação de questões específicas. 2. Instado a se manifestar, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) esclareceu que o exame é integralmente regido pelo edital, o qual vincula Administração, banca examinadora e candidatos, assegurando os princípios da isonomia, publicidade e segurança jurídica. Destacou, ainda, que o edital previa expressamente a possibilidade de retificação do gabarito preliminar em caso de erro material, hipótese que não implica anulação de questão, mas mera adequação do resultado conforme o gabarito republicado, procedimento considerado regular no âmbito do certame. 3. No tocante ao sistema recursal, consignou-se que foram disponibilizadas vias administrativas específicas, com prazos determinados para impugnação do gabarito e do resultado preliminar, constituindo o meio adequado para questionamento técnico das questões. Todavia, verificou-se que a representação não comprovou a efetiva utilização desses instrumentos pelos interessados, tampouco apresentou elementos concretos, individualizados e documentados aptos a demonstrar a existência de ilegalidade, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de lastro probatório mínimo. 4. Ademais, ressaltou-se o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário - e, por extensão, aos órgãos de controle - substituir a banca examinadora na reapreciação do mérito técnico das questões, admitindo-se intervenção apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, não evidenciadas no caso concreto. Assim, a

pretensão deduzida, ao buscar reexame do conteúdo das provas sem demonstração objetiva de vício jurídico, revelou-se incompatível com os limites do controle externo. 5. O Procurador da República oficiante, então, face a esses elementos de informação, promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela ausência de irregularidades relevantes aptas a ensejar a atuação do Parquet, reconhecendo a regularidade do certame e a conformidade dos procedimentos adotados com as normas editalícias e jurisprudência aplicável. 6. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando a argumentação inicial. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. A insurgência não deve prosperar, porque, conforme esclarecido pela OAB, o certame é regido pelo edital, que assegura isonomia, publicidade e segurança jurídica, prevendo a retificação de gabarito por erro material sem implicar anulação de questão. Ademais, foram disponibilizadas vias recursais próprias, não utilizadas nem comprovadas pelos interessados, que se limitaram a alegações genéricas desacompanhadas de prova. E à luz da jurisprudência do STF, inexistente hipótese de intervenção, ausente demonstração de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios de correção estabelecidos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.30.001.004797/2024-03 - Voto: 1620/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao Processo nº 25000.098043/2024-23, que resultou na contratação emergencial, mediante dispensa de licitação, da empresa Gávea Facilities Serviços Gerais Ltda para prestação de serviços de limpeza técnica no Hospital Federal Cardoso Fontes. A investigação teve origem em manifestação sigilosa, que questionava a legalidade e a regularidade dos procedimentos administrativos adotados na celebração do Contrato nº 7/2024. 2. Instada, a Direção do hospital esclareceu que a contratação emergencial decorreu de contexto crítico de desorganização administrativa, ausência de histórico recente de licitações e risco iminente de descontinuidade de serviços essenciais, notadamente em razão do desabastecimento de insumos e da proximidade do término de contratos vigentes. Sustentou-se que a dispensa de licitação observou os ditames da Lei nº 14.133/2021, sendo medida necessária para assegurar a continuidade dos serviços hospitalares, com justificativa fundada na urgência e na preservação do interesse público. 3. Ademais, restou consignado que foram adotados procedimentos formais para garantir a legalidade da contratação, tais como pesquisa de preços, pluralidade de propostas e observância de parâmetros normativos aplicáveis. Também se destacou que a escolha de nova prestadora decorreu de vedação legal à contratação sucessiva da mesma empresa por dispensa, bem como de aspectos operacionais e econômicos que inviabilizariam alteração abrupta do prestador. Paralelamente, foi instaurado processo licitatório regular para futura substituição da contratação emergencial, além de sindicância interna para apuração de eventuais responsabilidades. 4. No âmbito do controle jurídico, o procedimento foi submetido à análise da Consultoria Jurídica da União, que emitiu parecer com recomendações, posteriormente atendidas pela Administração, conforme comprovado nos autos. Entre as providências adotadas, destacou-se o aprimoramento da pesquisa de preços, a formalização da equipe de planejamento da contratação e a exigência de análise jurídica prévia em contratações

futuras. Ainda, registrou-se que o processo licitatório regular foi sobrestado em razão da descentralização administrativa do hospital para o Município do Rio de Janeiro, nos termos da Portaria GM/MS nº 5.817/2024. 5. Diante desse contexto a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de elementos probatórios suficientes a demonstrar irregularidades na contratação emergencial e reconhecendo que as medidas adotadas se inseriram no âmbito da discricionariedade administrativa, pautadas na legislação vigente e no interesse público. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.30.001.005429/2025-55 - Voto: 1579/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos descontos indevidos e irregulares no auxílio-transporte dos servidores do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro. 2. Oficiado, o hospital esclareceu que os descontos realizados decorreram de procedimentos operacionais do sistema de pessoal (SIAPE/SIGEPE) e as eventuais inconsistências podem/são ser corrigidas administrativamente mediante ajustes no sistema. Quanto aos pedidos da representante, disse que foram analisados via "SOU GOV" e indeferidos por não atenderem ao critério de menor custo para a Administração. Ao final, esclareceu que não há autorização para pagamento direto por processo administrativo fora dos fluxos normais do sistema. 3. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos, sem indícios de lesão a interesses coletivos ou indisponíveis que justifiquem atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.32.000.000654/2025-31 - Voto: 1522/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação de obras públicas da área da saúde apontadas no Painel de Obras Paralisadas do TCU no Município de São Luiz/RR, consistentes na construção do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Regional do Município de São Luiz, na ampliação do Centro de Saúde Regina Ribeiro Paiva e na construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) da Comunidade de Wai-Wai, com a finalidade de verificar a possibilidade de retomada e conclusão dos empreendimentos custeados com recursos federais. 2. Oficiados, o TCU, a Controladoria-Geral da União em Roraima (CGU/RR), a Prefeitura Municipal de São Luiz e a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Roraima (SEMS/RR) prestaram informações sobre as três obras da área da saúde no Município. 3. O TCU esclareceu os critérios do Painel de Obras Paralisadas; a CGU/RR informou inexistir atuação específica em curso; a Prefeitura apresentou dados, documentos e imagens sobre o CAPS, a UBS da Comunidade de Wai-Wai e o Centro de Saúde Regina Ribeiro Paiva. A SEMS/RR informou o cancelamento das propostas relativas ao CAPS e ao

Centro de Saúde Regina Ribeiro Paiva, bem como o processo de cancelamento da proposta referente à UBS da Comunidade de Wai-Wai, além da adoção de medidas administrativas voltadas ao ressarcimento ao erário federal. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento foi instaurado no contexto da atuação coordenada do Programa Destrava, com o objetivo de monitorar e fomentar a retomada, sem novas interrupções, e a consequente conclusão de obras listadas no Painel de Acompanhamento do TCU; (ii) a instrução demonstrou o cancelamento inequívoco da proposta referente ao CAPS, sem indicação de novos estudos, licitação ou proposta para consecução do projeto. Também não houve comprovação de devolução da parcela derivada de recurso federal. Quanto à ampliação do Centro de Saúde Regina Ribeiro Paiva, o Município se retratou da alegação inicial de conclusão da obra, diante da ausência de documentação comprobatória. Em relação à UBS da Comunidade de Wai-Wai, permaneceu a dissonância entre o Ministério da Saúde e o ente municipal quanto à conclusão, ao recebimento formal e ao efetivo funcionamento da unidade. Esse ponto, contudo, não impede a homologação do arquivamento, pois a questão remanescente diz respeito à alegada ausência de recebimento formal do prédio pelo órgão federal sanitário e à falta de equipamentos e de pessoal para funcionamento da unidade em comunidade indígena. Tal matéria foi destacada e encaminhada ao 7º Ofício da Procuradoria da República em Roraima, com atribuição de Proteção às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, para as providências que se entenderem pertinentes; (iii) não há, nos autos, obras paralisadas propriamente ditas, entendidas como aquelas com contrato ainda vigente e serviços interrompidos, mas sim obras canceladas, com execução definitivamente encerrada, conclusão corroborada pelas consultas ao Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB); (iv) no atual estágio da apuração, eventual aprofundamento da atuação ministerial se incluiria no escopo dos órgãos de controle interno e externo, os quais dispõem de maior capilaridade e corpo técnico para a análise das construções, porque, desprovida de elementos mínimos adicionais, a atuação do Ministério Público Federal se assemelharia à realização de auditoria, sem notícia concreta de ato de improbidade ou de fato com relevância penal; (v) os esclarecimentos e documentos coligidos foram compartilhados entre os entes federativos envolvidos, especialmente para viabilizar ajuste direto quanto à devolução dos recursos federais destinados à construção do CAPS de São Luiz, cuja cobrança se encontra em fase mais avançada; (vi) se constatadas irregularidades concretas na execução dos recursos federais transferidos ao Município de São Luiz, após averiguação pelos mecanismos de controle interno e externo do sistema de auditoria federal, caberá posterior comunicação ao Ministério Público Federal para adoção das medidas pertinentes. 4. Notificado o Município de São Luiz sobre a promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.33.000.000923/2025-21 - Voto: 1499/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ªCCR/MPF para apurar o cumprimento, pelo município de Angelina/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido uma vez que a Prefeitura de Angelina acatou recomendação expedida pelo MPF e

informou a existência de conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, atendendo ao disposto na 2ª da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Fundamentação da 1ª CCR (facultativo). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.33.001.000134/2025-81 - Voto: 1501/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Santa Helena/ SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 36/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.33.001.000165/2025-31 - Voto: 1502/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Anchieta/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 70/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.34.001.002762/2026-44 - Voto: 1613/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar demora do INSS na

análise de benefício previdenciário, após realização de perícia médica, sem divulgação do resultado, apesar de tentativas de solução administrativa sem sucesso. O representante sustenta prejuízos financeiros e emocionais e requer providências para conclusão do processo. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a questão envolve interesse exclusivamente individual, relacionado ao direito previdenciário do requerente, não se enquadrando nas atribuições do Ministério Público Federal, que atua na defesa de interesses coletivos, difusos ou individuais indisponíveis. Assim, orienta-se que o interessado busque assistência jurídica própria, destacando-se ainda que a demora do INSS já é objeto de atuação coletiva do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou novos documentos capazes de alterar o entendimento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.34.001.005559/2025-49 - Voto: 1519/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2-SP), para apurar suposta deficiência na prestação do serviço público relacionada à indisponibilidade do sistema PREVJUD para obtenção de certidão de dependentes do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante da notícia de que a ferramenta não estaria funcionando adequadamente para instrução de processos judiciais e para acesso a informações necessárias ao regular andamento das demandas. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o CNJ esclareceu que as funcionalidades atuais do sistema PREVJUD não contemplam a emissão de certidões de dependentes do INSS, limitando-se à consulta de determinados dados de dependentes no quadro resumo, conforme a disponibilidade das bases da Dataprev; (ii) o CNJ informou que mantém, desde 2024, relatório contínuo de incidentes e indisponibilidades do PREVJUD, além de atuar conjuntamente com a Dataprev em tratativas técnicas e operacionais permanentes voltadas ao aprimoramento da integração, à redução de ocorrências e ao fortalecimento da integridade e disponibilidade das informações; (iii) a Dataprev esclareceu que a API do dossiê previdenciário permite a visualização de dependentes apenas em relação às pensões por morte previdenciária e ao auxílio-reclusão, de modo que consultas relativas a não beneficiários ou a outras espécies de benefícios podem retornar sem informação, conforme definição do serviço implementado; (iv) há monitoramento contínuo de incidentes e tentativas de aprimoramento do sistema PREVJUD, sendo eventuais indisponibilidades pontuais compatíveis com a dinâmica de funcionamento de sistemas

informatizados integrados. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.34.003.000075/2025-93 - Voto: 1474/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Presidente Alves/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Presidente Alves/SP, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.34.006.000270/2026-74 - Voto: 1643/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação de particular que, na condição de parte autora em demanda previdenciária, questionou a regularidade de laudo pericial judicial que, embora tenha reconhecido sua patologia (doença discal degenerativa lombar - CID M51), concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, não obstante as alegadas limitações funcionais. 2. Da análise dos autos, verificou-se que a controvérsia deduzida encontrava-se integralmente judicializada, sendo o próprio laudo pericial impugnado produzido no âmbito do processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal competente. 3. Assim, ponderou-se que a pretensão deduzida na esfera extrajudicial consubstanciaria, em essência, pedido de reexame da prova técnica já submetida ao crivo jurisdicional. 4. Nessa perspectiva a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ponderando que a aferição de eventual insuficiência, inconsistência ou desacerto do laudo pericial, bem como a eventual determinação de complementação probatória ou realização de nova perícia, insere-se no âmbito da relação processual judicial, competindo exclusivamente ao juízo natural da causa a condução da instrução probatória e a apreciação dos requerimentos das partes, situação sujeita, portanto, às disposições do Enunciado nº 6 da 1ª CCR. 5. Notificado, o representante interpôs recurso em que reiterou as razões iniciais da representação, porém insistindo no argumento de que buscou com a investigação a apuração da conduta supostamente ilegal do perito que a avaliou, com vistas a configurar fato autônomo ao já submetida ao crivo judicial. 6. A Procuradora da República oficiante, no entanto, manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento, em suma, de que "no caso concreto, a alegada irregularidade do perito judicial não vem acompanhada de elementos objetivos e externos que revelem fato autônomo, distinto da própria discordância quanto à

conclusão pericial alcançada no processo". 7. Em seguida vieram os autos à 1ª CCR para análise do recurso. 8. A insurgência não merece prosperar porque o recorrente buscou conferir autonomia ao pleito ao sustentar que a provocação ministerial não se limitaria à ação judicial em curso, mas incidiria especificamente sobre a conduta do perito e a regularidade do laudo pericial. 9. Contudo, tal construção argumentativa não desnatura a controvérsia, uma vez que a alegada irregularidade não se ampara em elementos objetivos e externos que evidenciem fato autônomo, limitando-se à insurgência quanto à conclusão técnica adotada no processo. 10. Com efeito, inexistente narrativa concreta de vícios como fraude, falsidade, impedimento, suspeição ou corrupção, revelando-se que a imputação decorre essencialmente do inconformismo da parte com o resultado pericial, especialmente diante da preferência por outros documentos médicos que reputa mais favoráveis. 11. Nessa linha, o dissenso permanece circunscrito ao âmbito da instrução probatória e da valoração judicial da prova, não justificando atuação extrajudicial autônoma. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.34.006.000371/2024-83 - Voto: 1493/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar, no âmbito do Município de Santa Isabel/SP, a observância das diretrizes relativas à aplicação excepcional de recursos oriundos de juros de mora de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, especialmente quanto ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do entendimento firmado pelo STF na ADPF 528. 2. Foi expedida recomendação ao município, com fixação de prazos para manifestação quanto ao seu acatamento, tendo sido posteriormente reiteradas diligências diante da ausência de resposta inicial, inclusive com prorrogação do feito e renovação de comunicações oficiais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o inquérito civil possui natureza preventiva e atingiu sua finalidade, não havendo notícia concreta de irregularidade; b) embora inicialmente o município não tenha respondido à recomendação, a omissão foi posteriormente sanada, tendo a municipalidade informado que não celebrou contrato com escritório de advocacia para tratar dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, além de demonstrar alinhamento material às diretrizes do Ministério Público Federal; e c) diante da inexistência de elementos que indiquem irregularidades e do cumprimento do objetivo preventivo do feito, o prosseguimento da apuração mostrou-se desnecessário. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.34.015.000228/2024-82 - Voto: 1525/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com o objetivo de apurar o reiterado descumprimento, pelo Município de Nova Aliança/SP, do disposto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009, que impõe a aplicação mínima de 30% dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na aquisição de gêneros oriundos da agricultura familiar. O histórico fático evidenciava índices substancialmente inferiores ao exigido, notadamente 5,59% no exercício de 2022 e 20,35% em 2023. 2. Colhidas informações junto aos entes envolvidos, procedeu-se à análise do lastro probatório mediante cruzamento de dados oriundos do Relatório de Monitoramento nº 198/2025, elaborado pelo CECANE/UNIFESP, e das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação por meio do Ofício nº 002/2026. 3. Tal cotejo revelou consistência e confiabilidade nos dados apresentados pela Administração Pública. 4. Quanto ao montante de recursos repassados, verificou-se convergência praticamente integral entre os valores apurados pelas distintas fontes, sendo registrado o total de aproximadamente R\$ 260 mil para o exercício de 2025. Essa correspondência reforçou a fidedignidade das informações prestadas e afastou dúvidas quanto à regularidade formal dos dados financeiros. 5. No tocante à execução financeira, constatou-se que, em momento intermediário do exercício de 2025, havia significativa defasagem entre os contratos firmados e os pagamentos efetivamente realizados, os quais representavam cerca de 19% do total exigido. Todavia, após intervenções técnicas e orientações especializadas, houve evolução substancial da execução, culminando no atingimento exato do percentual mínimo legal de 30% ao final do exercício. 6. A análise também evidenciou que o descumprimento pretérito decorria de falhas no planejamento administrativo, especialmente na definição de quantitativos incompatíveis com a demanda real. A correção desse vício deu-se mediante a participação ativa de profissionais de nutrição no planejamento das aquisições, o que viabilizou a adequada execução contratual e o escoamento da produção da agricultura familiar. 7. Ademais, destacou-se o fortalecimento do controle social, notadamente pela atuação eficiente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o qual se mostrou estruturado e proativo, configurando importante mecanismo de fiscalização contínua e garantia da manutenção da regularidade nos exercícios subsequentes. 8. Diante desse conjunto probatório, o Procurador da República oficiante concluiu pela integral regularização da conduta administrativa no exercício de 2025, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.34.024.000022/2026-13 - Voto: 1487/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação apresentada por particular relatando grave estado de saúde de paciente acometida por neoplasia maligna metastática, bem como a necessidade de fornecimento do medicamento de alto custo Trastuzumabe Deruxtecan, prescrito por médica assistente, cujo fornecimento já constitui objeto de demanda judicial em trâmite perante a Justiça Federal. 2. Da análise dos autos judiciais correlatos, constatou-se que o pedido liminar inicialmente formulado fora indeferido, tendo sido posteriormente juntada Nota Técnica do NATJUS, com manifestação das partes ainda em curso à época,

circunstância que obstava o regular prosseguimento processual. 3. Em razão da judicialização da matéria, foi promovido o arquivamento do feito, por ausência de utilidade ou adequação da atuação extrajudicial. 4. Notificado, o manifestante interpôs recurso administrativo, instruindo-o com documentação médica superveniente. 5. Sobreveio, entretanto, sentença de procedência na ação judicial, com concessão de tutela de urgência determinando o fornecimento do fármaco pela União no prazo de sessenta dias, sendo indeferido pedido de redução do lapso temporal, ainda que apresentada prescrição médica atualizada. 6. Não obstante a sensibilidade quanto à gravidade do quadro clínico da paciente referida na representação, o órgão ministerial entendeu inexistirem elementos jurídicos aptos a ensejar a revisão do posicionamento anteriormente adotado, ressaltando a inadequação da via ministerial para a finalidade pretendida, bem como a possibilidade de utilização dos meios recursais próprios no âmbito judicial para eventual modificação da decisão quanto ao prazo fixado, mantendo o arquivamento. 7. Os autos foram então remetidos à 1ª CCR para análise recursal. 8. A insurgência não merece prosperar, primeiramente porque a questão trazida a conhecimento do MPF já se encontra judicializada, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado nº 6 da 1ª CCR. Ademais porque não se vislumbra, na hipótese, utilidade na atuação ministerial, que ao cabo redundaria na mesma providência, qual seja, o ingresso em juízo, já realizado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.30.020.000126/2026-07 - Voto: 1532/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostos ilícitos na análise de requerimento de benefício assistencial perante agência da previdência social localizada em Magé no Rio de Janeiro. 2. O Ministério Público Federal realizou a análise técnica dos documentos apresentados, incluindo laudos médicos e avaliações sociais realizados pelo órgão previdenciário. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão restringe-se à esfera do patrimônio individual dos interessados; b) inexistência de interesse público ou coletivo que autorize a intervenção ministerial; c) vedação constitucional de atuação do Ministério Público como consultoria jurídica ou defesa de direitos individuais disponíveis. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de crimes de falsidade ideológica e fraude processual; b) existência de prevaricação e imoralidade administrativa; c) inserção de dados falsos em avaliações sociais e perícias médicas; d) o titular do direito seria menor de idade, criança com deficiência (autismo e cardiopatia); e) O BPC/LOAS não é patrimônio, é verba de sobrevivência. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Em 22.4.2026, vieram aos autos nova manifestação da representante, reafirmando as razões recursais, concluindo que "o indeferimento não foi um erro de interpretação, mas sim uma inserção de dados falsos em sistema público para negar um direito fundamental a uma criança com cardiopatia congênita e autismo". 7. Conforme relatado pela representante, as irregularidades apontadas não se limitariam a meros equívocos de mérito administrativo no indeferimento de benefício, sugerindo a prática de ilícitos graves por agentes públicos, tais como a falsificação de informações em laudos oficiais e prevaricação. A gravidade da denúncia, envolvendo a idoneidade de procedimentos em autarquia federal, extrapola

o interesse meramente individual e patrimonial, exigindo a atuação do Ministério Público Federal na tutela da probidade administrativa e da fé pública. Mostra-se indispensável, portanto, a oitiva do Instituto Nacional do Seguro Social para que preste esclarecimentos pormenorizados sobre a conduta funcional de seus agentes e a regularidade dos atos impugnados, a fim de verificar a possível ocorrência de ilícitos civis ou administrativos de natureza transindividual que justifiquem o prosseguimento da investigação, ainda que vinculada à Câmara diversa. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

106. Expediente: 1.35.000.001055/2025-22 - Voto: 1512/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação apresentada pelo Grupo de Mulheres da Comunidade Quilombola do Povoado Lagoa do Junco, no Município de Poço Verde/SE, para apurar conduta atribuída ao então Presidente do Conselho Municipal de Cultura, relacionada à suposta inscrição do grupo em projeto destinado à participação nos festejos juninos do Estado de Sergipe, no ano de 2025, bem como à alegada omissão quanto à tramitação do pedido e à destinação de valores supostamente vinculados às apresentações culturais. 2. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) a representação não revela lesão direta e imediata a bem, serviço ou interesse da União, inexistindo interesse federal específico apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal; (ii) a Lei nº 14.399/2022 estabelece que os recursos da Política Nacional Aldir Blanc são transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta específica, sem necessidade de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere; (iii) uma vez transferidos, tais recursos incorporam-se ao patrimônio do ente destinatário, de modo que a execução da política pública cultural e a respectiva prestação de contas passam a se sujeitar ao controle local; (iv) aplica-se à hipótese a compreensão de que a mera origem federal remota dos recursos não atrai, por si só, a atribuição do MPF, notadamente quando a controvérsia recai sobre a execução municipal da política pública; (v) precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e do Conselho Nacional do Ministério Público reconhecem que controvérsias relacionadas à aplicação local de recursos da Lei Aldir Blanc e de políticas públicas culturais correlatas inserem-se, em regra, na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, ausente demonstração concreta de interesse federal direto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

107. Expediente: 1.11.000.000428/2025-80 - Voto: 1495/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Água Branca/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Água Branca/AL, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.11.000.000438/2025-15 - Voto: 1543/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro e da movimentação da conta relativa aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Branquinha/AL, especialmente quanto à exigência de conta única e específica, bem como à titularidade da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 24/MPF/PR-AL/8º OFÍCIO ao Município, para que adotasse as providências necessárias à abertura e regularização de conta única e específica do FUNDEB, à adequação da titularidade da conta ao órgão responsável pela educação, à movimentação exclusiva por meio eletrônico, à realização de pagamentos diretamente aos respectivos beneficiários e à comprovação do adimplemento das diretrizes perante o Ministério Público Federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e as Cortes de Contas. No curso da instrução, após sucessivas diligências e requisições complementares, o Município apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios, demonstrando a regularização das pendências inicialmente identificadas no âmbito do Projeto "360º FUNDEB - conta única e titularidade". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Branquinha atendeu à recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, tendo comprovado a adoção das medidas necessárias à regularização da conta específica do FUNDEB, à vinculação ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, à movimentação eletrônica dos recursos, ao pagamento direto aos beneficiários e à comunicação aos órgãos de controle. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.11.000.001190/2019-61 - Voto: 1511/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o suposto descumprimento, pela Caixa Econômica Federal (CEF), das Resoluções do Conselho Curador do FGTS (nº 688, 735 e 838). A irregularidade consistiria na utilização de recursos do FGTS para financiar obras, como o Residencial Antônio Rocha, cujos materiais de construção (especialmente blocos de concreto) não possuíam a certificação de qualidade exigida pelo Sistema SiMaC e pela norma NBR 15575-1 da ABNT. 2. Foram empreendidas diligências que envolveram a coleta de informações e documentos junto à Caixa Econômica Federal para averiguar o cumprimento da regulamentação técnica, seguidas de uma análise minuciosa pelo Setor de Perícia do MPU, que resultou no Relatório Técnico nº 5/2022-SPPEA e no Parecer Técnico nº 7/2024-SPPEA, os quais sinalizaram a falta de exigência direta da certificação de materiais por parte da instituição financeira. Diante desses apontamentos, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 02/2025, orientando a alteração dos procedimentos da CEF para garantir a conformidade com as resoluções do Conselho Curador do FGTS, o que culminou em uma resposta detalhada da empresa pública defendendo que sua atuação como agente financeiro foca na viabilidade técnica e na exigência de certificação das construtoras, sem abranger a fiscalização operacional e metrológica de cada insumo durante a execução das obras. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) embora tenham sido identificadas fragilidades na comprovação documental da certificação de materiais, não restou evidenciado um nexo concreto entre tais falhas e a ocorrência de danos estruturais ou riscos reais à segurança das edificações e seus residentes; b) concluiu-se que a atuação da Caixa Econômica Federal deve ser delimitada por suas atribuições legais de agente financeiro, conforme a Lei nº 14.620/2023, não lhe sendo possível imputar obrigações de fiscalização operacional que extrapolam sua competência; c) considerou-se que a expedição da Recomendação nº 02/2025 foi medida suficiente para induzir o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, inexistindo motivos para a continuidade da intervenção repressiva do Ministério Público Federal diante da ausência de lesão concreta a interesses coletivos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.14.000.001301/2025-76 - Voto: 1638/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar eventual deficiência ou omissão na atuação do Ministério da Educação (MEC) na apuração de supostas irregularidades no Programa de Residência Médica em Medicina Intensiva do Hospital Português da Bahia, em Salvador/BA. A representação apontou, dentre outros fatos, suposta realização de plantões remunerados por residentes durante o horário regular da residência, concessão sistemática de "dia livre" a residentes do terceiro ano, delegação irregular de funções de chefia, ausência de auxílio-moradia, além de outras irregularidades relacionadas à estrutura, funcionamento e supervisão dos programas de residência médica. 2. Oficiado, o MEC encaminhou cópia integral do Processo Administrativo no qual constou relatório final elaborado após vistoria in loco, com proposta de arquivamento, sob o fundamento de que a instituição adotou as medidas possíveis para resolução das não conformidades e de que os residentes se manifestaram satisfeitos com seus Programas de Residência Médica (PRMs). 3. Realizada reunião com o representante, este se comprometeu a apresentar nova manifestação especificando os fatos que pretendia ver investigados, observada a cautela necessária para não expor

sua identidade. 4. Novamente oficiado, o MEC ratificou o arquivamento da apuração administrativa, afirmando que o relatório de visita técnica constitui ato administrativo formal, dotado de presunção relativa de legitimidade e veracidade, e que eventual documentação operacional dos programas, como escalas, registros de frequência e contratos, estaria sob a guarda da instituição executora, o Hospital Português da Bahia. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a apuração foi instaurada a partir de representação sigilosa, cujo sigilo foi deferido, circunstância que exige cautela no prosseguimento das investigações; (ii) no estágio da apuração, caberia acompanhar e certificar se houve deficiência ou omissão na condução da investigação realizada pelo MEC acerca do Programa de Residência Médica em Medicina Intensiva do Hospital Português da Bahia; (iii) a obtenção direta de elementos junto ao hospital e a eventual coleta de provas testemunhais no próprio procedimento poderiam comprometer o resguardo dos dados sigilosos do representante e, conseqüentemente, o próprio objeto investigado; (iv) diante do dever de proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), concluiu-se pela impossibilidade de adoção, neste apuratório, das providências previstas no art. 4º, incisos I, III e IV, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (v) a promoção de arquivamento não afasta a necessidade de verificação da regularidade da atuação do MEC, razão pela qual foi determinada, após eventual homologação do arquivamento, a extração de cópias dos documentos relevantes e sua remessa ao Núcleo de Cidadania (NUCIVE), para autuação de nova Notícia de Fato, com a finalidade específica de apurar possível deficiência ou omissão do MEC na apuração das irregularidades noticiadas no Programa de Residência Médica em Medicina Intensiva do Hospital Português da Bahia. 4. Notificado, o representante sigiloso não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.14.000.002357/2025-48 - Voto: 1534/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar supostas irregularidades nos procedimentos de remoção de servidores no âmbito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), especialmente quanto à reserva antecipada de vagas ainda não disponibilizadas formalmente, ao uso da mudança de exercício como mecanismo indireto de remoção e à ausência de critérios objetivos e transparentes para a movimentação interna de servidores. 2. Oficiada, a UFBA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a UFBA esclareceu que as tratativas de movimentação ocorreram no exercício da autonomia administrativa das unidades, com anuência dos gestores envolvidos e considerando a disponibilidade futura das vagas; (ii) inexistiria norma que impusesse a realização de edital interno para remoção ou que assegurasse prioridade ao representante; (iii) o representante apenas formalizou o pedido de remoção em 29/07/2025, quando já havia outros processos administrativos anteriormente instaurados em relação às vagas mencionadas; (iv) não foram identificados elementos concretos aptos a demonstrar irregularidade administrativa, desvio de finalidade ou favorecimento ilícito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) a ilegalidade da reserva antecipada de vagas inexistentes e a ausência de respaldo legal para a prática; (ii) desvio de finalidade no uso da mudança de exercício como mecanismo indireto de futura remoção; (iii) violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e segurança jurídica, em razão da criação de tratamentos distintos entre servidores conforme a flexibilidade da unidade de origem; (iv) ausência

de formalização anterior do pedido decorreu de impossibilidade material e de orientação administrativa informal, não podendo ser interpretada em seu prejuízo; (v) inexistência de fila formal de remoção, bem como a ausência de critérios objetivos e transparentes para a ocupação das vagas; (vi) preterição concreta, inclusive em relação à destinação de servidor para atuação no Núcleo de Apoio ao Aluno com Necessidades Educacionais Especiais (NAPE), no IMS, em detrimento de seu interesse anteriormente manifestado. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. As informações prestadas pela UFBA evidenciam que as movimentações questionadas decorreram de tratativas administrativas formalizadas entre as unidades envolvidas, sem demonstração objetiva de favorecimento ilícito, desvio de finalidade ou violação aos princípios da administração pública. A ausência de edital interno, por si só, não configura irregularidade, sobretudo diante da inexistência de norma que imponha tal providência ou assegure prioridade ao representante. As razões recursais revelam, em essência, inconformismo com os critérios de gestão adotados pela universidade e com situação funcional de caráter individual, sem elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da promoção de arquivamento. Inexistindo justa causa para o prosseguimento da atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.14.003.000384/2025-56 - Voto: 1520/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível violação ao princípio da isonomia na convocação de servidores da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), em Barreiras/BA, para o retorno ao trabalho presencial. 2. Oficiada, a UFOB prestou informações esclarecendo que a modalidade de trabalho remoto foi instituída por segurança sanitária e adequações físicas prediais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há atualmente servidores submetidos ao regime de teletrabalho no âmbito da instituição; b) todos os servidores encontram-se sujeitos às mesmas regras de exercício funcional estabelecidas pela administração; c) as informações prestadas pela autarquia afastam a premissa fática de tratamento diferenciado ou violação à isonomia. 4. Ausente a notificação do representante "em razão da ausência de dados de contato nos autos" (certidão, doc. 18). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.15.000.000544/2026-31 - Voto: 1536/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar supostas situações de conflito de interesses no âmbito de processo seletivo do Programa

Institucional de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE), no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), bem como alegações de assédio moral, perseguição institucional, coação e exposição indevida atribuídas a docente integrante da comissão avaliadora. 2. Oficiado, o IFCE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação reproduziu fatos já abordados na instrução da Notícia de Fato nº 1.15.000.002394/2025-19, anteriormente arquivada, sem apresentação de elemento substancialmente novo que justificasse reabertura da apuração; (ii) no procedimento anterior, o IFCE já havia esclarecido que o processo seletivo do PDSE foi conduzido pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação (PRPI), sem relação de orientação, coorientação, parentesco ou afinidade entre os responsáveis pela condução do certame e os participantes da seleção; (iii) a instituição informou que a docente mencionada não exerceu influência na elaboração do edital, na composição da banca nem na avaliação da candidata, inexistindo situação de conflito de interesses, e que o procedimento seletivo se desenvolveu de forma independente, transparente e imparcial; (iv) a alegação de assédio moral já esta sendo apurada em procedimento autônomo, instaurado especificamente para esse fim, não cabendo duplicidade de apuração nesta Notícia de Fato; (v) diante da duplicidade em relação a fatos já apreciados e da existência de apuração própria para os demais fatos narrados, promoveu-se o arquivamento da Notícia de Fato. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese:(i) que a docente questionada participou da banca avaliadora no primeiro e no segundo processo seletivo, sem comprovação formal de abstenção; (ii) que houve indeferimento de pedido de alteração da composição da banca, apesar de circunstâncias que recomendariam cautela quanto à imparcialidade; (iii) que, após os fatos, passou a sofrer desdobramentos administrativos, inclusive denúncia formalizada pela referida docente em seu desfavor, o que reforçaria dúvida sobre a impessoalidade da avaliação; (iv) que o processo seletivo não ocorreu às cegas, sendo possível a identificação da autoria dos projetos; (v) que no segundo processo seletivo, não foram divulgadas as notas detalhadas por critério de avaliação, em prejuízo à transparência do certame. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Não há razões para reforma da promoção de arquivamento. A presente Notícia de Fato reproduz fatos já anteriormente submetidos à apreciação ministerial na NF nº 1.15.000.002394/2025-19, na qual houve apuração específica acerca da alegada situação de conflito de interesses no processo seletivo, com prestação de esclarecimentos formais pelo IFCE. Assim, a reiteração de investigação sobre o mesmo núcleo fático, sem apresentação de elemento novo relevante, configuraria indevida duplicidade apuratória, em afronta à vedação ao bis in idem na atuação extrajudicial. Quanto às alegações de assédio moral, também não se justifica o prosseguimento deste feito, porquanto já houve instauração de procedimento autônomo para apuração específica da matéria. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.16.000.001189/2026-80 - Voto: 1586/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita providências em relação a laudo pericial emitido pelo INSS em pedido de benefício previdenciário. Alega o representante que laudo pericial conteria erros cadastrais de endereço e afirmações incorretas. 2.

Arquivamento promovido sob o fundamento de que o MPF não possui atribuição para atuar em questões meramente individuais, já que sua atuação é voltada à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos cidadãos, destinando-se a proteger a coletividade eventualmente afetada pela omissão na concretização de direitos constitucionais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que seu caso não é exceção, mas prática reiterada da perícia médica do INSS, e que a omissão sistemática na análise da prova gera judicialização em massa de tema que, para a Justiça, é pacificado há anos, trazendo como resultado o colapso do sistema. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento ao fundamento de que a narrativa e os documentos apresentados limitam-se a descrever o inconformismo com o caso concreto do representante, sem elementos concretos que comprovem uma falha estrutural ou padronizada no atendimento do INSS passível de tutela coletiva pelo MPF. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.17.000.000695/2026-14 - Voto: 1642/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na concessão de bolsas de fomento em programas de pós-graduação da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), notadamente em razão da limitação imposta pela Portaria Normativa nº 07/2025 quanto ao acúmulo de bolsa com vínculo empregatício superior a 25 horas semanais. 2. A representação sustentou que tal restrição configuraria indevida limitação ao acesso às bolsas, beneficiando, em tese, apenas discentes com menor carga laboral, especialmente aqueles vinculados à docência. 3. Instada a se manifestar, a UFES defendeu a legalidade e legitimidade do normativo impugnado, asseverando que sua edição observou as diretrizes estabelecidas pela CAPES, em especial as Portarias nº 76/2010 e nº 133/2023, esta última responsável por flexibilizar o acúmulo de bolsas com atividades remuneradas, sem, contudo, instituir direito subjetivo irrestrito ao acúmulo. Ressaltou, ademais, que compete às instituições de ensino regulamentar os critérios específicos de elegibilidade, nos termos do art. 3º da Portaria nº 133/2023. 4. Verificou-se que a UFES, no âmbito de sua autonomia normativa, estabeleceu critérios objetivos voltados à compatibilidade entre as exigências acadêmicas do bolsista e eventual atividade profissional, justificando que o limite de 25 horas semanais visa assegurar o adequado desempenho das atividades de pesquisa, produção científica e demais encargos inerentes à política pública de fomento. Destacou, ainda, que parâmetros semelhantes são adotados por diversas instituições de ensino superior no país, inclusive com limites inferiores. 5. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de irregularidade apta a justificar a atuação persecutória, reconhecendo que a fixação de tais critérios insere-se no âmbito da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, ressaltando, ademais, que a intervenção ministerial somente se legitimaria em hipótese de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não restou

configurado no caso concreto. 6. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando a argumentação inicial. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. A insurgência não merece prosperar, pois, como já afirmado pelo membro oficiante, a UFES, no regular exercício de sua autonomia normativa, instituiu critérios objetivos destinados a assegurar a compatibilidade entre as exigências acadêmicas inerentes à condição de bolsista e o eventual exercício de atividade profissional, estabelecendo, para tanto, o limite de 25 (vinte e cinco) horas semanais como parâmetro apto a garantir o adequado cumprimento das atividades de pesquisa, produção científica e demais obrigações vinculadas à política pública de fomento, em consonância, inclusive, com práticas adotadas por outras instituições de ensino superior; nesse contexto, evidencia-se a ausência de qualquer irregularidade que justifique a adoção de medidas interventivas, porquanto a disciplina estabelecida insere-se no âmbito da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, sendo certo que a atuação da Administração ou de órgãos de controle somente se legitima diante da configuração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, hipóteses não verificadas na espécie. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.17.000.001402/2025-35 - Voto: 1518/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Laranja da Terra/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020, diante da identificação, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), de desconformidade em pelo menos um dos requisitos previstos. 2. Foi expedida a Recomendação nº 14/2025 ao Município, com a fixação de diretrizes para a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, bem como para a observância das demais exigências legais relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Laranja da Terra adotou as providências cabíveis para a adequação da titularidade da conta bancária vinculada ao FUNDEB, passou a vinculá-la diretamente à Secretaria Municipal de Educação, demonstrou que a segunda conta se enquadra na exceção prevista no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 e no art. 1º da Portaria FNDE nº 807/2022, e atendeu à Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, com o consequente exaurimento do objeto do feito. 4. Ausente a notificação de representante, uma vez que os autos foram instaurados por determinação da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.18.000.002223/2025-88 - Voto: 1552/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Doverlândia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o desatendimento da recomendação pelo Município resultou no ajuizamento de ação civil pública. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.18.000.002242/2025-12 - Voto: 1567/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento de Acompanhamento instaurado para apurar a adequação do Município de Nazário/GO quanto à necessidade de manter conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido tendo em vista que a recomendação expedida ao Município de Nazário visando à regularização da conta única foi descumprida, foi promovido o ajuizamento de ação civil pública para obtenção de resultado semelhante, (ação distribuída à 2ª Vara da SJGO, sob o nº 1025619-12.2026.4.01.3500). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.18.000.002255/2025-83 - Voto: 1553/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Perolândia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município não respondeu à recomendação expedida pelo MPF, o que motivou o ajuizamento de ação civil pública. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.18.000.002282/2025-56 - Voto: 1593/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Itaguari/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 85/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itaguari/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.18.000.003161/2025-21 - Voto: 1479/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na aplicação das provas práticas para o cargo de Técnico de Laboratório (área de áudio - Região Metropolitana de Goiânia), no âmbito do Concurso Público para provimento de cargos do quadro técnico-administrativo em educação da Universidade Federal de Goiás (Edital nº 21/2025), organizado pelo Instituto Verbena/UFG. As alegações concentram-se em possíveis vícios de procedimento, no tempo de duração da prova, na suposta falha na publicidade dos equipamentos utilizados e em eventual quebra da isonomia entre os candidatos. O representante também apontou possível conflito de interesses, em razão da realização da prova nas dependências da Rádio UFG e da participação de candidato com vínculo prévio com a instituição. 2. Notificado, o Instituto Verbena/UFG prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as alegações não encontram respaldo fático ou jurídico, tendo o certame observado o edital e os princípios da Administração Pública; b) o tempo de 40 minutos para a prova foi dimensionado tecnicamente e aplicado a todos os concorrentes de forma isonômica; c) a escolha de equipamentos e critérios de avaliação é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora; d) não restou comprovado favorecimento pessoal ou distinção de tratamento entre os candidatos; e e) as queixas do representante configuram mero inconformismo com a avaliação, uma vez que ele não atingiu a nota mínima para aprovação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que, antes do arquivamento, o Ministério Público Federal deveria ter exigido do Instituto Verbena/UFG a apresentação de documentação comprobatória referente à prova prática. Argumenta ser necessária a dilação probatória, a fim de que a banca examinadora apresente elementos de natureza técnica e material. Requer, especificamente: a) listas de presença, que demonstrem a distribuição quantitativa dos candidatos entre os turnos matutino e vespertino, com o objetivo de verificar a lisura no agendamento; e b) registros audiovisuais, consistentes no acesso às gravações de sua própria prova e da avaliação do candidato supostamente favorecido (com histórico de estágio na Rádio UFG), para viabilizar análise comparativa quanto à isonomia dos procedimentos adotados pela banca. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as alegações não encontram respaldo fático ou jurídico, tendo o certame observado o edital e os princípios da Administração Pública; b) o tempo de 40

minutos para a prova foi dimensionado tecnicamente e aplicado a todos os concorrentes de forma isonômica; c) a escolha de equipamentos e critérios de avaliação é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora; d) não restou comprovado favorecimento pessoal ou distinção de tratamento entre os candidatos; e e) as queixas do representante configuram mero inconformismo com a avaliação, uma vez que ele não atingiu a nota mínima para aprovação. 6. As alegações não encontram respaldo fático ou jurídico, tendo o certame observado o edital e os princípios da Administração Pública. Verificou-se que o tempo de prova foi tecnicamente fixado e aplicado de forma isonômica, cabendo à banca examinadora a definição dos critérios e equipamentos utilizados. Não houve comprovação de favorecimento ou tratamento desigual entre candidatos, sendo as insurgências do representante mero inconformismo com o resultado obtido, por não ter alcançado a nota mínima para aprovação. Nesse contexto, não se identifica ilegalidade que justifique a intervenção do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.20.004.000166/2025-12 - Voto: 1647/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Nova Dourada/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Nova Dourada/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.21.000.001640/2023-56 - Voto: 1538/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades remanescentes na execução do Sistema de Regulação (SISREG) no município de Campo Grande/MS, identificadas no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 622 do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, especialmente quanto a falhas no controle de usuários, vínculos funcionais, habilitação de servidores e excesso de perfis administrativos. 2. Foram empreendidas diligências que incluíram a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde (SESAU) e ao Ministério da Saúde; análise de respostas técnicas e notas informativas; acompanhamento das medidas corretivas adotadas; requisições reiteradas de informações sobre implementação do sistema e-SUS Regulação e atualização normativa; monitoramento contínuo das

providências administrativas voltadas à regularização das inconsistências apontadas na auditoria. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: as irregularidades identificadas foram sanadas ou mitigadas mediante adoção de medidas administrativas pela SESAU, tais como: implementação de rotinas de controle e atualização de usuários do sistema; exclusão de perfis irregulares; início da migração para o sistema e-SUS Regulação; atualização do arcabouço normativo (Decreto Municipal nº 15.881/2024 e Resolução SESAU nº 988/2026); exigência de capacitação para servidores; e aperfeiçoamento geral da regulação em saúde, evidenciando o exaurimento do objeto da investigação. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.22.000.000374/2026-50 - Voto: 1513/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional com cargos de presidente e/ou dirigente sindical da categoria correlata no CRM-MG. A investigação visava verificar possíveis conflitos de interesse e desobediência às normas de desincompatibilização previstas na Resolução CFM nº 2.315/2022. 2. Foram empreendidas diligências que incluíram a expedição de ofício ao CRM-MG para a coleta de informações sobre a cumulação de cargos e a realização de consultas aos sítios eletrônicos do Conselho e do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais (SINMED-MG), o que permitiu constatar o exercício simultâneo de funções diretas por dois profissionais. Complementarmente, procedeu-se à análise técnica do Estatuto do SINMED-MG e do Regimento Interno do CRM-MG para avaliar potenciais conflitos de interesse, culminando na solicitação de parecer ao Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre a legalidade da situação. A instrução foi encerrada com o recebimento de informações do CFM e do CRM-MG dando conta de que, após a provocação ministerial, os envolvidos formalizaram as suas renúncias aos cargos sindicais em 26/03/2026, sanando a irregularidade. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a irregularidade apurada foi sanada mediante a renúncia voluntária de R. H.L. G. de O. e F.M.A. da S. aos seus cargos no SINMED-MG. Com a adequação da situação fática às normas de desincompatibilização, a finalidade do procedimento foi alcançada, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.22.000.002519/2025-76 - Voto: 1590/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Pequi/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para esse fim, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, em conformidade com o art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 e com a Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Foi expedida a Recomendação nº 73/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. Em resposta, o Município encaminhou o ofício, acompanhado de documentos, informando os dados da conta bancária única e específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB; esclareceu que não houve repasse de recursos provenientes dos precatórios do FUNDEB; juntou cópia do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; e informou que os recursos financeiros são movimentados exclusivamente na conta específica, de forma eletrônica, com repasse à conta da Prefeitura Municipal apenas das retenções de IRRF. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município indicou a conta destinada ao recebimento dos recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; (ii) foi informada a adequação do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; (iii) o Município comprovou o atendimento à recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, exaurindo o objeto do Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.22.000.002553/2025-41 - Voto: 1466/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Raul Soares/MG, da necessidade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria Municipal de Educação. 2. Expedida a Recomendação nº 118/2025, o Município informou seu acatamento. 3. O Município esclareceu a existência de conta única e específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB, e informou que não realiza transferências desses recursos para contas diversas ou para outras instituições financeiras. 3.1. Informou, ainda, que os pagamentos realizados com recursos do FUNDEB, inclusive a remuneração dos profissionais da educação, são efetuados exclusivamente por meio eletrônico, diretamente nas contas de titularidade dos beneficiários, em observância à Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022. 3.2 Também relatou que a alteração do cadastro da Secretaria Municipal de Educação já havia sido providenciada, apresentando o respectivo cartão CNPJ, bem como cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal relativo à folha de pagamento e nota técnica com orientações acerca das contas bancárias destinadas ao FUNDEB. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município indicou a conta destinada ao recebimento dos recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; (ii) o ente municipal informou a adequação do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; (iii) diante da regularização apontada nos autos, não existem outras providências a serem adotadas. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.22.000.002855/2023-57 - Voto: 1494/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para viabilizar a execução de sentença de ação civil pública que reconheceu o direito de municípios mineiros ao recebimento de diferenças do FUNDEF (VMAA). 2. Após consulta aos municípios, parte deles manifestou interesse em que o Ministério Público Federal promovesse o cumprimento de sentença, enquanto outros demonstraram desinteresse ou permaneceram inertes. Diante disso, foi determinada a adoção das medidas necessárias, tendo sido ajuizada a ação de cumprimento de sentença em favor dos municípios interessados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após consulta, 23 municípios manifestaram interesse no ajuizamento pelo MPF, que promoveu o cumprimento de sentença; e b) foi alcançada a finalidade e a matéria está sob análise do Judiciário. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.22.001.000308/2025-99 - Voto: 1477/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Guidoal/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 39/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.22.003.000418/2025-31 - Voto: 1556/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Arapuá/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as

providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.22.012.000125/2026-25 - Voto: 1574/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato instaurada com base em representação de particular, na qual o noticiante aponta supostas irregularidades no julgamento de Recurso Ordinário perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), notadamente quanto à alegada omissão na apreciação de pedido de reclassificação de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária comum (B31) para acidentário (B91), sob fundamento denexo ocupacional entre a patologia psiquiátrica e a atividade laboral. 2. Sustentou o requerente que o acórdão administrativo teria se limitado à análise da incapacidade laborativa, deixando de enfrentar o mérito específico recursal atinente à conversão da espécie do benefício, o que, em tese, configuraria violação ao dever de fundamentação, julgamento extra ou citra petita e eventual nulidade do ato administrativo, além de possível responsabilização por improbidade administrativa dos agentes públicos envolvidos. 3. A Procuradora da República oficiante, no entanto, em análise preliminar, consignou que a controvérsia possuiria natureza estritamente individual e patrimonial, circunscrita à esfera jurídica do segurado, inexistindo demonstração de repercussão coletiva, prática administrativa reiterada ou lesão a interesses difusos ou coletivos que justifiquem a atuação ministerial na seara da tutela coletiva. 4. Ressaltou, ademais, que eventuais vícios no julgamento administrativo, tais como omissão, erro de apreciação ou deficiência de fundamentação, submetem-se ao controle jurisdicional ordinário, mediante o ajuizamento de ação previdenciária perante a Justiça Federal, não cabendo ao MPF atuar como instância revisora de decisões administrativas individuais, motivo pelo qual promoveu o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, a existência de erro material relevante no acórdão administrativo (anacronismo na fixação de datas), omissão quanto à suposta negligência funcional dos julgadores, presença de dimensão coletiva com potencial efeito multiplicador, ocorrência de ato de improbidade administrativa e inadequação da via judicial como meio suficiente para a tutela do direito invocado. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. As razões recursais não merecem prosperar, pois o representante busca, pela via oblíqua da intervenção ministerial, a resolução material do seu próprio interesse vindicado perante a autarquia social cuja atuação, só pelos elementos de informação reunidos no feito, não indicaram falha generalizada na prestação do serviço público apta à incidência de tutela judicial pela vertente de defesa do interesse coletivo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.22.012.000659/2025-71 - Voto: 1608/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, na qual se alegou a ocorrência de suposto monitoramento indevido por agentes públicos federais, com motivação política, no período compreendido entre 2019 e 2022, em municípios do sul de Minas Gerais. 2. No curso das diligências preliminares, foram expedidos ofícios a órgãos federais competentes, notadamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Controladoria-Geral da União, além de ter sido oportunizada ao representante a apresentação de elementos comprobatórios que pudessem subsidiar a apuração dos fatos narrados. 3. As informações prestadas pelos órgãos oficiados não corroboraram as alegações deduzidas, inexistindo registros administrativos ou investigativos relacionados ao suposto monitoramento. 4. Ademais, o próprio representante reconheceu a ausência de provas materiais, fundamentando sua narrativa em percepções subjetivas e interpretações pessoais de eventos cotidianos. 5. Diante da ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria, foi promovido o arquivamento do feito, por inexistência de justa causa e ausência de repercussão coletiva apta a justificar a atuação ministerial no âmbito da tutela coletiva. 6. Notificado, o representante interpôs recurso administrativo, o qual, contudo, limitou-se à reiteração das alegações anteriormente expendidas, acrescidas de descrições subjetivas, sem a apresentação de quaisquer elementos novos ou provas objetivas capazes de infirmar a conclusão adotada na promoção de arquivamento. 7. O arquivamento foi mantido sob a justificativa de não ser cabível a realização de investigações baseadas exclusivamente em alegações desprovidas de suporte probatório, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência. 8. Vieram os autos à 1ª CCR para análise. 9. A decisão de arquivamento, no caso, merece ser mantida, especialmente porque não se logrou apurar concretamente a inexistência de lesão ou ameaça a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tratando-se de pretensão de caráter estritamente individual e baseada em simples percepções subjetivas desprovidas de mínimo lastro material. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.25.000.002945/2024-17 - Voto: 1557/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o atraso na execução da obra Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Hideki Hayashi no município de Nova Cantu/PR. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Nova Cantu/PR prestou informações, havendo também a realização de consultas ao catálogo de escolas da Secretaria de Educação do Estado do Paraná (SEED/PR). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra pública denominada "Super Creche" foi devidamente concluída e inaugurada; b) a instituição de ensino obteve o seu respectivo código INEP nº 41168127; c) restou comprovado o pleno funcionamento do CMEI, com o efetivo registro de turmas e matrículas ativas no sistema oficial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.25.000.006152/2026-39 - Voto: 1635/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade cometida pelo Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região, consistente na omissão de informações sobre o andamento processual de denúncia formulada perante a Comissão de Ética contra profissional de psicologia. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Psicologia da Oitava Região prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a denúncia foi devidamente recebida e processada nos termos do Código de Processamento Disciplinar; b) não se vislumbra omissão de informações, uma vez que o link de acompanhamento reflete a realidade da ausência de novos movimentos; c) o feito aguarda julgamento em fila de tramitação prioritária, respeitando a ordem cronológica e prioridades legais; d) inexistência de situação de irregularidade ou ilegalidade tutelável pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) descumprimento do dever funcional e da Constituição Federal por parte do conselho; b) desconsideração de sua condição de cidadão idoso e interessado; c) demora excessiva na apuração dos fatos, prejudicando a sociedade; d) questionamento da ordem cronológica e da natureza das prioridades dos processos que o antecedem. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o CRP demonstrou que o processo disciplinar ético seguiu o rito normativo, inclusive com o deferimento de tramitação prioritária ao recorrente. A estagnação temporária nas atualizações do link de acompanhamento decorre da ausência de atos processuais recentes enquanto o feito aguarda sua vez na fila de julgamento, não configurando omissão ilícita ou negativa de acesso à informação. Ademais, a gestão da fila de processos e a observância de prioridades legais específicas, como as decorrentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, inserem-se no âmbito da discricionariedade e autonomia administrativa do conselho profissional, não restando caracterizada irregularidade ou falha sistêmica que demande a intervenção deste Ministério Público Federal na tutela de direitos coletivos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.25.000.027336/2025-51 - Voto: 1471/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades relacionadas à sinalização vertical e horizontal da rodovia BR-163, no trecho que abrange os municípios de Santo Antônio do Sudoeste, Bom Jesus do Sul e Barracão/PR, a partir de notícia de fato encaminhada pela Promotoria de Justiça de Barracão, originada de solicitação da Câmara de Vereadores de Bom Jesus do Sul/PR. 2. As diligências

realizadas consistiram na consulta a sistemas internos, a partir da qual foram identificados procedimentos correlatos; na análise do Inquérito Civil nº 1.25.010.000007/2017-34, anteriormente instaurado para a apuração da mesma matéria; bem como na verificação do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5002202-45.2017.4.04.7007, proposta pelo Ministério Público Federal em face do DNIT e da União, com o objetivo de implementar medidas destinadas à melhoria das condições de segurança e de trafegabilidade no referido trecho da rodovia. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o objeto do procedimento - a deficiência na sinalização da BR-163 - foi efetivamente solucionado pelo DNIT, que realizou melhorias completas na sinalização vertical e horizontal do trecho, incluindo a implantação de dispositivos de segurança viária, com execução integral dos serviços e comprovação por relatório técnico e fotográfico; b) foram consideradas informações atualizadas dos órgãos competentes, indicando condições satisfatórias da rodovia, bem como o fato de que a questão já havia sido anteriormente judicializada em ação civil pública, sem êxito final do MPF em grau recursal; c) entendeu-se que não subsiste necessidade de novas providências, nem fundamento para propositura de ação civil pública. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.26.000.002257/2025-09 - Voto: 1504/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de irregularidades nos procedimentos concernentes à reativação de contas de usuários no domínio@fiocuz.br do IAM/Fiocruz, a partir de cópia do inquérito policial nº 0802598-67.2025.4.05.8300, no qual se apurou o possível crime tipificado no art. 154-A do CP, tendo em vista a comunicação do desaparecimento de documentos internos da Fiocruz. 2. Instada a se manifestar, a Fiocruz informou que iniciou a adoção de amplas medidas de segurança cibernética, incluindo medidas já concluídas e outras providências que serão finalizadas, entre as quais a) implementação das medidas previstas no Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI); b) reformulação da Política de Segurança da Informação e da Política de Gestão de Acessos; c) centralização da autenticação por meio de um mecanismo único de Single Sign-On (SSO); d) adoção da autenticação multifator (MFA) para elevação dos níveis de proteção; e) integração com o sistema de gestão de recursos humanos, visando maior eficiência e acurácia no ciclo de vida de contas; f) desenvolvimento e aprimoramento contínuo de um processo estruturado de gestão de controles de acessos; g) adoção de Sistema de Abertura de Chamados unificado (SysAid) aderente ao ITIL (Informa on Technology Infrastructure Library); h) publicação de despachos técnicos relativos ao tema. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ações com o fito de sanar as irregularidades concernentes à reativação de contas de usuários no domínio@fiocuz.br do IAM/Fiocruz foram concretizadas e/ou estão em andamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.27.000.000539/2026-15 - Voto: 1283/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposta omissão administrativa na condução de processo seletivo promovido pelo Centro de Educação Aberta e a Distância da Universidade Federal do Piauí (CEAD/UFPI), regido pelo Edital nº 132/2025, consistente, em síntese, na ausência de apreciação motivada de recursos interpostos nas fases de análise de currículo e de carta de intenção, na falta de acesso aos espelhos de correção e memórias de cálculo e na demora de resposta a processo administrativo protocolado pela candidata. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia narrada diz respeito, diretamente, à situação individual da representante no certame, especialmente à sua pontuação, à análise de seus recursos administrativos e ao acesso a documentos referentes à sua avaliação pessoal; (ii) não houve demonstração de que os fatos descritos tenham atingido, de forma ampla, outros candidatos, nem de que exista irregularidade estrutural apta a caracterizar lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; (iii) a pretensão deduzida possui natureza individual e disponível, sendo passível de tutela por meio dos instrumentos administrativos e judiciais ordinários disponíveis à própria interessada. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando em síntese: (i) que a controvérsia não se limitaria à sua situação individual, mas revelaria indícios de irregularidade institucional na condução de processos seletivos do CEAD/UFPI, com potencial de atingir outros candidatos; (ii) que houve indeferimentos recursais sem fundamentação individualizada, ausência de transparência quanto aos critérios de avaliação, negativa de acesso a documentos essenciais e omissão administrativa reiterada; (iii) que existiriam indícios de falha estrutural na condução de certames da mesma unidade administrativa, inclusive em razão do cancelamento de edital anterior sem adequada publicidade e da falta de uniformidade na motivação dos atos administrativos; (iv) que o sistema recursal previsto no edital apresentaria falha estrutural, ao prever recurso à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) sem indicação clara de órgão competente, meio de protocolo, prazo e requisitos procedimentais. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. Assentou, em essência, que o núcleo da insurgência permaneceu vinculado à situação funcional e classificatória da própria recorrente no processo seletivo, sem comprovação objetiva de repercussão transindividual, irregularidade estrutural efetiva ou lesão coletiva apta a justificar a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7.1. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.27.000.000795/2025-13 - Voto: 1591/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual responsabilidade de pessoas jurídicas pelo tráfego reiterado de veículos com excesso de peso em rodovias federais no Estado do Piauí, com base em relatórios da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), referentes ao ano de 2024, que indicaram os maiores infratores no período. 2. Foram realizadas diligências consistentes na expedição de ofícios às empresas apontadas como maiores infratoras, a fim de que apresentassem esclarecimentos e informassem as medidas adotadas para prevenir novas infrações. A maioria das empresas respondeu, demonstrando a adoção de mecanismos de controle, tais como calibração de balanças, revisão de procedimentos internos e capacitação de motoristas, com redução significativa das autuações no ano de 2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a atuação ministerial atingiu sua finalidade, haja vista a adequação voluntária da maior parte das empresas e a suficiência dos mecanismos administrativos de fiscalização e sanção; b) quanto às empresas que não apresentaram manifestação, entendeu-se não haver elementos suficientes que justifiquem a continuidade da apuração ou o ajuizamento de ação civil pública, considerando a ausência de indícios de prática reiterada relevante e a adequação do controle administrativo existente. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.27.000.001017/2025-41 - Voto: 1573/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 44/2025 da 1ª CCR - Programa Destrava - para apurar supostas irregularidades em obras paralisadas, que receberam repasses de recursos federais, nos municípios piauienses de Palmeirais, Miguel Alves, São Félix do Piauí, Campo Maior e Pedro II. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) município de Palmeirais: quanto às obras relativas ao Campo de Futebol (Convênio nº 879735) e ao Ginásio Poliesportivo (Convênio nº 877728), já existem levantamentos para continuidades das obras junto a Caixa; ii) município de Miguel Alves: na gestão dos Convênios 918569/2021 e 944645/2023, referentes às obras de pavimentação, as etapas licitatórias relativas ao primeiro deles foram concluídas e aprovadas pela Caixa e o projeto encontra-se paralisado na fase pré-execução devido à ausência de repasse financeiro do Ministério competente. O outro convênio está em fase de execução, não se tratando de obra paralisada, mas sim de um projeto em andamento que, no momento, aguarda o desbloqueio do pagamento da última medição; iii) a obra do município de São Felix encontra-se judicializada contra o Ex-Prefeito (Ação de Improbidade Administrativa protocolada em 27/03/2017 na 3ª Vara da Justiça Federal - Processo nº 000615064.2017.4.01.4000); iv) duas obras do Município de Campo Maior encontram-se em andamento e a outra já está em funcionamento, apresentando apenas inconformidades técnicas, cujos serviços estão sendo providenciados pela Prefeitura; e v) por fim, a obra do município de Pedro II aguarda pedido de vistoria final. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.28.000.001464/2025-63 - Voto: 1497/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Procedimento Preparatório a partir de representações que relatam possíveis irregularidades ocorridas durante a aplicação das provas do Exame Nacional do Ensino Médio de 2025 na Estadual Professor Luís Soares e na Escola Lia Campos, em Natal/RN. Alegou-se a ocorrência de barulho externo, condições estruturais inadequadas, tais como temperatura elevada, ventilação precária. 2. Foram expedidas recomendações ao responsável pelo evento ocasionador do barulho noticiado na representação, para que não o realizasse nos horários previstos para aplicação do exame, e ao Comando Geral da Polícia Militar, para que adotasse as providências necessárias para impedir a realização da festividade novamente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) em acatamento à recomendação expedida pelo MPF, o responsável pelo evento realizado nas proximidades das escolas em que ocorrem as provas comprometeu-se a não realizar a festa anunciada. De igual forma, a Polícia Militar informou a adoção de providências para assegurar a tranquilidade no ambiente de prova; e ii) o INEP informou que os participantes que se sentiram prejudicados poderiam requerer a reaplicação do exame, com análise individualizada dos pedidos à luz das hipóteses previstas em edital, e eventual realização das provas em período posterior. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.29.000.002681/2026-14 - Voto: 1627/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na decisão da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) de não ofertar vagas em 2026 para cursos de graduação no campus de Santa Vitória do Palmar. 2. Oficiada, a FURG demonstrou que a medida decorre de processo institucional formal, baseado em estudos realizados por comissão criada para avaliar a situação do campus. Os dados indicam queda significativa no número de estudantes, baixa ocupação das vagas e altos índices de evasão, tornando a manutenção dos cursos pouco eficiente do ponto de vista acadêmico e financeiro. A universidade sustentou que a decisão é temporária e não implica fechamento do campus, mas sim uma reestruturação estratégica, com vistas a adequar a oferta acadêmica à realidade local, respeitando os princípios da eficiência, economicidade e a autonomia universitária prevista na Constituição. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não houve ilegalidade ou arbitrariedade, a decisão está inserida na esfera de discricionariedade administrativa e na gestão responsável de recursos públicos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.29.000.002689/2025-08 - Voto: 1602/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade da gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de Venâncio Aires/RS, com foco na observância da obrigatoriedade de movimentação em conta única e específica, no pagamento direto aos profissionais da educação e a fornecedores/prestadores de serviços mediante crédito em conta de titularidade dos beneficiários, além da verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos pelo GT FUNDEF/FUNDEB. 2. Foi expedida a Recomendação nº 13/2025 ao Município de Venâncio Aires/RS. 3. Oficiada, a Caixa Econômica Federal (CEF) esclareceu a existência, encerramento e migração de contas do FUNDEB, além de falha técnica no Portal FUNDEB-CAIXA. Em consulta ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), verificou-se a correção das contas de folha e de movimentação, bem como a regularização dos extratos bancários. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve a correção das contas de folha e de movimentação do Município de Venâncio Aires, conforme dados extraídos do SIOPE; (ii) a CEF esclareceu que a inconsistência no Portal FUNDEB-CAIXA decorreu de falha técnica relacionada à migração de sistemas, posteriormente corrigida, com a disponibilização do extrato bancário da conta "folha" corretamente vinculado ao titular da conta; (iii) no extrato bancário da conta "folha" do FUNDEB, foi possível identificar as pessoas físicas que receberam créditos; (iv) em nova consulta, constatou-se a existência de apenas uma conta "movimento" no Banco do Brasil, na qual constavam apenas transferências ao Município de Venâncio Aires relacionadas a pagamentos de impostos e consignados; (v) verificou-se o acatamento integral da Recomendação nº 13/2025, bem como a regularização do Painel do FUNDEB, com a apresentação dos extratos bancários corretamente vinculados ao respectivo titular da conta; (vi) as irregularidades existentes quando da instauração do Inquérito Civil foram sanadas, inexistindo fundamento para a adoção de novas medidas pelo Ministério Público Federal. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.29.000.006683/2025-00 - Voto: 1637/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de seleção de contemplados para aquisição de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), Faixa 1, no Conjunto Olavo Rodrigues, em Uruguaiana/RS. 2. Oficiados, a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Município de Uruguaiana/RS prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a seleção de beneficiários seguiu os normativos federais e municipais vigentes, não restando comprovado o desvio de finalidade na política pública; b) a CEF demonstrou estar adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis para o saneamento das ocupações irregulares identificadas no curso da instrução; c) a apuração de notícias sobre interferência criminosa e tráfico de drogas no interior do loteamento é de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) na esfera penal, ponto em que houve declinação de atribuição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.29.000.006705/2024-42 - Voto: 1338/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar possível malversação de verba pública federal na execução de obra de pavimentação e drenagem no Município de Ibirapuitã/RS, especialmente em razão de alegada ausência de rede de esgoto cloacal e pluvial nas Ruas Bento Gonçalves e Teodoro Manoel dos Santos, com prejuízos ao imóvel da representante, bem como da notícia de que teria sido iniciado asfaltamento sem a devida solução prévia para o escoamento das águas e do esgoto. 1.1 O feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal após o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul identificar, em consulta ao processo licitatório nº 18/2024, possível comprometimento de recursos federais operados pela Caixa Econômica Federal. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) informou que não identificou contrato de repasse ou termo de compromisso relacionado à Licitação nº 18/2024, esclarecendo apenas a existência de outros contratos federais distintos, um já encerrado e outro relativo à Rua João Pedro Senger. 3. O Município de Ibirapuitã prestou informações técnicas, esclareceu que a Licitação nº 18/2024 integrava programa estadual sem vínculo com a área indicada pela representante e relatou medidas adotadas para enfrentar os problemas locais, como instalação de tubos de concreto, caixas coletoras, abertura e alinhamento de sarjetas e tratativas para abertura de rua. 4. Realizaram-se, ainda, perícias e análises técnicas no âmbito do Ministério Público Federal, cujos laudos concluíram pela adequação técnica dos quantitativos e custos do projeto da obra executada com recursos federais. Por fim, oficiada, a representante confirmou melhora no escoamento da água, mencionando resultado positivo após as providências municipais. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências demonstraram que a obra referida na Licitação nº 18/2024, inicialmente apontada como possível fonte de malversação de recursos federais, não guardava relação com a área objeto da representação, tratando-se de empreendimento distinto, vinculado a programa estadual e situado a aproximadamente 700 metros do local do problema narrado; (ii) quanto às obras executadas com recursos federais nas proximidades da área indicada pela representante, os laudos técnicos elaborados no âmbito do Ministério Público Federal concluíram que os quantitativos de serviços e os custos lançados no orçamento estavam corretos e em conformidade com as tabelas referenciais aplicáveis, além de constar aprovação das prestações de contas no sistema Transferegov.br; (iii) no curso da instrução, o Município de Ibirapuitã adotou providências concretas para enfrentar os problemas de drenagem e escoamento apontados, incluindo instalação de tubos de concreto, caixas coletoras de sarjeta, abertura e alinhamento de trechos da via e regularização do sistema de tratamento individual de esgoto das residências com pendências; (iv) a própria representante confirmou que as medidas implementadas resultaram em melhora no escoamento da água, apontando resultado positivo e apenas a pendência de conclusão de uma última boca de lobo; (v) ausentes elementos indicativos de malversação de verba pública federal e tendo as providências administrativas sido suficientes para atender às demandas de infraestrutura que motivaram a representação, não subsiste interesse social ou irregularidade que justifique a continuidade da atuação ministerial. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.30.001.002173/2025-24 - Voto: 1569/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta negligência na atividade fiscalizatória exercida pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro (CRO/RJ), especialmente no que concerne à atuação de Laboratórios de Prótese Dentária (LBs) e Técnicos em Prótese Dentária (TPDs) não inscritos no respectivo conselho profissional. 2. Instado, o CRO/RJ afirmou inexistir inércia quanto à fiscalização dos profissionais regularmente inscritos. Quanto aos TPDs não registrados, esclareceu tratar-se de hipótese de exercício ilegal da profissão, cuja apuração compete à Polícia Judiciária, não sendo atribuição direta do conselho profissional a investigação penal desses fatos. 3. Em reunião posterior o CRO/RJ apresentou informações complementares, detalhando que, em relação aos profissionais não inscritos, adota providências consistentes na comunicação à autoridade policial competente e na notificação dos envolvidos para regularização de suas atividades, evidenciando a adoção de medidas administrativas dentro de sua esfera de competência. 4. Ademais, o Conselho destacou limitações práticas à fiscalização, notadamente em áreas periféricas com restrições de segurança pública, bem como a ausência de dados cadastrais de estabelecimentos e profissionais irregulares, circunstâncias que condicionam a atuação fiscalizatória ao recebimento de denúncias específicas. 5. Diante dos esclarecimentos reputados plausíveis, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando-se na aparente regularidade da atuação fiscalizatória do CRO/RJ e na inexistência de obrigação legal de adoção do modelo de fiscalização pretendido pelo noticiante. 6. Notificado do arquivamento, o noticiante apresentou recurso, requerendo a revisão da promoção de arquivamento e a continuidade das investigações, indicando diligências que considerava necessárias. 7. Em razão disso, foi determinada a requisição de documentos ao CRO/RJ, notadamente o Planejamento Anual de Fiscalização e o Relatório de Atividades Fiscalizatórias. 8. Após a juntada dos documentos requisitados, que contemplaram metas de fiscalização e dados estatísticos exigidos pela Resolução CFO nº 238, a promoção de arquivamento foi mantida pelos próprios fundamentos e o feito encaminhado à 1ª CCR para análise recursal. 9. A insurgência não merece prosperar, pois, como bem apontado, a fiscalização pretendida pelo noticiante, direcionada a profissionais e estabelecimentos não inscritos no Conselho, encontra entraves operacionais relevantes. Destaca-se, inicialmente, a priorização legítima da atuação fiscalizatória sobre serviços odontológicos diretamente ligados à saúde da população, especialmente aqueles prestados por cirurgiões-dentistas e entidades de assistência odontológica (EPAOs), em razão de seu impacto imediato no interesse público. 10. Ademais, a atuação do CRO-RJ é limitada por fatores estruturais, como a presença significativa de técnicos e laboratórios em áreas periféricas com restrições de segurança, bem como pela insuficiência de fiscais frente à elevada demanda. Tais circunstâncias evidenciam limitações práticas comuns à Administração Pública, afastando a alegação de inércia ou omissão no desempenho da função fiscalizatória. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.30.001.005807/2025-09 - Voto: 1581/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público regido pelo Edital nº 1/2025 da Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), consistente na desclassificação de candidatos aprovados em razão da aplicação de limite quantitativo de classificação ("cláusula de barreira"), alegadamente não previsto expressamente no edital. 2. As diligências consistiram na análise do edital e da legislação aplicável, na requisição de informações à PPSA e ao Instituto de Desenvolvimento e Capacitação (IDCAP), bem como na apreciação de manifestações de candidatos e realização de reunião com representante jurídico da empresa, além da verificação de dados relativos à aplicação da cláusula de barreira e à observância das cotas legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não se verificou ilegalidade no certame, uma vez que o edital previu expressamente a aplicação do Decreto nº 9.739/2019, cujas disposições integram suas regras, inclusive quanto à limitação do número de candidatos classificados; b) a cláusula de barreira foi aplicada de forma objetiva e isonômica, sem afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia ou às regras de cotas, inexistindo indícios de prejuízo concreto ou de irregularidade apta a justificar a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.32.000.000333/2026-17 - Voto: 1644/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que narrou, em síntese, a existência de irregularidades relacionadas a suposto direito adquirido de servidores do magistério vinculados aos ex-Territórios Federais, especialmente no tocante à aplicação de tabelas de correlação previstas em legislação superveniente. 2. De plano, no entanto, verificou-se que a narrativa do denunciante apresentou elementos de natureza subjetiva e desconexa, não sendo acompanhada de lastro probatório mínimo apto a caracterizar, de plano, violação a direitos coletivos ou difusos, limitando-se a expor inconformismo pessoal quanto ao enquadramento funcional. 3. Apurou-se, ademais, a existência de conexão entre a presente manifestação e outro feito anterior (NF .32.000.001029/2025-14), a qual tratou de suposta irregularidade no rebaixamento na progressão funcional de servidores. Referido procedimento foi devidamente analisado e culminou em promoção de arquivamento, ante a insuficiência de elementos que corroborassem a alegação de lesão coletiva, evidenciando-se que a controvérsia se restringia à divergência individual do manifestante quanto ao enquadramento funcional aplicado pela Administração. 4. Constatou-se, ademais, que a pretensão do requerente consistia, em realidade, na revisão de sua progressão funcional, buscando a transposição de sua situação pretérita para regimes jurídicos posteriores, instituídos por sucessivas alterações legislativas. Todavia, a Administração demonstrou que o reenquadramento dos servidores ocorreu em conformidade com as normas vigentes à época, sem redução remuneratória, observando-se as regras de transição entre os diversos diplomas legais que disciplinam a carreira do magistério. 5. Também foi ressaltado o entendimento consolidado dos tribunais superiores no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, assegurando-se apenas a irredutibilidade de vencimentos. Nesse contexto, o

enquadramento em classes superiores da carreira exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, tais como interstício mínimo, avaliação de desempenho e titulação acadêmica, não tendo o manifestante demonstrado o atendimento a tais condições, o que inviabiliza o acolhimento de sua pretensão. 6. Com base nessas constatações o feito foi de plano arquivado, tendo o Procurador da República oficiante concluído pela ausência de elementos novos que justifiquem a reabertura da matéria, já anteriormente apreciada e arquivada no âmbito de outro feito, bem como pela natureza eminentemente individual da demanda, incompatível com a atuação ministerial na tutela coletiva. 7. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando a argumentação inicial. 8. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 9. Em seguida vieram os autos à 1ª CCR para análise do recurso. 10. A insurgência não merece prosperar, pois, como dito na decisão que rejeitou o recurso, a controvérsia deduzida possui natureza eminentemente individual, centrada na discordância do recorrente quanto ao reenquadramento funcional promovido pela Administração, no contexto de sucessivas alterações legislativas que disciplinaram a carreira do magistério, especialmente porque restou evidenciado que os atos administrativos observaram as normas vigentes, sem redução remuneratória, bem como que o pleito do interessado visa à obtenção de progressão funcional sem o preenchimento dos requisitos legais atualmente exigidos. 12. Outrossim porque diante de orientação consolidada das Cortes Superiores, é imprescindível, para ascensão funcional, o atendimento cumulativo dos requisitos previstos em lei, tais como interstício, avaliação de desempenho e titulação acadêmica, circunstâncias não demonstradas pelo recorrente, o que afasta a configuração de ilegalidade administrativa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.33.000.001207/2025-61 - Voto: 1508/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Curitiba/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 39/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Curitiba/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.33.000.001215/2025-16 - Voto: 1467/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar, no Município de Lebon Régis/SC, o cumprimento dos requisitos legais relativos à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 52/2025 ao Município, com a especificação das providências a serem adotadas para adequação da conta bancária do FUNDEB e da titularidade da movimentação dos recursos. 3.. O Município informou o cumprimento integral da recomendação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) analisando-se a resposta apresentada pelo Município, verificou-se o cumprimento da recomendação, uma vez que foi informada a vinculação da conta ao Fundo Municipal de Educação de Lebon Régis, inscrito no CNPJ nº 31.031.380/0001-55; (ii) o Município demonstrou, ainda, que o CNPJ nº 31.031.380/0001-55 pertence ao Fundo Municipal de Educação de Lebon Régis, apresentando natureza jurídica de órgão público do Poder Executivo Municipal; (iii) o MPF adotou, na esfera extrajudicial, as medidas preventivas que lhe incumbiam, mediante expedição de recomendação voltada à regularização da conta específica e da titularidade da movimentação dos recursos do FUNDEB; (iv) a Prefeitura acatou a recomendação e informou já ter procedido à abertura de conta única e específica para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, bem como à regularização de sua titularidade; (v) alcançada a finalidade do procedimento, com o exaurimento do objeto, o acompanhamento do cumprimento continuado das orientações passa à esfera dos órgãos de controle competentes, notadamente o TCU e o TCE/SC, já cientificados da recomendação expedida. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.33.000.002290/2025-96 - Voto: 1562/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar possíveis falhas no Edital nº 037/2025/DDP da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), referente à seleção de professor substituto na área de Saúde Coletiva, especialmente em razão da limitação da participação a candidatos graduados em áreas específicas, como Medicina e Enfermagem, o que, em tese, poderia comprometer a diversidade e a competitividade do certame. 2. Oficiada, a UFSC prestou todos os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a definição dos critérios de seleção e da formação exigida para cada cargo insere-se no âmbito da autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, cabendo à universidade organizar seus cursos e escolher seus professores conforme as necessidades acadêmicas do momento; (ii) as informações prestadas pela UFSC demonstraram que o Departamento de Saúde Pública já possui composição docente diversificada, com profissionais oriundos de várias áreas da saúde, não se evidenciando exclusão sistemática ou indevida de determinadas formações; (iii) a limitação prevista no edital foi justificada pela necessidade de manter o equilíbrio do quadro de professores após a saída de docentes efetivos, revelando-se medida vinculada a

demandas acadêmicas concretas, sem irregularidade clara a justificar intervenção ministerial; (iv) a UFSC informou que o colegiado do departamento analisaria a possibilidade de reservar vaga para professor com formação em Fonoaudiologia, visando ampliar a representatividade das áreas atendidas pelo Departamento de Saúde Pública; (v) a instituição também demonstrou que vem reavaliando continuamente os critérios de seleção de seu corpo docente, tendo instituído comissão específica para apontar áreas estratégicas e subsidiar a definição do perfil das futuras vagas para docentes efetivos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.34.001.002376/2026-52 - Voto: 1469/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostos vícios na realização de perícia médica em demanda administrativa de benefício assistencial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O representante alega irregularidades na perícia médica, afirmando ter sido reiteradamente prejudicado por peritos na análise de seu pedido de benefício assistencial, o qual teria sido indeferido injustamente, apesar de preencher os requisitos legais, sugerindo possível conduta parcial ou abusiva dos profissionais envolvidos. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a controvérsia trata de interesse estritamente individual do representante, relacionado ao reconhecimento de benefício previdenciário perante o INSS. O Ministério Público Federal não tem atribuição para atuar na defesa de interesses meramente individuais, restritos ao patrimônio do interessado, nem para prestar consultoria jurídica. Não há justificativa para instauração de inquérito civil, cabendo ao denunciante buscar advogado ou a Defensoria Pública da União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas alegações, trouxe à tona fatos de natureza diversa, destacando-se a notícia de suposta prática de violência e tortura por agentes da Guarda Civil Metropolitana que teriam lhe causado graves lesões físicas. 4. O(a) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. No que se refere aos fatos novos narrados na impugnação, consignou-se a existência, em tese, de matéria de natureza criminal envolvendo agentes municipais, cuja apuração compete ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Nesse sentido, determinou-se o encaminhamento de cópia da presente notícia de fato ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para a apuração de eventual prática delituosa por agentes da Guarda Civil Metropolitana. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.34.001.002616/2026-19 - Voto: 1585/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Notícia de Fato autuada para apurar demora do INSS na análise e implantação de benefício assistencial (BPC). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão envolve interesse individual, sem relevância coletiva ou social ampla. O MPF atua na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não em demandas individuais isoladas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais e a insatisfação com a decisão. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, os pleitos de regularização de benefício assistencial possuem natureza nitidamente individuais, sem repercussão social ou contornos de coletividade que permitam a intervenção ministerial. A Constituição Federal e a LC nº 75/93 vedam a defesa de direitos individuais disponíveis pelo Ministério Público, sendo atribuição da Defensoria Pública a assistência jurídica aos necessitados nestes casos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
152. Expediente: 1.34.001.009423/2025-16 - Voto: 1598/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no atendimento da unidade "Casa da Mão", especialmente quanto à organização das cirurgias. 1.1. As principais queixas da manifestação envolviam a convocação de pacientes no mesmo horário, longos períodos de jejum (inclusive para idosos e diabéticos), atrasos nos atendimentos, falta de organização da agenda e realização de cirurgias complexas sem suporte adequado de UTI. 2. Oficiada, a UNIFESP informou que a instituição adotou medidas administrativas para corrigir as inconformidades apontadas, as quais foram consideradas sanadas pelo Conselho Regional de Medicina. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsistem irregularidades, a instituição adotou as medidas voltadas à correção das inconformidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
153. Expediente: 1.34.011.000150/2026-06 - Voto: 1488/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular, tendo por objetivo apurar suposta irregularidade atribuída à Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na exigência de fiador com renda mensal elevada para o aditamento de contrato de financiamento

estudantil vinculado ao FIES, em favor de estudante matriculada em curso de Medicina. 2. A representante sustentou que tal exigência desvirtua a finalidade social do programa, ao impor condição incompatível com o limite de renda familiar per capita exigido para acesso ao benefício, além de relatar dificuldades práticas na obtenção de fiador apto e ausência de alternativas no sistema, como o modelo de garantia solidária. 3. Instada, a CEF esclareceu atuar como mera agente financeiro do programa, cuja gestão normativa compete ao Ministério da Educação, sendo suas condutas estritamente vinculadas às diretrizes estabelecidas pelo ente gestor. Destacou, ainda, que a exigência de renda do fiador encontra respaldo na Portaria Normativa nº 209/2018, a qual impõe, para determinados casos, a comprovação de renda equivalente ao dobro da parcela financiada. 4. Diante dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, justificando que o valor exigido do fiador decorre da aplicação direta da regra normativa vigente, considerando o montante da parcela mensal do financiamento, não se constatando, portanto, atuação discricionária ou irregular por parte da instituição financeira. Ademais, verificou-se que a controvérsia possui caráter estritamente individual e patrimonial, sem repercussão coletiva, obstando a intervenção ministerial. 5. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando os fundamentos iniciais da representação. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. A insurgência não deve prosperar, porque do exame da documentação trazida ao feito não se verifica qualquer ilegalidade na atuação da Caixa Econômica Federal no caso em apreço, tendo em vista que a instituição observou estritamente as normas e portarias regulamentadoras do FIES, bem como as diretrizes emanadas do Ministério da Educação. Ademais, não compete ao MPF intervir ou promover alterações nas regras de natureza discricionária que regem o referido programa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.35.000.000014/2026-08 - Voto: 1535/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por candidatos ao concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Sergipe (UFS), regido pelo Edital nº 7/2025, na área de Administração da Produção e Operações, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no certame, relacionadas à avaliação das provas, à composição da banca examinadora e à condução da fase recursal, em possível afronta aos princípios da legalidade, isonomia, motivação e do devido processo administrativo. 2. Oficiada, a UFS prestou esclarecimentos sobre os critérios de avaliação, a atuação da banca examinadora e a observância das regras editalícias no certame. 2.1 Reconhecida irregularidade na condução da fase recursal, foi expedida recomendação à UFS para adoção de providências destinadas a assegurar o contraditório e a ampla defesa, especialmente quanto à disponibilização tempestiva dos espelhos de avaliação e das justificativas. 3. Posteriormente, a UFS informou que, embora entendesse inexistir irregularidade formal, acataria a recomendação ministerial, apresentando cronograma para cumprimento das medidas e dando publicidade ao seu conteúdo em meios institucionais. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a irregularidade identificada na fase recursal do certame foi sanada mediante expedição de recomendação acolhida pela UFS, com previsão de reabertura do prazo recursal, disponibilização tempestiva dos espelhos de avaliação e adoção das

providências necessárias à correção do vício identificado; (ii) as alegações relativas à avaliação dos projetos de pesquisa não evidenciaram ilegalidade, pois a instituição esclareceu a compatibilidade das justificativas lançadas, a possibilidade de diferenciação de notas segundo o barema, a consideração da defesa oral na avaliação e a compatibilidade do cronograma com a natureza da análise, sem que se verificasse hipótese de atuação substitutiva do Ministério Público sobre critérios técnicos da banca; (iii) as impugnações quanto à composição da banca examinadora foram afastadas, uma vez que os membros possuíam titulação e formação compatíveis com a área do concurso, a alegação de incompatibilidade técnica não foi suscitada tempestivamente, e a suposta situação de conflito de interesses não se enquadrou nas hipóteses normativas de impedimento previstas na regulamentação interna da UFS; (iv) as alegações referentes à prova de títulos não demonstraram irregularidade, pois a comparação com outro processo seletivo não constitui parâmetro válido de revisão, tendo a comissão observado os critérios do edital e da Resolução nº 6/2019/CONSU quanto à pertinência dos títulos, ao período de aferição e à necessidade de comprovação documental. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.35.000.000178/2026-27 - Voto: 1605/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar supostas irregularidades na correção de prova escrita de candidato em concurso público para o cargo de professor do magistério superior da Universidade Federal de Sergipe (Edital nº 009/2025), especialmente quanto à ausência de espelho de prova individualizado e detalhado, o que teria inviabilizado a interposição de recurso administrativo. 2. Diligências consistentes na análise dos documentos apresentados pelo representante, bem como na oitiva da Universidade Federal de Sergipe, que prestou esclarecimentos acerca do procedimento adotado, incluindo informações sobre prazos, disponibilização do espelho de correção e regularidade do certame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de indícios mínimos de irregularidade administrativa, tendo em vista que o representante não apresentou recurso dentro do prazo previsto no edital, além de ter havido divulgação regular do resultado e do espelho de correção, com observância das regras editalícias e dos princípios administrativos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que o arquivamento deve ser reformado porque há ilegalidades no concurso, apontando três principais fundamentos: i) afirma, que houve vício de consentimento, pois a assinatura do termo de alteração do cronograma teria ocorrido mediante indução a erro, resultando em redução desarrazoada do prazo recursal e violação ao devido processo legal; ii) alega também violação aos princípios da publicidade e da ampla defesa, já que o resultado foi divulgado apenas fisicamente em local distante, sem disponibilização digital adequada, o que teria inviabilizado o acesso tempestivo às informações necessárias para recorrer; iii) sustenta vício de motivação, pois a correção da prova teria sido baseada em espelho genérico, sem critérios objetivos (barema) nem justificativas individualizadas, impedindo o exercício do contraditório; e iv) argumenta que tais práticas afetam a moralidade, publicidade e impessoalidade do concurso, requerendo o desarquivamento do caso, apuração das irregularidades e eventual anulação dos atos viciados. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ao entender que não houve ilegalidade ou irregularidade no certame. Destacou que a alteração do cronograma foi previamente comunicada e aceita pelos candidatos, não havendo prova

de vício de consentimento, mas apenas inconformismo posterior do recorrente. Ressaltou que o candidato não observou o prazo recursal, apresentando sua manifestação de forma extemporânea. Quanto às alegações de violação à publicidade e ampla defesa, entendeu que a forma de divulgação estava prevista no edital e era de conhecimento dos candidatos, tendo outros concorrentes conseguido exercer regularmente seus direitos no prazo. Sobre o espelho de correção, afirmou que a discussão envolve o mérito da avaliação da banca, não cabendo ao MPF revisá-lo na ausência de prova de ilegalidade, fraude ou arbitrariedade. Concluiu que não há elementos novos ou provas que justifiquem a revisão da decisão, mantendo o arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 6. Não há elementos suficientes a justificar a reforma da promoção de arquivamento, uma vez que as alegações do recorrente não evidenciam a ocorrência de ilegalidade, arbitrariedade ou violação a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis. Verifica-se que a alteração do cronograma foi previamente comunicada e aceita pelos candidatos, inexistindo comprovação de vício de consentimento, bem como que a forma de divulgação dos atos do certame observou as regras editalícias, cabendo aos candidatos acompanhá-las pelos meios indicados. Ademais, as insurgências relativas ao conteúdo da correção da prova e a suposta insuficiência do espelho de avaliação inserem-se no âmbito do mérito administrativo da banca examinadora, não sendo passíveis de revisão pelo Ministério Público Federal na ausência de prova concreta de irregularidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.22.003.000731/2025-79 - Voto: 1603/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO COMO DECLINAÇÃO. DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada em face do Instituto de Previdência Municipal de Araxá (IPREMA), para apurar a invalidação do processo de concessão de aposentadoria de servidora da Câmara Municipal de Araxá, sob a alegação de aplicação inconstitucional da Portaria MTP nº 1.467/2022, em suposto prejuízo à regra de transição prevista no art. 3º, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a demanda envolvia direito individual disponível, matéria que não justifica a atuação do Ministério Público Federal como substituto processual da parte interessada; (ii) a intervenção do MPF, nesse contexto, encontraria óbice no art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993; (iii) o arquivamento encontra respaldo no art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017; (iv) foram prestadas orientações ao representante sobre os meios adequados para eventual tutela individual do direito alegado. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) que o seu caso teria sido mencionado apenas como exemplo da aplicação da Portaria MTP nº 1.467/2022 pelos regimes próprios de previdência; (ii) que o objeto principal da representação seria a alegada inconstitucionalidade da referida Portaria; (iii) que a norma infralegal teria extrapolado sua finalidade e competência ao estabelecer critérios interpretativos sobre a Emenda Constitucional nº 47/2005; (iv) que o MPF deveria analisar a matéria sob a perspectiva da arguição de inconstitucionalidade da Portaria MTP nº 1.467/2022. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para juízo homologatório. 5. Considerando que a representação

foi formulada em face do Instituto de Previdência Municipal de Araxá (IPREMA), para apurar a invalidação de processo de concessão de aposentadoria de servidora da Câmara Municipal de Araxá, verifica-se que a controvérsia envolve ato administrativo praticado por autarquia municipal no âmbito de regime próprio de previdência local. Ausente interesse federal direto ou atuação de órgão ou entidade federal, não se trata de hipótese de arquivamento a ser homologado pela 1ª CCR, mas de ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Assim, resta prejudicada a análise do mérito recursal, devendo a promoção de arquivamento ser recebida como declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. PELO RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

157. Expediente: 1.23.003.000164/2025-13 - Voto: 1634/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 002/2025 da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, conduzido pela Prefeitura Municipal de Uruará/PA, consistentes em eventual violação à vedação de nepotismo na aprovação de projetos por parte de integrantes da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo - SELCTUR. 2. Oficiados, a Prefeitura de Uruará/PA e a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise - SPPEA prestaram informações e houve a notificação do representante para especificação de vínculos de parentesco. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a análise técnica e documental da SPPEA rechaçou a hipótese de favorecimento ou conflito de interesses, concluindo pela inexistência de vínculos de parentesco entre proponentes aprovados e membros da comissão de seleção ou servidores da SELCTUR; b) os laços familiares identificados pela SPPEA restringiram-se aos próprios proponentes, o que não configura irregularidade ou violação às normas do certame; c) a Prefeitura de Uruará/PA atestou a regularidade da seleção e a observância à Súmula Vinculante nº 13, mediante apresentação de declarações de não impedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP firmou entendimento segundo o qual é da atribuição do Ministério Público Estadual a apuração de casos envolvendo a aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc no concernente à seleção de projetos culturais pelos municípios. Nesse sentido, por exemplo: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LEI ALDIR BLANC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA OU LESÃO A BENS E INTERESSES DIRETOS DA UNIÃO. I - Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura de Igarapé-Miri/PA no contexto da execução da Lei Aldir Blanc. II - Embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na condução de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Aldir Blanc não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo. Precedentes do CNMP. III - Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais, não se cogita lesão direta a

bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF. IV - Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE para reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará. (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00693/2025-50 Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho Requerente: Ministério Público Federal Requerido: Ministério Público do Estado do Pará). 6. Isso posto, recebo a presente promoção de arquivamento como declinação de atribuição ao MP-PA, homologando-a, desde já, na esteira dos precedentes do CNMP. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PA), HOMOLOGANDO-A NA ESTEIRA DOS PRECEDENTES DO CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual (PA), homologando-a na esteira dos precedentes do CNMP.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

(assinado eletronicamente)

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª CCR/MPF

(assinado eletronicamente)

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

(assinado eletronicamente)

MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA

Procuradora Regional da República

Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00177117/2026 ATA nº 7-2026**

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **07/05/2026 17:08:45**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **07/05/2026 17:54:49**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **07/05/2026 21:35:57**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **11/05/2026 15:40:20**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ed0e985.0f9b7143.00534352.c723a89a